



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2025.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação da apresentação de dois Projetos de Resolução do Senado, como de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, perante a Mesa do Senado Federal.	10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5011/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	16
2	PL 79/2020 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	27
3	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	46
4	PL 2091/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	56

5	PL 865/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	69
6	PL 4423/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	80

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisito Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(S/Partido)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisito Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisito Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de abril de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Inclusão de emendas ao item 6. (04/04/2025 12:17)
2. Inclusão de emendas ao item 1. (08/04/2025 08:21)
3. Recebido relatório reformulado do item 6. (08/04/2025 08:22)
4. . (08/04/2025 09:16)

1ª PARTE**Reunião de Trabalho****Finalidade:**

Apreciação da apresentação de dois Projetos de Resolução do Senado, como de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, perante a Mesa do Senado Federal.

Anexos da Pauta

[Minuta de PRS - Dívida da União](#)
[Minuta de PRS - Operações de Crédito Interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 5011, DE 2019**

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE.
2. Em 08/4/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Rogério Carvalho.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020**

- Não Terminativo -

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022****- Não Terminativo -**

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4423, DE 2024**

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto, com acolhimento parcial das emendas nºs 10 e 12 na forma de duas emendas apresentadas; e contrário as emendas nºs 1 a 9, 11, 13 e 14.

Observações:

1- Em 31/3/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.

2- Em 2/4/2025, foram recebidas as Emendas nº 2 a 9, de autoria do senador Hamilton Mourão.

3- Em 3/4/2025, foram recebidas as Emendas nº 10 a 14, de autoria do senador Eduardo Girão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CAE)

[Emenda 2](#) (CAE)

[Emenda 3](#) (CAE)

[Emenda 4](#) (CAE)

[Emenda 5](#) (CAE)

[Emenda 6](#) (CAE)

[Emenda 7](#) (CAE)

[Emenda 8](#) (CAE)

[Emenda 9](#) (CAE)

[Emenda 10](#) (CAE)

[Emenda 11](#) (CAE)

[Emenda 12](#) (CAE)

[Emenda 13](#) (CAE)

[Emenda 14](#) (CAE)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) , de 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância do limite nele previsto sujeitará a União às disposições do Art.31 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§2º o excedente, em relação ao limite do *caput*, apurado ao final do exercício do ano de publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos, a cada exercício financeiro.

Art. 2º Durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, caso não seja cumprida a trajetória de ajustamento definida no §2º, do Artigo 1º, é obrigatória a divulgação pública das razões de descumprimento, por meio de mensagem do Poder Executivo dirigida à Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

§ 1º O Ministro da Fazenda comparecerá em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da trajetória de ajustamento da dívida.

§2º A mensagem referida no *caput*, conterá, no mínimo a descrição detalhada das razões de descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite previsto nesta Resolução e o prazo estimado para que as providências produzam efeito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem. Em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

É bom relembrar, que neste processo, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador José Serra, cujo objetivo era justamente fixar os limites da dívida consolidada da União. A matéria foi arquivada em 21/12/2018, em razão do fim de legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado. No entanto, resta inconcluso o processo legislativo derivado da proposta já enviada pelo Presidente da República do limite da dívida consolidada da União, conforme descrito antes.

Nesse contexto, a Comissão de Assuntos Econômicos, para dar pleno cumprimento ao Art. 52, VI, da Constituição Federal, propõe a presente Resolução, fixando o limite da dívida consolidada da União em quatro vezes a receita corrente líquida. Para fins de ilustração, note-se que, hoje a dívida consolidada da União é da ordem de R\$ 10 trilhões e a receita corrente líquida da União é da ordem de R\$ 1,4 trilhões, ou seja, a dívida consolidada da União representa hoje 7,14 vezes a receita corrente líquida.

Nos termos deste Projeto de Resolução, o prazo para cumprimento do limite é de quinze exercícios financeiros, a partir da publicação da Resolução, com regras para as hipóteses de descumprimento.

No atual quadro fiscal vivenciado pelo Brasil, com déficits e crescimento da dívida pública, a presente proposta se soma aos ditames do Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) para a estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública, cuja previsibilidade é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e a maior atratividade para investimentos produtivos.



Em razão do exposto, solicitamos que esse Projeto de Resolução tramite como proposta desta Comissão, de forma célere, para cumprimento dos preceitos constitucionais.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) Nº , DE 2025

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para dispor sobre o acompanhamento e transparência das operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 28-A:

“Art. 28-A Os pleitos de operações de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as respectivas deliberações do Ministério da Fazenda, devidamente justificadas, serão imediatamente comunicados à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão apresentadas aos membros da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para discussão em sessão deliberativa.

§ 2º A Comissão de Assuntos Econômicos e o Plenário do Senado Federal poderão dispor sobre diligências quanto às operações de crédito de que trata este artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no âmbito das competências privativas do Senado Federal, trouxe um rol significativo de atribuições relacionadas ao endividamento público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal foi explícita, no Art. 52, VI, ao atribuir ao Senado a competência de autorizar operações externas de natureza financeira,



de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Já nos termos do Art. 52, VII e VIII, da Carta Política, cabe privativamente ao Senado da República dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, bem como dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Assim, para que o Senado Federal e a sua Comissão de Assuntos Econômicos possam exercer plenamente suas competências constitucionais, faz-se absolutamente necessário que o Poder Executivo envie a esta Comissão todas as informações sobre os pleitos de crédito interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde sua origem até a deliberação final naquela Pasta, com as devidas motivações e demais análises relevantes. Tais informações serão de grande utilidade para as deliberações da Comissão e do Senado Federal, para aprimorar o controle, fiscalização e transparência fiscal, bem como para o desenho de posteriores proposições de aperfeiçoamento do modelo de concessão de crédito aos entes federados.

Considerando, portanto, que as inovações da presente Proposta irão trazer benefícios institucionais aos trabalhos da Comissão de Assuntos Econômicos e ao Senado Federal, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Senador RENAN CALHEIROS (MDB-AL)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara
dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do
Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*. A matéria resultou da aprovação naquela casa do PL 2422, de 2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, em 13 de agosto de 2019.

O art. 1º do projeto institui o PNLTP, destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

- i) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- ii) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas.

O § 1º desse artigo estabelece que os livros mencionados são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos; já o § 2º, que as obras complementares mencionadas integrarão o acervo da instituição contemplada.

O art. 2º do projeto dispõe que responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento; já o art. 3º, que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto original, é informado que o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. Os livros reutilizáveis são referentes aos seguintes componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia.

No entanto, o PNLD não supre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, presente em todo o território nacional. Essa rede é constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oferecendo cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação.

Essa Rede vivencia a maior expansão de sua história. Traduzindo em números, de 1909 a 2002, foram construídas 140 escolas técnicas em todo o país. Entre 2003 e 2010, foram inauguradas mais 214 unidades no plano de expansão da rede federal de educação profissional. Entre 2011 e 2014, 208 novas unidades entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

Diante desse crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por todo o Brasil, a presente proposta visa estender a bem-sucedida

política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

A proposição foi apresentada em 11 de setembro de 2019 e distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na presente legislatura, a matéria continuou a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, em 19 de abril do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

O projeto será ainda apreciado pela CE, onde será analisado em profundidade o mérito da proposta.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. O projeto não cria órgão público nem dispõe sobre suas atribuições, apenas legisla sobre políticas públicas.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a educação, nos termos do inciso IX do art. 24, combinado com o art. 48, ambos da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária do projeto, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto institui um Programa que deverá ser executado com recursos do orçamento geral da União, possivelmente operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, não vemos aqui a criação de nova despesa, mas tão somente uma programação que deverá ser incorporada ao orçamento desse fundo, fazendo-se os ajustes necessários quando da elaboração da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5011, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

I - livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e

II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Os livros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º As obras complementares mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo integrarão o acervo da instituição contemplada.

Art. 2º A responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento.

Art. 3º O PNLTP será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5011, DE 2019

(nº 2.422/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1363074&filename=PL-2422-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 5011/2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** O PNLTP será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas ao condicionar a implementação do Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP) à existência de disponibilidade financeira e orçamentária no âmbito da União.

Embora a proposta não crie, em sentido estrito, uma nova despesa obrigatória – uma vez que se limita a instituir um programa cuja execução dependerá de regulamentação e de alocação orçamentária futura –, é imprescindível explicitar, no texto legal, que sua implementação está subordinada à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os quais exigem, respectivamente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de adequação orçamentária e financeira para quaisquer proposições que impliquem aumento de despesa.

A incorporação dessa salvaguarda reforça a segurança jurídica da proposta e contribui para a boa governança fiscal, evitando o risco de aprovação de medidas cuja execução futura dependa de recursos inexistentes ou de remanejamentos que comprometam outras áreas prioritárias.



Dessa forma, a emenda ora proposta visa compatibilizar a meritória iniciativa de fortalecimento da educação técnica e profissional com os princípios constitucionais da responsabilidade na gestão fiscal, resguardando tanto a eficácia da política pública quanto o equilíbrio orçamentário da União.

Sala das sessões, 7 de abril de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL possui seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de

navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º, então, altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat. Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 79, de 2020 – que destina ao Sest e Senat novas fontes de arrecadação, a partir de contribuições vertidas hoje para outros destinos.

O Sest e Senat prestam serviço aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas financiam suas atividades a partir das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário. Nesse sentido, o PL

pretende transferir as contribuições das empresas privadas dos modais aquaviário e aeroviário, atualmente destinadas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha e à Anac, para as entidades que efetivamente prestam serviços aos trabalhadores do setor.

Quanto aos **aspectos formais**, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação e a aprovação deste importante projeto.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o aspecto relevante é justamente a mudança na destinação das contribuições sociais das empresas particulares de navegação e das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo. Essas contribuições hoje integram o orçamento da União e serão transferidas para o Sest e Senat, a fim de que sejam verdadeiramente aplicadas no ensino profissional e na promoção social do trabalhador em transportes e de seus dependentes.

Especificamente, a redução nas receitas da União será da ordem de R\$ 439 milhões. Esta projeção tem como fonte dados informados pela Receita Federal, referentes a 2022 (R\$ 389,4 milhões). Os valores foram devidamente atualizados pela inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2023 (4,62%) e pelas projeções oficiais para 2024 (4,25%) e 2025 (3,4%).

Registra-se que a redução nas receitas poderá ser considerada na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o PL for aprovado em prazo compatível com a elaboração das projeções de receita pelo Executivo e o início da vigência da lei for postergado para o ano seguinte ao de sua publicação. Portanto, inexistem óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao **mérito**, reputamos como adequada a alteração legislativa proposta.

Uma vez que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, é razoável que as contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Porém, as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário e aeroviário hoje inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aeroviário, sem que cumpram sua finalidade precípua. Assim,

recursos reservados para a qualificação profissional em transportes estão sendo desperdiçados.

Apesar disso, o Sest e Senat realizaram um total de 14,67 milhões de atendimentos apenas em 2023, sendo 6,55 milhões em desenvolvimento profissional e 8,11 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 165 instalações em funcionamento no país, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Não temos dúvidas de que, de posse de mais recursos, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

Contudo, o projeto requer **ajustes**. Após prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados, promovemos alguns aprimoramentos no projeto, que resumimos no Substitutivo que ora oferecemos.

No tocante ao conteúdo, propomos uma versão mais equilibrada do PL, que contém essencialmente duas mudanças. A primeira se refere às atribuições e contribuições que serão transferidas para o Sest e Senat. Resumidamente, Marinha e Anac continuarão responsáveis pelo ensino profissional de algumas atividades. A título de exemplo, concordamos que o ensino de navegação deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras, pois trata-se de atividade com potencial impacto na segurança nacional.

A segunda alteração diz respeito à necessidade de recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, que solucionamos por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil.

Os demais ajustes são formais. As alterações nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para excluir as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai

foram suprimidas, pois a mudança na destinação das contribuições é efetivada nos outros diplomas legais atualizados pelo PL. Outro exemplo é a inclusão de um artigo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Trata-se de medida que objetiva reforçar a segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir consignado.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos .” (NR)

.....

“Art. 3º Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de empresas privadas de fabricação, reparos e

manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.” (NR)

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - Sest e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação

profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

.....

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do Sest e do Senat serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos;

VII – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares;

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
IX – 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso III do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.**

§ 1º

.....
III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

‘**Parágrafo único.** As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.’ (NR)”

‘**Art. 7º** O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.’ (NR)”

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).



SF/20427.09294-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

a) as empresas industriais, as de comunicações e as de pesca;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, conforme o Anexo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como aqueles referentes às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas particulares de navegação serão transferidas para Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte aéreo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:



SF720427.09294-04



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I – cessa-se de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI;

II – exonera-se o SESI e o SENAI da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

V – revogam-se todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte ou a prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades;

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.” (NR)

“**Art. 11.** O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O setor transportador é um importante braço da economia brasileira. Cada vez mais, o transporte e a logística se tornam imprescindíveis para o crescimento do país.

Em 2018, o Brasil produziu mais de 116 milhões de toneladas de soja, transportadas por caminhões, navios e trens. Também, as empresas aéreas transportaram mais de 100 milhões de pessoas. As exportações de minério de ferro

SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

aumentaram 25,4% chegando a 394,24 milhões de toneladas, escoadas por portos brasileiros.

É inegável o valor do transporte e a importância dos trabalhadores que atuam nesta área. Entendo que a qualificação da mão de obra deve integrar as prioridades do país, possibilitando conhecimento, segurança e crescimento profissional ao trabalhador.

As novas tecnologias, os investimentos em infraestrutura e a interligação dos modais, demonstram a necessidade de atualização constante dos trabalhadores de transporte e logística. Hoje, o setor é atendido pelos Serviços Social do Transporte (SEST) e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Os SEST/SENAT foram criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com o objetivo de atender exclusivamente os trabalhadores do transporte rodoviário e o transportador autônomo. As instituições são referência na prestação de serviços de qualificação profissional e de assistência à saúde para os trabalhadores de todos os modais de transportes. Com as crescentes demandas dos transportadores aéreos, ferroviários, aquaviários e de logística, as instituições abraçaram o compromisso de desenvolver e valorizar o transporte brasileiro como um todo. Com essa atitude, o SEST/SENAT passaram a proporcionar educação profissional, saúde e qualidade de vida aos trabalhadores de todos os modais e as suas famílias.

As ações de desenvolvimento profissional estão voltadas para a formação e a qualificação de mão de obra. Os treinamentos possibilitam aos trabalhadores exercerem suas funções em um mercado cada vez mais exigente, que demanda profissionais altamente qualificados para atuarem nas diversas funções da atividade transportadora.

No programa de promoção social, são desenvolvidas ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. São oferecidos atendimentos nas áreas de saúde, em especialidades, como: odontologia, fisioterapia, nutrição e psicologia, além do estímulo à atividade física. Em todo o país é possível praticar diversas modalidades esportivas nas unidades das instituições espalhadas por todas as regiões do país. Segundo dados das instituições, em 2018, foram realizados 10,6 milhões de atendimentos. O SEST/SENAT oferecem todos os seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores do transporte e seus dependentes.



SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

No entanto, mesmo atendendo os trabalhadores de todos os modais de transporte, somente as empresas de transporte rodoviário contribuem para o Sistema, conforme definido na Lei nº 8.706, de 1993.

Os demais modais de transporte, como ferroviário, aquaviário e aeroviário contribuem para o Sistema Indústria, Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como para os fundos estabelecidos geridos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Levando em consideração todo o trabalho já desenvolvido pelo SEST/SENAT, acredito que o correto é que os trabalhadores do transporte sejam atendidos pelo Sistema “S” do Transporte.

Ressaltamos que a proposição não causa impacto orçamentário-financeiro direto, pois os recursos serão transferidos para os mesmos propósitos que, hoje, dispõem o Fundo Aeronáutico e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), e as contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar o normativo citado para destinar as contribuições de forma correta, possibilitando a ampliação dos atendimentos, e elevando ainda mais a qualidade dos Serviços prestados aos trabalhadores do transporte e suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1944;6246>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;200>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 63
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 63
- Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de Janeiro de 1974 - DEL-1305-1974-01-08 - 1305/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1305>
- Lei nº 1.658, de 4 de Agosto de 1952 - LEI-1658-1952-08-04 - 1658/52
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1658>
- Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968 - LEI-5461-1968-06-25 - 5461/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5461>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 30
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - artigo 7º
 - artigo 9º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL no 1558, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

O art. 1º define os objetivos da Lei, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo (Lei nº 12.424, de 9 de junho de 2011), para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

O art. 2º altera a Lei nº 12.424, de 9 de junho de 2011. Inclui a autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplemento, a disponibilizarem aos consulentes *a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

O art. 3º estabelece que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

O art. 4º dispõe que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência que é imediata.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Não vislumbramos vícios de iniciativa legislativa ou de técnica legislativa. Tampouco óbices à constitucionalidade da matéria. Deixamos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

uma análise mais pormenorizada desses aspectos para a próxima Comissão (CCT), em que a matéria deve tramitar de forma terminativa.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito, que é escasso no País. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Estes programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos possam pagar suas dívidas e reestruturarem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão com os financiamentos, com origem em recursos públicos, em dia. Cria uma restrição de que os financiamentos já devem ter sido amortizados em pelo menos 75%.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que a proposição cria um equilíbrio, contribuindo para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer maiores dificuldades do ponto de vista fiscal. Ainda mais que os benefícios e descontos podem ser dados de forma a que não comprometam o equilíbrio fiscal e o Conselho Monetário Nacional irá definir em maiores detalhes esses benefícios e descontos.

III – VOTO

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 1588, de 2022.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

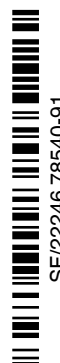
AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

.....” (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão inadimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

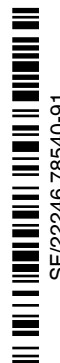
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom score de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.



SF/22246.78540-91

Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

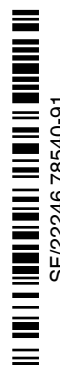
Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
 - art4
 - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Lembramos que, subsequentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Desse modo, este parecer se limitará a abordar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, enquanto aqueles relativos à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal serão deixados ao juízo da CCJ, pois pertinentes à competência daquela Comissão.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 86.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, conseqüentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro deste ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Como já expusemos anteriormente, entendemos recomendável que fique a cargo da CCJ avaliar a consistência técnica dos novos tipos penais propostos e as demais inovações trazidas pelo PL, bem como sua constitucionalidade e juridicidade, pois são temas mais conformes às atribuições finalísticas daquela Comissão.

Observamos, entretanto, que há alguns pequenos problemas de redação, todos relativos à numeração dos dispositivos propostos, que podem ser de pronto retificados, sem qualquer alteração, mínima que seja, em seu conteúdo.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos

dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o novo art. 27-F deve ser mantido com a redação proposta, mas renomeado para 27-G, para que não haja reaproveitamento de dispositivo revogado, prática vedada pela alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, dada a necessidade de revogação explícita do atual art. 27-F, deve ser introduzido art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelas razões precedentes, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

Renomeiem-se os arts. 27-F a 27-M, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, como arts. 27-G a 27-N, incluindo-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 2.091, de 2023:

“**Art. 3º** Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R\$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.**

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 865, de 2024, do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 865, de 2024, de autoria do Senador Marcelo Castro, que *altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.*

O Projeto de Lei tem por objetivo criar tal Índice para monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores. Com isso, o projeto não apenas aperfeiçoa a legislação vigente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º determina que o art. 3º da Lei 14.817, de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único que institui o Índice Nacional de Valorização Docente.

Por sua vez, o novo parágrafo único enumera quais dados irão compor o Índice. São eles:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção ao PL, o Senador Marcelo Castro lembra que *a ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira*, já que a não valorização dos professores pode acarretar o prejuízo da qualidade da educação, impactando a capacidade de aprendizado de crianças e jovens, afetando, em última instância, o desenvolvimento socioeconômico do país. Portanto, *a valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil*.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL busca intensificar e fortalecer a valorização docente, ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Como bem lembrado pelo Senado Marcelo Castro em sessão plenária no ano passado, ocorrida justamente no Dia do Professor, em 15 de outubro, a organização Todos pela Educação apresentou pesquisa em que se verificou que 49% dos professores não recomendariam o próprio ofício aos seus alunos. Esse fato pode ser justificado pelos baixos salários, pelos poucos incentivos à capacitação e ao crescimento profissional, pela insegurança no ambiente escolar, entre outros possíveis fatores. A questão aqui é demonstrar que o próprio profissional de educação não se sente valorizado.

A mesma organização, em seu Anuário Brasileiro da Educação Básica, também divulgou que, em 2023, o rendimento médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas, com ensino superior, chegou a R\$ 4.942,00, valor que é 14% menor que o rendimento de outros profissionais assalariados com o mesmo nível de escolaridade, que é de R\$ 5.747,00. Esse número mostrou melhora na última década, mas ainda merece



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atenção. Afinal, o nível de remuneração é, sim, fator que auxilia na retenção de bons profissionais.

Em relação aos benefícios econômicos da educação, é amplamente aceito que as pessoas com níveis de escolaridade mais elevados têm maior probabilidade de encontrar emprego, permanecer empregadas, aprender novas competências e habilidades no trabalho e ter uma maior remuneração ao longo da sua vida profissional em relação às pessoas com níveis de escolaridade mais baixos. Todos esses pontos levam o país um maior nível de desenvolvimento socioeconômico.

É fundamental entender que essas questões se relacionam. Uma carreira docente valorizada em termos de remuneração, ambiente escolar, incentivos à capacitação, entre outros fatores, prospectará bons professores, com boa didática, com capacidade de transmitir conhecimento, e que se sintam incentivados a continuar um bom trabalho.

Por todo o exposto, entendo que uma política que se posicione a favor de condições mais dignas para os professores brasileiros se mostra positiva para toda a sociedade, e não apenas para uma determinada classe.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de instituir mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2025) e nos arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 865, de 2024.

Sala da Comissão, de março de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Índice Nacional de Valorização Docente, instituído com vistas a monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores, que será composto, no mínimo, dos dados referentes a:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos. ” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade social, política e econômica do País apresenta uma lacuna significativa no que tange à valorização dos professores, que são peças-chave no processo de formação das futuras gerações. Nesse sentido, esta proposição visa a instituir o Índice Nacional de Valorização Docente como uma resposta estratégica e necessária aos desafios contemporâneos enfrentados pela educação no Brasil. Esta iniciativa legislativa encontra fundamento nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, enfatizando a valorização dos profissionais da educação como pilar para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira. Sem professores devidamente valorizados, enfrentamos o risco de comprometer a qualidade da educação, afetando diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país e a capacidade de formar cidadãos aptos a enfrentar os desafios do futuro. A valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.

Este Projeto de Lei se insere no ordenamento jurídico ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Contudo, ele inova ao propor a criação de um índice específico para a valorização docente, compreendendo aspectos fundamentais como a formação inicial e continuada, a remuneração e os planos de carreira. Ao fazer isso, este projeto não apenas aperfeiçoa a legislação existente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



Diante do exposto, torna-se evidente a importância e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Sem ele, persistiremos em um cenário onde a desvalorização dos professores compromete a eficácia do sistema educacional brasileiro, afetando negativamente não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso coletivo da nação. A instituição do Índice Nacional de Valorização Docente representa um avanço significativo para a educação no Brasil, promovendo a justa valorização dos professores e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Ressalte-se que a proposta em tela em nada infringe o princípio constitucional da separação dos Poderes, por se tratar de proposição legislativa de iniciativa parlamentar sobre as atribuições do Poder Executivo. Com efeito, a doutrina corrente, refletida em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, é da opinião de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos parâmetros constitucionais; de que o Legislativo tem um papel relevante na formulação de políticas públicas, desde que suas iniciativas não interfiram na estrutura organizacional da administração pública de maneira a usurpar competências privativas do Executivo. Dessa forma, uma vez que o presente projeto não contraria o mandamento constitucional que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem ou promovam a extinção de órgãos ou entidades da administração pública federal, entendemos legítima, além de oportuna, a sua apresentação.

É com base nesses argumentos, ancorados em sólidas evidências e na necessidade de responder proativamente aos desafios da educação contemporânea, que solicitamos o apoio e a aprovação deste projeto pelos ilustres pares, assegurando um futuro mais promissor para a educação e para a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14817
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14817>
- art3

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (SF), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.423, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que *estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias*.

O PL nº 4.423, de 2024, é composto de cento e setenta artigos, divididos em quatro Livros. O Livro I, intitulado “Das Disposições Gerais”, compreende os arts. 1º a 35, dispondo sobre o objeto, a terminologia, as diretrizes para a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias e o que se entende por território aduaneiro e áreas alfandegadas. Além disso, versa sobre os sujeitos do comércio exterior e seu dever de atuação em coordenação e cooperação e sobre a obrigatoriedade de que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes prezem pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, bem como a segurança jurídica dos profissionais envolvidos no processo aduaneiro, incluídos aqui dispositivos referentes ao Portal Único de Comércio Exterior e outras medidas voltadas à facilitação do comércio.

O Livro II, intitulado “Do Controle e da Fiscalização do Comércio Exterior”, abrange os arts. 36 a 91. Nele, trata-se da gestão de riscos, incluídos os aduaneiros e administrativos, do controle aduaneiro de veículos, do procedimento de depósito temporário e dos despachos aduaneiros de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

importação e exportação. Além disso, o Livro II dispõe sobre a fiscalização aduaneira, que contempla a autorregularização, os procedimentos fiscais e a repressão aduaneira, e sobre o controle administrativo.

O Livro III, intitulado “Dos Regimes Aduaneiros”, compreende os arts. 92 a 164, dispondo acerca do regime aduaneiro comum e dos regimes aduaneiros especiais, tais como o trânsito aduaneiro, os regimes de permanência temporária, os regimes de depósito aduaneiro, os regimes de aperfeiçoamento e o regime aduaneiro especial aplicável ao setor de petróleo e gás natural. Ademais, o Livro III trata dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais, como a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e as Zonas de Processamento de Exportação.

Por fim, o Livro Complementar, intitulado “Das Disposições Transitórias e Finais”, compreende os arts. 165 a 170, por meio dos quais são alteradas as Leis nºs 9.019, de 1995, e 10.637, de 2002, bem como são revogados os dispositivos de leis superados pelo PL nº 4.423, de 2024, e estabelecida a entrada em vigor da norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada à CAE.

No prazo regimental, foram apresentadas quatorze emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “comércio exterior”, nos termos do art. 22, inciso VIII da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

No que concerne à juridicidade, o PL nº 4423, de 2024, atende aos atributos da adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária, além de inovar o ordenamento jurídico e possuir o caráter de abstratividade e generalidade.

Também não devem ser feitos reparos à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito do projeto, inicialmente, gostaria de cumprimentar os Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin e os demais integrantes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pelo excelente trabalho realizado na elaboração do PL nº 4.423, de 2024.

A participação de um país no comércio exterior desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico de longo prazo, pois permite a ampliação dos mercados para produtos e serviços, fomenta a competitividade da indústria nacional e estimula a inovação e a atuação eficiente de todos os agentes econômicos envolvidos. Além disso, um comércio exterior bem desenvolvido possibilita uma pauta diversificada de exportações, o que gera empregos, aumenta a arrecadação tributária, fortalece a balança comercial, contribui para a entrada de divisas estrangeiras e, em última instância, reduz a vulnerabilidade de uma nação às crises econômicas internacionais.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a balança comercial brasileira registrou US\$ 337 bilhões em exportações em 2024, enquanto as importações totalizaram US\$ 262,5 bilhões. Embora esse resultado represente um saldo positivo na balança comercial, superior a US\$ 74 bilhões, estudos indicam que a integração dos setores econômicos nacionais às cadeias produtivas globais é negativamente impactada pelo excesso de restrições ao comércio internacional, com reflexo direto no Custo Brasil. É preciso ressaltar que uma economia conectada às cadeias produtivas globais é capaz de atrair mais investimentos estrangeiros diretos, o que contribui para a modernização das empresas, a geração de empregos qualificados e o aumento do valor agregado à produção nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Nesse sentido, a legislação sobre o comércio exterior necessita acompanhar a dinâmica das relações comerciais. Assim, embora a principal lei brasileira sobre a matéria, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, tenha sido atualizado em diversas oportunidades, encontramos dezenas de outras normas dispostas sobre o comércio exterior, além de acordos e compromissos pactuados pelo Brasil internacionalmente que produzem efeitos sobre a economia brasileira.

O PL nº 4.423, de 2024, ao disciplinar, em termos gerais, o comércio exterior de mercadorias, consolida e atualiza a legislação brasileira, permitindo que o Brasil se alinhe às melhores práticas internacionais, razão pela qual o considero meritório e importante para o desenvolvimento nacional.

Passo à análise das emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera o art. 35, para prever que as medidas adicionais de facilitação de comércio, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), serão estabelecidas para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo, ao invés de apenas aquelas certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

As Emendas nºs 2 a 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão, alteram os arts. 36, 38, 65, 75, 99, 108, 111 e 121, para modificar a proposição em relação a aspectos de defesa nacional e da atuação do Exército Brasileiro.

As Emendas nºs 10 a 14, de autoria do Senador Eduardo Girão, alteram os arts. 3º, 4º, 27 e 35, para modificar a proposição em relação às diretrizes que fundamentam a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias, à observância dos princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 2019, e aos requisitos para instituição de mecanismos de defesa comercial.

Para além das emendas, recebi valiosas contribuições dos Senadores Eduardo Braga e Ciro Nogueira, da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado e da Frente Parlamentar pelo Brasil Competitivo, bem como de órgãos do Poder Executivo e de representantes da iniciativa privada. Destaco que o interesse legítimo de tantos agentes políticos e econômicos demonstra a relevância do comércio exterior para a sociedade brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Dessa forma, na expectativa de contribuir com a proposição, considero que ela pode ser aprimorada em relação a alguns aspectos.

Primeiramente, é necessário que o PL preveja a proteção aos produtores nacionais contra práticas desleais ou ilegais de comércio, a garantia de tratamento isonômico entre mercadorias nacionais e importadas e o incentivo aos programas de conformidade. Aproveitamos para reforçar o compromisso com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável, evitando a adoção de medidas que prejudiquem o bom desenvolvimento do ambiente de negócios brasileiro, que extrapolem os limites legais e suscitem questionamentos tanto dos setores econômicos quanto dos países impactados ou que conflitem com a legislação específica já aprovada por este Senado Federal, a exemplo do Projeto de Lei n.º 2.088, de 2023. Assim, proponho a inclusão do § 2º ao art. 3º e dois incisos ao art. 4º, bem como a alteração da redação do parágrafo único do art. 4º, como forma de garantir a proteção aos produtores nacionais, o incentivo aos programas de conformidade e a observância da legislação aplicável.

Em segundo lugar, sugiro destacarmos que a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão, a critério do Poder Público, contemplar medidas que valorizem aspectos relevantes para a sociedade brasileira, tais como a proteção à saúde humana, ao meio ambiente, aos consumidores, aos direitos da propriedade intelectual, aos diferentes modelos de negócio, entre outros, na forma da nova redação que proponho ao art. 27, *caput* e parágrafo único. Aqui, ressalto que não criamos obrigação para o Poder Executivo, nem vinculamos sua atuação. Como se trata de um rol exemplificativo, buscamos apenas demonstrar possíveis objetivos das medidas consideradas necessárias para a efetividade da regulação, da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior de mercadorias.

Além disso, considero necessário que a administração aduaneira e os órgãos intervenientes tenham a faculdade de estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio, em vez do dever de fazê-lo, em observância à autonomia que lhes é garantida, mediante alteração do art. 35.

Em seguida, proponho acrescentarmos um parágrafo único ao art. 37, para que a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, possa aplicar o disposto sobre a gestão de riscos aduaneiros com o objetivo de submeter ao tratamento administrativo previsto no inciso III do § 1º do art. 80 as operações de comércio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações. Sobre o tratamento administrativo previsto no art. 80, julgo necessário que sua aplicação pelos órgãos intervenientes seja na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados, observado o grau de risco das operações, razão pela qual ofereço nova redação ao § 2º do art. 80.

Finalmente, considero necessário aperfeiçoarmos alguns dispositivos que versam sobre a Zona Franca de Manaus, com vistas a incentivar seu desenvolvimento econômico e garantir a boa continuidade das atividades produtivas na região.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4423, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14, e o acolhimento parcial das Emendas nºs 10 e 12 na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 4º, 27, 35, 37, 80, 136, 137, 156, 157 e 158 do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024:

“Art. 3º

§ 1º Para observância do disposto no *caput* serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no *caput*, observada a legislação aplicável e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, fica resguardada, sempre que necessária, a adoção de medidas de proteção aos produtores nacionais contra práticas ilegais ou desleais de comércio, inclusive barreiras arbitrárias adotadas por outros países ou blocos econômicos, observada a legislação aplicável.”

“Art. 4º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

XVII - garantia de que obrigações e requisitos estabelecidos para a produção e o comércio interno sejam observados de maneira semelhante no processo de importação de mercadorias.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o *caput*, os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e a legislação aplicável, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior, às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica.”

“Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária, injustificada ou disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

- I – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;
- II – preservar o meio ambiente;
- III – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual;
- IV – combater fraudes e outras práticas enganosas no comércio exterior;
- V – promover a segurança dos consumidores;
- VI – proteger interesses essenciais de segurança;
- VII – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes;
- VIII – assegurar a proporcionalidade aos diferentes modelos de negócios; e
- IX – preservar as condições de acesso dos consumidores locais.”

“Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão estabelecer medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, previstos no Acordo sobre a Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.”

“Art. 37.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências da administração aduaneira, a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, poderá aplicar o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

disposto no *caput* com vistas a submeter ao tratamento administrativo previsto no inciso III do § 1º do art. 80 operações de comércio exterior realizadas por pessoas intervenientes suspeitas de cometer infrações vinculadas às condições comerciais declaradas nessas operações, nos termos de regulamentação específica.”

“**Art. 80.**

.....

§ 2º Observado o grau de risco das operações, os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio exterior, na medida suficiente para satisfazer os interesses tutelados.

.....”

“**Art. 136.**

I -

.....

d) a reexportação.

II – nacional ou nacionalizada destinada à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, à Área de Livre Comércio, ao mercado interno brasileiro ou ao mercado externo; ou

.....

§ 3º Fica autorizada a Superintendência da Zona Franca de Manaus a exigir o recolhimento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviços (TS), nos termos da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, no ingresso da mercadoria na operação de recinto alfandegado de uso público no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus.

§ 4º Poderá a Receita Federal do Brasil, mediante regulamento, autorizar a operação de recinto alfandegado de uso público no entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, em terras cedidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.”

“**Art. 137.**

.....

§ 4º Fica autorizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, na proporção das exportações realizadas a partir da Zona Franca de Manaus por empresa industrial beneficiada, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil, ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Superintendência da Zona Franca de Manaus.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

“**Art. 156.**

.....

§ 2º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

.....”

“**Art. 157.**

Parágrafo único. Quando a exportação de mercadoria da Zona Franca de Manaus para o exterior ocorrer a partir de estabelecimento fabril incentivado conforme o § 3º do art. 156, a mercadoria exportada estará desobrigada do cumprimento do processo produtivo básico na proporção das exportações realizadas, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil, ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a Superintendência da Zona Franca de Manaus.”

“**Art. 158.**

.....

§ 2º Os tratamentos, benefícios e incentivos relativos às Áreas de Livre Comércio serão aplicados até 31 de dezembro de 2073.

.....”

EMENDA Nº - CAE

Suprimam-se os incisos II, III e XIV do art. 170 do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, procedendo-se a devida renumeração.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

ATA DA 13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024, QUARTA-FEIRA, NO SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7.

Às dez horas e dezenove minutos do dia treze de novembro de dois mil e vinte e quatro, no Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, sob as Presidências dos Senadores Renan Calheiros, Nelsinho Trad, Chico Rodrigues, Esperidião Amin e Hamilton Mourão, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional com a presença dos Senadores Professora Dorinha Seabra, Alessandro Vieira, Sergio Moro, Izalci Lucas, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Humberto Costa, Otto Alencar, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Flávio Arns, Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Mecias de Jesus, e ainda dos Senadores Zenaide Maia, Augusta Brito e Angelo Coronel, não-membros da comissão. Deixam de comparecer os Senadores Randolfe Rodrigues, Fernando Dueire, Marcos do Val, Cid Gomes, Mara Gabrilli, Jaques Wagner e Tereza Cristina. Havendo número regimental, a reunião é aberta. A presidência submete à Comissão a dispensa da leitura e aprovação das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas. Passa-se à apreciação da pauta que se divide em duas partes: **1ª Parte - Reunião de Trabalho. Finalidade:** Apreciar o Anteprojeto de lei que estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias. **Resultado:** Aprovada a apresentação do Projeto de autoria desta Comissão; anexada a esta ata, a pedido do Senador Esperidião Amin a relação das propostas atendidas no anteprojeto tanto do Setor Público quanto do Setor Privado. **2ª Parte - Indicação de Autoridades. ITEM 1 - Mensagem (SF) nº 32, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora GILDA MOTTA SANTOS NEVES, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Esperidião Amin (*Ad hoc*), substituiu Senadora Tereza Cristina. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 2 - Mensagem (SF) nº 33, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora DANIELLA XAVIER CESAR, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Chico Rodrigues. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 3 - Mensagem (SF) nº 54, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora Maria Izabel Vieira, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Hamilton Mourão (*Ad hoc*), substituiu Senadora

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Mara Gabrilli. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 4 - Mensagem (SF) nº 51, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FELIPE COSTI SANTAROSA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Chico Rodrigues (*Ad hoc*), substituiu Senador Randolfe Rodrigues. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 11 votos favoráveis, 1 contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 5 - Mensagem (SF) nº 52, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Esperidião Amin. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. **ITEM 6 - Mensagem (SF) nº 53, de 2024 - Não Terminativo** - que: "Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor Miguel Griesbach de Pereira Franco, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Gabonesa." **Autoria:** Presidência da República. **Relatoria:** Senador Hamilton Mourão. **Relatório:** Pronto para deliberação. **Resultado:** Sabatina realizada com indicação aprovada. **Observação:** 12 votos favoráveis, nenhum contrário, nenhuma abstenção. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e cinquenta e nove minutos. Após aprovação, a presente Ata será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra das notas taquigráficas.

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Esta reunião está disponível em áudio e vídeo no link abaixo:
<http://www12.senado.leg.br/multimedia/eventos/2024/11/13>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Anexo

PROPOSTAS ATENDIDAS – SETORES PÚBLICO E PRIVADO (BEM COMO AQUELAS APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE PELAS DUAS ESFERAS)

Propostas Setor Privado

Alteração do art. 1º - Retirada de "desempenho das atividades de", que poderia sugerir que a Lei apenas se dirigia aos órgãos públicos

Inserção de controle aduaneiro e de despacho de admissão entre as definições legais do art. 2º

Indicação de que a integração regional e global deve se pautar por "busca contínua" – art. 4º

Referência ao sigilo fiscal no compartilhamento de informações no contexto do art. 4º

Referência aos princípios do desenvolvimento sustentável da Organização Mundial das Aduanas (OMA) entre as diretrizes do art. 4º

Inclusão do "incentivo à criação de programas de conformidade" entre as diretrizes do art. 4º

Indicação, no caput dos arts. 12 e 13, de que a atuação da autoridade aduaneira, inclusive quanto ao acesso a locais onde se encontrem mercadorias sujeitas a controle, se dará "observados os direitos e garantias fundamentais"

Especificação no art. 13, § 1º, de que a lacração se dará "sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma", e não de forma irrestrita

Modificação da expressão "embaraço", tipicamente associada ao "desembaraço aduaneiro", para "oposição" no art. 13, § 1º

Inclusão de cláusula "por enquanto" para manter aplicáveis os atuais critérios previstos para a habilitação de despachante aduaneiro, mediante delegação feita pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, antes da edição da lei mencionada no art. 18

Acréscimo de "coordenação" ao nome do Capítulo IV do Título I

Referência ao "acesso" de informações pelas pessoas intervenientes, e não apenas ao envio de documentos, pelo Portal Único do Comércio Exterior (Portal COMEX ou PUCOMEX), no art. 28

Padronização da referência a documentos eletrônicos ao longo do documento, contemplando tanto os nato-digitais quanto os digitalizados

Referência expressa ao dever de aperfeiçoar e simplificar procedimentos se dar "continuamente" no art. 31, § 1º

Previsão de canal único para que pessoas intervenientes apresentem sugestões de mudança de procedimentos no art. 31, § 3º

Divulgação também no portal dos formulários exigidos pelos órgãos interveniente, e não apenas pela administração aduaneira, no art. 32, II

Referência ao fato de o acesso ao Portal COMEX ser "contínuo, gratuito, livre e permanente", no art. 32, § 2º



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Inclusão da possibilidade de consulta das soluções antecipadas no Portal COMEX, preservadas as informações sigilosas, no art. 34, § 3º

Esclarecimento de que a divulgação dos fatores abstratos considerados para gestão de riscos será pública, no § 2º do art. 36

Adequação do § 4º do art. 36, para estabelecer que os particulares poderão solicitar o pedido de revisão dos critérios de seletividade diante de seleções reiteradas (para conferência de mercadorias) sem resultado

Expansão do canal de denúncias, para também contemplar as denúncias de violações e infrações aduaneiras, no art. 36, § 5º

Restrição das buscas veiculares a “quando houver fundada razão”, no art. 39

Referência à necessidade de fixar o prazo máximo do depósito temporário, mas indicação de que o regulamento o fará, no art. 50

Referência à disponibilização do relatório de verificação da mercadoria ao importador após conferência aduaneira, no art. 56, § 2º, bem como ao exportador, no art. 66, § 2º

Referência expressa à possibilidade de liberação parcial das mercadorias, para aquelas que não apresentem pendência, no art. 58, § 3º

Retirada do manifesto internacional de carga e do conhecimento de carga do rol de documentos obrigatórios do art. 65, pela prática atual no despacho de exportação, que tem dispensado a apresentação desses documentos

Inclusão de novo parágrafo no art. 78, para indicar que a identificação de inconsistências (portanto, sem indício de dolo ou fraude) na auditoria de conformidade também enseja a comunicação ao interessado para autorregularização

Retirada dos marcos de início dos procedimentos fiscais aduaneiros, que estavam alargados e geravam conflito com a possibilidade de autorregularização, do art. 78 (lógica geral é que a autorregularização é vedada quando já instaurado o procedimento fiscal aduaneiro)

Indicação de que o início da vigência de novos tratamentos administrativos deverá observar prazo razoável, exceto em situações de urgência justificada e disposições legais específicas com prazo próprio, e nos consensos obtidos pela Câmara de Comércio Exterior (já que esse colegiado reúne os diversos órgãos de comércio exterior), no art. 82, § 5º

Exclusão do art. 94, § 4º, que indicava que a “aplicação dos regimes aduaneiros especiais não poderá resultar em vantagem que exceda a carga de tributos que seriam ordinariamente cobrados sobre bens finais destinados ao mercado doméstico”, que pretendia atender às exigências da Organização Mundial do Comércio, mas que poderia gerar interpretação restritiva e deletéria às pessoas intervenientes

No art. 94, § 5º, inserido “nos termos do regulamento”, bem como retirada a menção a “quaisquer” requisitos ou condições, no interesse de que o cancelamento do regime



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

aduaneiro especial por descumprimento de requisitos e condições siga procedimento formal específico

Retirada de "modalidades de garantia" do § 5º do art. 95, apenas mantida para a administração aduaneira a fixação das hipóteses em que a garantia será exigida para a admissão em regime aduaneiro especial

Possibilidade de admissão temporária por contrato celebrado não apenas com a proprietária, mas também com a possuidora, na forma do regulamento (que estabelecerá meios de prova que atestem a disponibilidade jurídica da mercadoria necessária para configurar a posse), no art. 107, § 3º

Inclusão do depósito especial na lista de regimes de depósito aduaneiro, ausente por equívoco, no art. 112

Corrigida imprecisão nas remissões feitas no inciso II do art. 127 e no inciso I, alínea b, do art. 129

Inserção da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, como hipótese de extinção do drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) para mercadorias adquiridas no mercado interno, com remissão ao regulamento para essa nova modalidade de destruição não se dará "sob controle aduaneiro" e exigirá a adoção de medidas de cooperação com autoridades fiscais locais, nos arts. 143, § 2º, IV, e 148, § 2º, IV

Indicação expressa no art. 144 de que as outras modalidades de drawback, que configuram tratamento tributário, e não aduaneiro, serão tratadas pela legislação específica, sem qualquer prejuízo para sua aplicação

Inclusão do "Recof serviços" (que na realidade envolve operação com mercadoria) no âmbito desta Lei, mediante inserção no art. 145, § 5º, III

Incluída ressalva expressa para a realização de despacho aduaneiro em unidades situadas fora da Amazônia Ocidental, quando houver "impedimento logístico temporário", contemplando a situação das secas extremas recentemente vivenciadas na região, que têm impedido o acesso de embarcações a determinados portos, no art. 154, § 5º

Ajuste redacional do art. 166, que tem o objetivo de evitar que sejam revogadas normas que estão associadas aos regimes aduaneiros e procedimentos de controle previstos no anteprojeto (o que é especialmente útil para normas de vigência temporária)

Correção do art. 166, que continha referência errada para uma data (1995, e não 2009)

Ajuste na redação do parágrafo único do art. 168, para incluir "em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais", reforçando a mensagem de que as disposições do regulamento terão base em ato de hierarquia legal (ainda que em legislação esparsa, e não apenas na lei geral)



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Propostas Setor Público

Referência aos compromissos internacionais como fundamento para a edição da Lei no art. 1º, par. único

Inserção de "garantir condições isonômicas de competição" entre os objetivos do art. 3º

Referência a outras áreas no par. único do art. 3º, para contemplar não apenas questões aduaneiras, sanitárias e fitossanitárias como também quaisquer outros interesses tutelados por órgãos intervenientes

Esclarecimento de que a disponibilização de informações é apenas uma das modalidades de transparência, reunindo os antigos incisos VII e VIII do art. 4º

Retomada da expressão "guichê" único para caracterizar a tarefa cumprida pelo Portal COMEX no art. 4º, alinhando com as disposições em outros diplomas legais e tratados internacionais

Retirada de recortes aduaneiros do par. único do art. 4º, para também contemplar a disciplina de procedimentos e penalidades aplicados pelos intervenientes

Inclusão da definição de zona de vigilância aduaneira no art. 6º, § 2º, com a correspondente revogação no DL 37/1966

Retirada da previsão de auxílio "imediato", que não tinha base legal, do art. 11, par. único, inciso I

Modificação do inciso II do par. único do art. 11 e inclusão do inciso III, para tornar explícito o fato de a precedência da autoridade aduaneira não prejudicar o exercício do poder de polícia de outros órgãos

Alteração de força pública para "órgãos de segurança pública" no art. 13, a pedido da Polícia Federal

Esclarecimento de que a requisição de documentos apenas se dá para pessoas intervenientes, e não entre órgãos públicos, para os quais não há o poder extroverso da administração aduaneira, no art. 13, § 3º

Retirada da expressão "ressalvadas as competências da administração aduaneira" do art. 23, já que os órgãos intervenientes estão definidos de maneira suficientemente específica

Referência às medidas de coordenação e cooperação a serem adotadas pelos órgãos intervenientes mediante inclusão do § 3º ao art. 24

Retirada de referência aos acordos específicos que tratam de discriminação ou restrição ao comércio, conforme indicação do Itamaraty, do art. 27

Retirada das cláusulas que criavam novas hipóteses e procedimentos para a realização de operações fora do Portal COMEX, que constavam do inciso III do § 1º e do § 2º do art. 29

Reprodução do texto do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC/OMC) na definição dos montantes das taxas, no art. 33, § 1º

Inclusão de par. único no art. 38, para contemplar outros controles aplicados à entrada e circulação de veículos a cargo de órgãos intervenientes, complementares ao aduaneiro



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Inclusão de ressalva expressa no art. 40 para o ingresso em veículo por outros órgãos, com destaque para as atividades de prevenção e repressão criminal

Referência à prestação de informação pelo transportador aos órgãos intervenientes, na forma da legislação específica, no art. 44, § 3º

Retirada de "apresentada à administração aduaneira" dos arts. 52 e 63, já que a declaração é documento que também serve de base para as modalidades de controle administrativo

Indicação de que a entrega antecipada da mercadoria também deve estar condicionada ao cumprimento de tratamentos administrativos cabíveis (valendo para licença ou conferência), no art. 59, § 2º

Referência à possibilidade de compromissos internacionais impedirem a devolução para o exterior de mercadorias com dispensa do despacho de exportação, no art. 63, § 3º

Referência ao fato de o controle administrativo não ser automaticamente dispensado em hipóteses em que a administração aduaneira autoriza a saída da mercadoria do território aduaneiro antes da liberação ou do registro da declaração de exportação, no art. 72, par. único

Ajuste redacional do inciso V do art. 75, para contemplar expressamente a entrada, a circulação e a saída de mercadorias e veículos no contexto da fiscalização aduaneira

Referência à necessidade de observância das competências de outros órgãos na execução de atos de fiscalização aduaneira, no art. 75, par. único

Inclusão do § 2º ao art. 78, para explicitar a ressalva de que a apuração deve ser continuada pelos órgãos competentes no que se refere a eventuais consequências criminais ou administrativas

Nova definição de repressão aduaneira, destacando como elementos centrais a "organização em operações" e o objetivo de "combate a ilícitos", no art. 79, evitando choques com atribuições de outros órgãos

Tratamento administrativo da inspeção da mercadoria foi renomeado para "conferência do órgão interveniente anuente", diante da presença de controles que podem se limitar ao exame documental, sem a inspeção direta da mercadoria

Indicação de que a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos deve observar, além do interesse tutelado, "as necessidades de controle e o grau de risco das operações", no art. 80, § 2º

Referência, no art. 80, § 4º, ao fato de os órgãos intervenientes também poderem adotar medidas de controle administrativo sobre mercadorias não declaradas

Ajustes redacionais, substituindo "interesse tutelado" por "controle" ou "necessidade de controle" sempre que a última expressão for mais clara e adequada

Indicação de que os atos normativos que preveem apenas o tratamento administrativo de monitoramento não estarão sujeitos a análise de impacto regulatório (AIR) e consulta pública,

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

por serem mais favoráveis às pessoas intervenientes, no § 1º, do art. 82 / Inserção de referência à Lei de Liberdade Econômica, que disciplina as condições para realização da AIR

Ajuste do art. 82, § 2º, para que a especificação da mercadoria se dê "na medida do possível", já que poderão estar previstos níveis mais genéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que é possível haver tratamentos diferenciados de produtos com mesma NCM, mas com características distintas

Ajuste redacional – órgãos intervenientes "anuentes" no art. 87, caput, já que apenas eles poderão promover o tratamento de LPCO (Licença, Permissão, Certificado e Outros)

Definição da conferência do órgão interveniente anuente (exame documental e inspeção de mercadoria) excluindo qualquer referência às regras de acesso estabelecidas pela administração aduaneira, que poderiam restringir a atuação de outros órgãos, do art. 90

No art. 90, retirada do prazo de oito dias para a conclusão da conferência do órgão interveniente, por não ter base em compromissos internacionais / Em seu lugar, como fórmula de compromisso, prevista a regra de que deverão ser harmônicos com aquele da conferência aduaneira, já que os procedimentos não devem ocorrer de maneira deslocada, mas serem simultâneos, sempre que possível

Indicação de que a observância do tratamento administrativo é também condição de aplicação do regime aduaneiro comum, no art. 93 (replicando o que já havia para os regimes aduaneiros especiais no art. 98)

Menção a "inclusive no que se refere a tratamento administrativo", para a transferência de mercadoria entre regimes aduaneiro, no art. 99, § 2º

Inclusão de parágrafo único no art. 101 para indicar que "os órgãos intervenientes poderão estabelecer em norma condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro"

Retirada de evento desportivo e feiras das hipóteses de aplicação de entreposto aduaneiro na importação, no art. 114, já que o regime próprio para essas modalidades é a admissão temporária, tal como já o têm feito os grandes eventos (a admissão temporária é também menos burocrática e mais simples, dispensando o alfundegamento e o trânsito)

Indicação de que os prazos de permanência em entreposto aduaneiro deverão também observar prazos menores estabelecidos por órgãos intervenientes, o que é especialmente válido por razões sanitárias e fitossanitárias, para mercadorias perecíveis, no art. 115, § 2º

Indicação de que os órgãos intervenientes podem também exigir a apresentação da mercadoria entrepostada para seus controles próprios, no art. 115, § 3º

Alinhamento dos prazos para a adoção de medidas voltadas à extinção da aplicação dos regimes especiais, nos arts. 117 e 120, excluindo a excepcionalidade antes prevista apenas para o entreposto, em regulamento



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Indicação de que a venda das mercadorias em lojas francas deverá observar os requisitos e condições estabelecidos pelas autoridades competentes (especialmente útil para mercadorias comumente falsificadas como perfumes e bebidas), no parágrafo único do art. 129

Indicação de que a observância do tratamento administrativo é também condição de aplicação do regime aduaneiro aplicado em área especial, no art. 152, § 4º (replicando o que já havia para os regimes aduaneiros especiais no art. 98)

Propostas em Comum

Ajuste da definição de despacho aduaneiro, em conformidade com a lógica do Código Aduaneiro do Mercosul, no art. 2º

Inserção do combate ao comércio ilegal e desleal entre os objetivos do art. 3º

Inclusão de requisitos administrativos e financeiros entre os requisitos para o alfandegamento no art. 7º

Previsão de nova modalidade de cooperação com administrações aduaneiras estrangeiras, especificamente voltadas às relações de fronteira, para as quais são convenientes medidas adicionais, no art. 24

Extensão da consulta pública prévia para a atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira, na forma do que já prevê o Acordo de Facilitação do Comércio

Harmonização do momento de pagamento dos tributos e encargos, com padronização para a indicação de que o Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os momentos dos pagamentos, alinhando as demais exações ao que já ocorre com os Impostos de Importação e Exportação, no art. 33 (Essa via de escape é especialmente importante diante do fato de a Reforma Tributária estar prevendo novo momento de pagamento, na entrega da mercadoria, para o IBS/CBS, que é diferente daquele de todos os outros tributos sobre o comércio exterior)

Separação mais clara das soluções antecipadas, conforme ao órgão competente para dá-las, com a inclusão do novel § 4º para indicar que os órgãos intervenientes tratarão sobre aqueles temas de sua competência (sendo os temas listados no caput do art. 34 aqueles da administração aduaneira, apenas)

Alteração da definição de despacho aduaneiro de importação no art. 51, na linha do conceito geral de despacho aduaneiro

Referência ao fato de a apresentação dos documentos adicionais no despacho de importação se dar também nos formatos nato-digital ou digitalizado no art. 54, § 1º

Nova redação para o § 1º do art. 58, para indicar que as modalidades de garantia são disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda e indicar as linhas gerais dessa regulação (a fixação em atos normativos era muitas vezes mais restritiva do que o permitido pela jurisprudência, e essa alteração deve alinhar os dois padrões)

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Alteração da definição de despacho aduaneiro de exportação no art. 62, na linha do conceito geral de despacho aduaneiro

Setores operacionais do Portal COMEX confirmaram que apenas a nota fiscal é exigida junto à declaração de exportação, sendo feitos os ajustes no art. 65

Indicação de que a conferência aduaneira deverá contar com prazo máximo para sua conclusão, na forma do regulamento, "tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria", no art. 78, § 2º

Mantida a mensagem de que a ordem do art. 80 representa uma escala para os tratamentos administrativos, por se tratar de um elemento central para a nova sistemática. Houve várias manifestações da iniciativa privada e de alguns órgãos públicos que reconhecem que o controle deve privilegiar aqueles tratamentos menos restritivos quando isso for possível

Ajuste redacional do art. 84, par. único, para deixar mais clara a mensagem de que apenas podem ser exigidas as informações necessárias para o controle administrativo, o que se aplica também à questão da exigência de documentos

Menção, no art. 90, § 2º, de que a inspeção remota deve ser preferida quando possível e viável, e que a conferência do órgão interveniente anuente deve ocorrer simultaneamente à conferência aduaneira (em prol da eficiência e da economicidade)

Permissão expressa para que o importador ou exportador tenha participação na inspeção associada à conferência do órgão interveniente anuente, no art. 90, § 5º

Previsão da transferência de beneficiário como forma de extinção de regime aduaneiro especial, quando compatível com o regime em questão, sendo tratada como transferência entre regimes, no art. 99, § 3º

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REVISADAS

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL. Fala da Presidência.) – Havendo número regimental, declaro aberta a 13ª Reunião, Extraordinária, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura.

Antes de iniciarmos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação das Atas das 11ª e 12ª Reuniões da Comissão, ocorridas em 14 e 15 de agosto de 2024.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

As atas serão publicadas no *Diário do Senado Federal*.

Comunico às Sras. Senadoras e aos Srs. Senadores o recebimento de documentos pela Secretaria, os quais, nos termos da Instrução Normativa nº 12, de 2019, estarão disponíveis para consulta no *site* desta Comissão pelo prazo de 15 dias, podendo qualquer membro solicitar a autuação dos referidos documentos. Findo o prazo sem manifestação, os documentos, evidentemente, serão arquivados.

Conforme a pauta publicada, a primeira parte da reunião destina-se à apreciação do anteprojeto de lei que estabelece normas para o comércio exterior de mercadorias. A segunda parte destina-se à apreciação da indicação de três embaixadoras e três embaixadores para postos no exterior.

A reunião é aberta à participação da sociedade, como todos sabem, por meio do Portal e-Cidadania, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo 0800 0612211.

Passamos, então, à apreciação do anteprojeto que estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias. Nós trazemos a esta Comissão de Relações Exteriores – e já darei a palavra ao Senador Esperidião Amin – a proposta legislativa de modernização da legislação aduaneira, um dos temas centrais nas discussões sobre melhorias e aperfeiçoamento dos institutos jurídicos e normativos no comércio exterior.

Eu gostaria, por oportuno, em primeiríssimo lugar, de registrar a competente condução dos trabalhos pelo Senador Esperidião Amin, que reuniu técnicos da Consultoria Legislativa do Senado, entre eles cito Guilherme Del Negro, e da Receita Federal...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Rosaldo Trevisan e Arnaldo Dornelles.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – É. Ouvindo entidades da sociedade organizada num esforço para se produzir um projeto sintonizado com as reais necessidades do segmento de comércio exterior e condizente com as melhores práticas internacionais aduaneiras.

Nesse contexto, é bom que se diga que a nossa legislação aduaneira básica é de 1966, afigurando-se, portanto, incompatível com o atual dinamismo das economias e das relações do comércio exterior.

Esse projeto da nova lei aduaneira, em síntese, estabelece objetivos e diretrizes para conferir segurança jurídica ao setor produtivo, visto que as atividades de regulação, controle e fiscalização do

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

comércio exterior de mercadorias deverão observar referenciais mínimos de transparência, celeridade e simplificação.

A Presidência, portanto, considera uma sugestão do Senador Esperidião Amin, que a autoria da presente matéria seja exercida coletivamente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ofertando maior institucionalidade a esta relevante iniciativa.

Eu tenho a satisfação de conceder a palavra ao Relator da matéria, Senador Esperidião Amin.

Com a palavra, V. Exa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Muito obrigado, Presidente.

Eu quero apenas pedir licença para, inicialmente... Eu não pude os receber no meu gabinete, mas os recebi aqui. Recebi aqui dois dirigentes do Hospital Jaraguá, da cidade de Jaraguá do Sul: Warley Weller e Edson Willian Piotto.

Jaraguá do Sul é uma cidade exemplar em todos os aspectos e também nos da saúde. Os dois maiores hospitais que atendem à cidade são comunitários e o Jaraguá é um deles. O outro é o São José. Nós devemos ter uns 12 hospitais São José em Santa Catarina, inclusive o de Jaraguá do Sul.

Então, quero apenas agradecer pela presença, pelo agradecimento que trouxeram também. Esse registro é paralelo à minha missão neste momento.

Quero, Presidente, da maneira mais resumida possível, dar uma ideia da justificação do anteprojeto – ou projeto de lei, se a Comissão assim aprovar – da Lei Geral de Controle do Comércio Exterior de Mercadorias.

Este presente anteprojeto de lei estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias, com destaque para o desempenho das atividades de regulação, fiscalização e controle, respondendo à necessidade de criar uma lei principiológica para racionalizar e modernizar o arcabouço normativo brasileiro nessa área.

A proposta decorre de uma iniciativa, de uma matriz de sua autoria. Faço questão de salientar isso e de agradecer pela oportunidade que eu tive – aprendi muito com isso aqui. Nós nos conhecemos há 36 anos. Talvez o senhor não...

(Intervenção fora do microfone.)



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – É. Tivemos acertos, encontros, desencontros, como a política propicia, mas eu quero fazer aqui um agradecimento público, porque a sua ideia, a sua iniciativa propiciou este momento para a Comissão de Relações Exteriores e, uma vez aprovado aqui, a Comissão será a autora deste projeto, numa demonstração também do seu altruísmo e da minha busca de coerência, homenageando o Presidente desta Comissão.

A proposta é fruto de uma construção conjunta, envolvendo especialistas, incluindo membros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Consultoria Legislativa do Senado, com destaque – que eu quero aqui reiterar – do Consultor Guilherme Del Negro, dos servidores do gabinete do Senador Renan Calheiros e do meu próprio gabinete, nas pessoas, especialmente, do Eduardo Siqueira e do Jibrán, aqui presente, contemplando demandas dos operadores privados pertinentes às matérias que se pretende abordar ao longo do texto.

O comércio exterior de mercadorias – isto é muito oportuno realçar nesta sessão que será seguida pela apreciação de nomes de embaixadores – é disciplinado em mais de uma centena de normas legais brasileiras, sendo a principal o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, portanto, com quase 60 anos de vigência, que, à beira dos seus 60 anos, vem cumprindo importante tarefa de disciplinar disposições relativas ao Imposto de Importação e à regulação dos serviços aduaneiros, entre outros temas.

Eu peço permissão para considerar lida e fazer constar da ata esta minuta de exposição de motivos e realçar aqui as pessoas, que já foram mencionadas: os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) Rosaldo Trevisan e Arnaldo Dornelles; o Fausto Coutinho, da Subsecretaria de Administração Aduaneira; a Subsecretária de Tributação e Contencioso, Cláudia Pimentel; os auditores fiscais Marina Neumann, Tiago Spengler... Spengler deve ser de Gaspar. É?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Olhem aí! É a terra do único cardeal que o Papa Francisco nomeou nessa leva de 25 e que se chama Jaime Spengler. É quebra-tigela, que é o apelido do nascido em Gaspar, terra da minha sogra, como o Tiago. Minha sogra é Hostins Schmitt – com dois "t". Dizem os alemães que com dois "t" é mais teimosa ainda! *(Risos.)*

E também: Rodrigo Mineiro e Patrícia Magalhães; o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior, Renato Agostinho; o Coordenador-Geral de Análise de Aspectos Tributários no Comércio Exterior, Marcelo Simões dos Reis; o Coordenador-Geral de Facilitação do Comércio, Tiago Barbosa; e os analistas de comércio exterior Thális Andrade, Carlos Degrazia, Delphino Pires de Souza Júnior, Erich Bezerra, Leonardo Santana e Brenda Cunha.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Saliento ainda e coloco como anexo as propostas atendidas. Isto aqui é o inventário das contribuições. Eu não vou ler todas, mas digo que foram propostas do setor privado e propostas e sugestões do setor público. São dezenas, portanto, de contribuições que enriqueceram a ideia original que tinha sido oferecida pelo Senador Renan Calheiros. Então, esses documentos, Presidente, eu pediria que fossem anexos a esta minuta...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Perfeito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Poderá ser a exposição de motivos, a justificativa do projeto.

São 172 artigos que colocarão o Brasil na época em que nós estamos do ponto de vista legislativo.

Eu creio que o ideal seria, respeitada uma decisão do Plenário, que os Senadores que integram a Comissão tivessem um prazo, assim como nós demos prazo para os agentes externos.

Quero destacar, ainda, a participação pessoal, uma vez que o ministério não fechou questão a respeito do assunto, da catarinense Secretária Tatiana Lacerda Prazeres, minha querida conterrânea, cuja mãe também é minha conterrânea, cuja família é muito ligada à minha família em Santa Catarina; mas não foi em nome do ministério que ela colaborou, uma vez que não houve uma posição unificada.

E acredito, Presidente, que, transformado num projeto de lei da Comissão, marcará uma contribuição inédita. Não me lembro de a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional apresentar um projeto de lei, e ela será, marcará a sua gestão e a nossa participação aqui como sendo uma contribuição mais do que útil, absolutamente necessária, neste momento em que o Brasil procura fazer jus ao seu destino de uma potência de comércio, uma potência que prega a paz. E, quanto mais intensificarmos o comércio, menos pensaremos em agressões físicas. Uma das melhores maneiras de se ter relações pacíficas é ter relações comerciais e intercâmbio cultural e tecnológico pacíficos.

Considero ter cumprido, portanto, a missão e, mais uma vez, lhe agradeço pela demonstração de confiança e espero tê-lo respondido até aqui. Daqui para frente, o projeto andarà um pouco sozinho.

Obrigado.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Nós é que agradecemos, em nome da Comissão de Relações Exteriores, a competente condução do Senador Esperidião Amin.

Encerramos a discussão.

Passamos à votação simbólica.

As Sras. e os Srs. Senadores que concordam com a apresentação do anteprojeto de autoria deste Colegiado, como sugerido pelo Senador Esperidião Amin, nos termos da minuta apresentada, permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Aprovada a apresentação do anteprojeto de autoria desta Comissão, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, para a devida autuação e distribuição, na forma proposta pelo Senador Esperidião Amin.

Senadora Margareth.

A SRA. MARGARETH BUZETTI (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MT. Pela ordem.) – Só vou fazer uma provocação aqui ao Senador Amin, que falou que uma alemã com dois "t" juntos é mais teimosa.

É não. É não. *(Risos.)*

Teimosa é quem teima com alemã quem tem dois "t" juntos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – A teimosia do italiano é diferente. *(Risos.)*

Afinal, por parte de mãe, eu sou Buzetto. A senhora é Buzetti.

A SRA. MARGARETH BUZETTI (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MT) – Mas eu, de casa, eu sou Gettert. Gettert tem dois "t": no meio e um no final.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – E a gente não sabia, não é? *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Segunda parte da reunião.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Esclareço a todos as diretrizes que seguiremos nas sabatinas.

Eu pediria que fizessem entrar as embaixadoras e os embaixadores. *(Pausa.)*

Esclareço a todos as diretrizes que seguiremos nas sabatinas.

A votação será obrigatoriamente presencial, por meio de duas urnas de votação secreta localizadas uma na porta do Plenário e outra dentro dele.

Cada sabatina começará com a leitura do respectivo relatório pelo Relator. Em seguida, é concedida a palavra à indicada ou ao indicado por até 15 minutos, para sua exposição inicial.

Na sequência, será aberta a fase de inquirição pelas Sras. e pelos Srs. Senadores inscritos, com duração de até cinco minutos por Senador, organizados por blocos de quatro Senadores.

A resposta do sabatinado será a todos os questionamentos do bloco e terá duração de cinco minutos, podendo haver réplica e tréplica por até três minutos para cada.

Por fim, será realizada a votação seguida de apuração dos votos.

Eu consulto às Sras. e aos Srs. Senadores se as interpelações dos sabatinados serão feitas em reunião aberta.

Aqueles que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado, atendendo à liberação, portanto, do Plenário, passemos às sabatinas em reunião aberta.

Já estão compondo a mesa as nossas três primeiras indicadas para as arguições de hoje: as Sras. Embaixadoras Gilda Motta Santos Neves, Daniella Xavier e Maria Izabel Vieira.

Item 1 da pauta, indicação do nome da Sra. Gilda Motta Santos Neves, Ministra de Primeira Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia.

2ª PARTE**ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 32, DE 2024**



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
- Não terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora GILDA MOTTA SANTOS NEVES, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Turquia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pronto para deliberação

A Relatora é a Senadora Tereza Cristina, que viajou em função da COP 29. Para substituí-la, nós vamos designar, com muita satisfação, o Senador Esperidião Amin.

O relatório está pronto para deliberação.

Eu passo a palavra ao Senador Esperidião Amin, pelo prazo de cinco minutos, para as suas considerações iniciais e um breve resumo do seu relatório.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Embaixadores, o parecer, o relatório da Senadora Tereza Cristina, nossa Líder partidária, é muito bem elaborado.

Eu gostaria de destacar que a nossa indicada exerceu funções relevantes ao longo da sua carreira. Eu, pessoalmente, fico muito confortável em relatar a indicação de alguém de carreira, porque o nosso corpo diplomático, o nosso Instituto Rio Branco, por onde todos passaram, é a certeza de uma acuidade e uma adequação aos desafios deste momento do Brasil e do mundo.

Quero lhe dizer ainda que a senhora sabe que vai exercer a sua função – com a nossa aprovação, que eu auguro e tenho certeza dela – num país fascinante e eu gostaria de salientar – isso faz parte do relatório – que a Turquia tem tido uma posição de muito equilíbrio em relação à guerra entre Ucrânia e Rússia.

Isso é particularmente importante para nos ensinar, se nós rememorarmos que a Turquia foi parceira da Inglaterra e da França na Guerra da Crimeia, em 1845 – até 1855. Foi uma guerra muito grave na época, em termos de duração, de extensão, de perda de vidas humanas, e teve como cenário exatamente o Mar Negro. E chama-se Guerra da Crimeia, e hoje se pode dizer que a Crimeia é um dos pomos da discórdia.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

A Crimeia, que faz parte do cenário da guerra, foi incorporada recentemente pela Rússia, pela Federação Russa, mas as grandes cidades do Mar Negro foram construídas por arquitetos contratados por Catarina, a Grande. Sebastopol é um dos exemplos.

Portanto, aquele território sempre foi muito cobiçado, digamos, porque a Rússia sempre precisou de águas quentes fora do Círculo Polar Ártico, para desenvolver a sua marinhagem.

E essa lição de diálogo múltiplo eu acho que fará bem ao Brasil, quando a senhora trocar essas experiências com o Itamaraty.

No mais, repito, Brasil e Turquia têm uma balança comercial importante. As nossas exportações, em 2022, foram da ordem de US\$3,4 bilhões; a importação, de US\$1,1 bilhão. Portanto, nós estamos com um superávit satisfatório, que deve ser aperfeiçoado com a intensificação desse comércio exterior, dos laços culturais igualmente e das relações diplomáticas que devemos, em reciprocidade, cultivar.

Esse é o relato, Presidente, que eu faço, o resumo que eu faço do excelente relatório...

(Soa a campainha.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – ... da nossa Senadora Tereza Cristina.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Agradecemos ao Senador Esperidião Amin, e tenho a satisfação de conceder a palavra à Sra. Gilda Motta Santos Neves, indicada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Turquia.

Informo à Sra. Embaixadora que o tempo destinado à exposição é de 15 minutos.

Com a palavra, V. Exa.

A SRA. GILDA MOTTA SANTOS NEVES (Para expor.) – Obrigada, Presidente. Obrigada, Senador Esperidião Amin. Obrigada a todas as senhoras e senhores pela oportunidade.

Quero agradecer, claro, ao Presidente da República; ao Ministro Mauro Vieira, pela indicação do meu nome. E, se eu for aprovada nesta Casa, eu quero dizer que, com muita satisfação e fascínio também, Senador, irei para a Turquia, porque é uma região onde eu já vivi. Eu fui quatro anos Ministra Conselheira em Teerã, três anos em Moscou. Então, aquela dinâmica geopolítica me interessa muito.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Apesar de mais de 150 anos de relações entre Brasil e Turquia, só a partir do ano 2000 elas ganharam mais dinamismo, em particular, a partir de 2010. Depois houve uma desaceleração em função das convulsões internas nos países da região, Primavera Árabe, e o Brasil também se voltou muito para dentro. Houve uma crise econômica seguida de crise política, tivemos um *impeachment*, em seguida pandemia, e agora nós estamos retomando a normalidade.

O meu plano de trabalho baseia-se na parceria estratégica entre Brasil e Turquia, que foi assinada em 2010 pelos Presidentes Lula e Erdogan, e minha intenção é aprofundar e diversificar – obrigada – as relações, dando continuidade ao trabalho excelente que vem sendo feito já pela embaixada, sob a liderança do Embaixador Carlos Ceglia, que também será sabatinado hoje.

Bem, o diálogo político já retomou intensidade. Em 2023, a Secretária-Geral do Itamaraty foi à Turquia, voltou este ano; o Ministro Mauro Vieira fez uma visita, também consultas políticas este ano, em Ancara; em seguida, os Presidentes Erdogan e Lula se encontraram à margem do G7, na Itália, e vão se encontrar agora, de novo, porque o Presidente Erdogan está vindo para a cúpula do G20 e vai ter um encontro bilateral com o Presidente.

Então, na prática, o meu plano de trabalho na área política já está em andamento.

Eu pretendo fortalecer essa parceria estratégica, inclusive por meio de mais encontros de alto nível; organizar visitas de Estado que estão previstas dos dois lados; aumentar encontros no nível operacional, para dar concretude justamente aos direcionamentos que a gente recebe dos Presidentes, dos Ministros e também dos Parlamentares.

Eu quero retomar mecanismos de concertação que estão parados há algum tempo, como a Comissão Mista Econômica, que está parada desde 2010 – é muito importante que a gente retome esse diálogo –, e avançar nos acordos bilaterais e memorandos de entendimento. Há 25 em negociação, alguns efetivamente em negociação, outros dormentes. Eu tenho procurado mapear onde eles pararam – esses acordos –, por que pararam, se há interesse das duas partes em continuar, mas, de qualquer forma, o diálogo está retomado, e é um momento muito auspicioso.

No que diz respeito às relações econômicas e comerciais, temos, de fato, um comércio intenso. A balança alcançou US\$4,5 bilhões no ano passado, e 75% é exportação brasileira, como o Senador Esperidião Amin já mencionou.

O Brasil exporta muita soja, muito minério de ferro, animais vivos – o famoso boi em pé –, café não torrado, algodão, celulose, e, claro, a gente sempre quer aumentar o volume dessas exportações e também diversificar essa pauta, para incluir produtos de maior valor agregado inclusive, mas também

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

gostaria de trabalhar para que as importações da Turquia também crescessem. Isso porque uma balança equilibrada me parece que é mais sólida, mais estável e abre oportunidades maiores de cooperação e de parcerias econômicas.

Nisso acho que contarei com uma ajuda importante que é da Adidância Agrícola, que recentemente houve a decisão do Governo de abrir em Ancara. Já conversei muito com o novo adido, ele acaba de ser selecionado, e acho que vai ser uma boa parceria para diversificar e ampliar essa balança.

Quero mencionar dois casos específicos do comércio. A carne bovina, nós ainda não pudemos abrir o mercado turco para ela. A Turquia importa muitos animais vivos do Brasil, bois vivos, mas não carne processada. E acho que nós temos que perseguir essa meta, as negociações estão avançando, já evoluíram muito, acho que estamos próximos de conseguir abrir esse mercado. E acho que, mesmo que a gente não consiga abrir completamente o mercado, há um espaço grande para parcerias e processamento na Turquia da carne brasileira, como já é o caso da BRF, que fez isso com as carnes de aves e tem um investimento grande na Turquia.

Também continua muito presente na agenda a negociação com a Embraer, que pretende vender aviões para a Turkish Airlines. É uma negociação também complexa – olá, Senador! – porque a Turkish já trabalha com aviões da Boeing e da Airbus, então incorporar um terceiro tipo de avião na frota é um processo difícil, demorado, e eles vêm negociando, o pacote de serviços oferecido tem que ser muito atraente. Mas acho que também nesse caso, se isso se concretizar, vai abrir um espaço muito grande para a produção conjunta de partes de aeronaves, de serviços e também futuramente, eventualmente, para atuar em terceiros mercados, uma atuação conjunta da Embraer com a empresa turca. E para além da aviação civil, acho que abre espaço também para projetos de defesa. A Embraer Defesa e Segurança já vem conversando com empresas turcas do setor e acho que há grande potencial nisso.

A atração de investimentos é outro item dessa pauta comercial e econômica que me interessa fomentar. Ainda são muito baixos os investimentos turcos no Brasil, não chegam talvez a US\$200 milhões. Há uma unidade de produção de fios e lonas de *nylon* para a indústria automotiva, isso em Camaçari, e geração de energia termoeletrica a partir de navios no Rio de Janeiro. Essa empresa, aliás, a Karpowership, essa empresa turca, assinou um memorando este ano com a Petrobras e, se eu for confirmada por esta Casa, eu pretendo conversar com a Petrobras para ver em que áreas a embaixada poderá ajudar para ampliar essa parceria e atrair mais investimentos.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Nós temos cinco multinacionais brasileiras operando na Turquia, grandes multinacionais: a BRF, que eu já mencionei; a Votorantim; Metalfrio; Maxion Wheels; e WEG. Então é um investimento muito importante que o Brasil faz lá, e essa contrapartida ainda não se concretizou aqui.

Eu previ, no meu plano de trabalho, também realizar na Turquia eventos de divulgação de oportunidades de investimento no âmbito do PAC e com o apoio da Apex, em particular no setor de infraestrutura, porque a Turquia tem empresas grandes, internacionalizadas e com grande competência, e acho que poderia ser de interesse deles investir aqui no Brasil.

Falando em Apex, eu conversei muito com o Presidente Jorge Viana e ele me disse que há cinco setores em que a Turquia já aparece como mercado prioritário para a Apex, nas áreas de produção e comércio de arroz, feijões, chocolates e balas, algodão, itens de higiene pessoal, cosméticos. Então pretendo trabalhar com os técnicos da Apex e com as associações setoriais de indústrias brasileiras para identificar nichos de interesse de comércio e investimento aqui.

Pensando ainda em investimentos e cooperação, eu quero mencionar o caso do turismo, que é muito peculiar, porque nós temos 11 voos semanais entre Istambul e São Paulo, e isso ainda não se refletiu num aumento considerável dos turistas turcos no Brasil: apenas menos de 3 mil turistas turcos vêm ao Brasil por ano, brasileiros são mais de 100 mil que vão à Turquia. Então, acho que a gente tem que trabalhar melhor em divulgação e estabelecer parcerias com agentes privados tanto aqui quanto na Turquia e promover também maior participação em feiras e divulgação ampliada nas mídias sociais. Mas, para além do número de turistas, acho que seria importante explorar também a cooperação entre as indústrias de turismo turco e brasileira, porque a Turquia fez um investimento muito impressionante na indústria turística e hoje é uma potência nessa área, isso em 30 anos. Eles recebiam 5 milhões de turistas, nos anos 90, e agora recebem 50 milhões. Então, acho que nós podemos aprender com essa experiência e conhecê-la melhor.

Na cooperação bilateral, eu comentaria também a abertura existente no setor de defesa. Há um diálogo corrente e regular entre os ministérios de defesa, mas isso ainda não gerou dividendos suficientes para a relação. Há, inclusive, um acordo em tramitação aqui no Congresso – já deve estar terminando a tramitação na Câmara, virá ao Senado –, e eu conto com o apoio dos senhores para que ele receba uma consideração célere. Trata-se de um acordo de cooperação entre as indústrias de defesa de Brasil e Turquia. Acho que isso abrirá um espaço ainda maior para a nossa relação comercial e de cooperação.

Na área de promoção cultural, também é importante a gente buscar parcerias com agentes privados para promover cada vez mais a diversidade cultural brasileira e a marca Brasil. Na minha

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

experiência nas embaixadas em que trabalhei, acho que a promoção cultural e a promoção comercial se reforçam mutuamente. Então, acho que é um espaço em que a gente tem que trabalhar, inclusive para angariar recursos para promover melhor a cultura brasileira.

A difusão cultural aproxima as pessoas, como sabemos, e abre portas para projetos também na área de desenvolvimento, cooperação, serviços e mais mobilidade acadêmica de alunos, de professores, de pesquisadores. Nós, infelizmente, não temos recursos para abrir um centro cultural, no momento, na Turquia, mas a Turquia, sim, quer abrir um centro cultural em São Paulo, e isso é objeto de um acordo que vem sendo negociado já há alguns anos. Eu pretendo acelerar essa consideração no Itamaraty e, depois, a tramitação dele.

Outro acordo que está em negociação e que interessa muito a gente fazer avançar é o acordo de cooperação básico entre a ABC, a nossa agência, e a Tika, que é a agência turca de cooperação. Isso daria ou dará o marco legal para a cooperação bilateral e também para a cooperação trilateral. Acho que há muito espaço para isso, em particular, na África, onde a Turquia tem uma presença muito forte, mais forte que a nossa atualmente, e talvez, em países de língua portuguesa, nós possamos trabalhar juntos na cooperação, eu penso muito, na área agropecuária e na área de segurança alimentar, com o apoio da Embrapa.

E o último ponto que eu quero ressaltar é o potencial de concertação multilateral, já mencionado também pelo Senador Esperidião Amin. Nós temos projeção regional e internacional semelhantes, Brasil e Turquia; e também queremos reformar as estruturas decisórias multilaterais e dar mais voz aos países em desenvolvimento.

Também, quanto aos conflitos internacionais, temos posições coincidentes e somos dois países que promovem e facilitam negociações de paz. Podemos articular, juntos, iniciativas de mediação, como já vimos acontecer, inclusive, em 2010, com relação à questão nuclear iraniana, que foi uma coordenação muito bem-sucedida, embora depois não tenha tido êxito, em função de questões geopolíticas mais amplas.

Temos grande potencial, também, para ampliar a coordenação entre os dois países no âmbito do G20 – os dois são membros – e agora também nos Brics, com a entrada da Turquia como país parceiro.

Bem, à guisa de conclusão, eu diria que estamos numa curva ascendente no relacionamento e eu gostaria de contar com a aprovação dos senhores para aprofundar e diversificar essa relação bilateral.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Muito obrigada pela atenção.

Aguardo comentários e sugestões dos senhores e das senhoras.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Agradecemos à Embaixadora Gilda Motta Santos Neves pela excelente explanação durante a sua sabatina.

Para efetuarmos uma dinâmica mais apropriada, nós vamos já para o item 2, e quem quiser formular as perguntas, na hora em que a gente sabatar as três Embaixadoras, já faz as perguntas para quem desejar, para o colega que desejar.

Informo também a V. Exas. que o painel de votação já está aberto. Quem ainda não votou pode entrar aqui dentro desta sala para votar, ou na entrada...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – ... da nossa sala de Comissão.

Pois não, Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – Eu apenas quero deixar consignado aqui o meu aplauso ao Itamaraty, que desta vez nos brindou com três indicações de mulheres e três indicações de homens, melhorando, portanto, a sua média.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Perfeitamente. Está registrado.

2ª PARTE

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 33, DE 2024

- Não terminativo -

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora DANIELLA XAVIER CESAR, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra, por cinco minutos, ao Senador Chico Rodrigues.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Como Relator.) – Sr. Presidente, Srs. Embaixadores, senhores colegas Senadores e Senadoras, eu quero, primeiro, cumprimentar o Embaixador Carlos Ceglia, a Maria Izabel, a Embaixadora Gilda Motta e a Daniella Xavier, de cuja indicação eu tive o prazer de ser Relator.

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Presidente da República faz da Sra. Daniella Xavier Cesar, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Senegal e, cumulativamente, na República da Gâmbia.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV). Nesse sentido e observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo da diplomata (art. 383, III).

A indicada é licenciada em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e possui mestrado em História da Política Externa pela Universidade de Brasília. Iniciou a sua carreira diplomática em 1997, como Terceira-Secretária; ascendeu à Segunda-Secretaria em 2004 e à Primeira-Secretaria em 2007. Em 2010, foi promovida à Conselheira; em 2018, à Ministra de Segunda Classe; e, em 2022, à Ministra de Primeira Classe – todas promoções por merecimento.

Entre as funções desempenhadas pela Diplomata em sua carreira, destacam-se as de Conselheira na Embaixada em Lisboa, de 2012 a 2016; Ministra-Conselheira na Embaixada em Pretória, de 2016 a 2018; Ministra-Conselheira na Embaixada em Dar es Salam, de 2019 a 2022. Desde 2022, a indicada integra a Coordenação-Geral de Patrimônio e Acervos do Itamaraty.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Ainda em atendimento às normas regimentais (art. 383, inciso I, alínea "d"), a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre as República do Senegal e de Gâmbia, o qual informa acerca das relações bilaterais desses dois países com o Brasil, inclusive com cronologia e menção a tratados celebrados, dados básicos, suas políticas interna e externa, assuntos consulares e economia.

O Senegal é, desde maio de 2019, uma República presidencialista. Sua população, estimada em 18 milhões de pessoas, professa majoritariamente o islamismo (96%) e tem por idioma oficial o francês. O país ocupa a posição de nº 170, entre 191 países, no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). A expectativa de vida é de 67 anos e o índice de alfabetização está em 51,9%. O Parlamento unicameral, a Assembleia Nacional, conta com 165 membros. O país se notabiliza por sua estabilidade política em região afetada por conflitos.

No que concerne às relações diplomáticas bilaterais, elas datam de pouco depois da independência senegalesa, ocorrida em 1960. O Brasil abriu, no ano seguinte, embaixada em Dacar. O Senegal, por sua vez, abriu embaixada no Brasil em 1963. Desde então, foram realizadas visitas oficiais de alto nível entre os dois países, a mais recente foi do Chanceler brasileiro em dezembro de 2019. Na oportunidade, foram tratados temas relativos ao comércio bilateral, à facilitação de investimentos e à cooperação em defesa.

Com respeito às trocas comerciais, arroz e açúcar são itens que se sobressaem na pauta exportadora brasileira para o Senegal. Em 2023, os senegaleses foram o principal comprador de arroz quebrado do Brasil, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria do Arroz (Abiarroz). Ainda no ano passado, a corrente de comércio entre os dois países registrou a cifra de US\$297 milhões. As relações comerciais mantêm a série histórica de superávits para o Brasil. Importamos, em 2023, cobre e outros minérios (titânio, nióbio, tântalo, vanádio e zircônio) no valor total de US\$4,5 milhões. O Senegal segue sendo o quarto principal destino das nossas exportações na África Central e Ocidental, após Nigéria, Libéria e Gana. Neste ano, percebe-se específico crescimento nas nossas exportações, com um percentual de 120% de crescimento entre janeiro e junho.

Aspecto importante do relacionamento bilateral é o Programa de Cooperação Brasil-Senegal, que tem como marco jurídico o Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 1972. Das diferentes iniciativas, merece destaque a cooperação em agroflorestas, pecuária e unidades agroecológicas. Nesse sentido, há registro de missões tanto no Senegal quanto no Brasil para diagnóstico e elaboração de novos projetos, com destaque para os relacionados ao sistema agrossilvopastoril. Essas

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

missões contam com representantes da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), bem como de instituições de ensino brasileiras, como, por exemplo, a Universidade Federal de Rondonópolis. Digno de menção ainda são os esforços de cooperação nos campos humanitário e de defesa.

Importa noticiar, por igual, que o Senegal é Estado observador associado à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) desde 2008. Nesse sentido, estima-se que o idioma português seja estudado por cerca de 47 mil pessoas no Senegal. A comunidade brasileira em solo senegalês é estimada pelo Itamaraty em 285 pessoas, que são atendidas pelo setor consular da Embaixada em Dacar.

Em relação à República da Gâmbia, trata-se do menor Estado continental da África. Seu território é quase que totalmente envolvido pelo Senegal. O país ocupa estreita faixa de terra, com cerca de 40km de largura por 322km de extensão, ao longo do Rio Gâmbia. A economia é fortemente dependente da agricultura, que está baseada no cultivo de algodão e amendoim, os principais produtos de exportação. Os parques de animais e as praias têm impulsionado o turismo. A população de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas tem o inglês como língua oficial.

As relações bilaterais foram estabelecidas em 1965 e vêm sendo acompanhadas pela Embaixada em Dacar, visto que o Brasil não mantém embaixador residente em Banjul. Estima-se em 15 o número de brasileiros em solo gambiano. O comércio bilateral é compatível com o quadro descrito e atingiu a cifra de US\$113 milhões, valor quase que integralmente vinculado à exportação brasileira de açúcar, arroz e carnes.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Portanto, Sr. Presidente, era esse o relatório conclusivo de apresentação da Embaixadora Daniella Xavier Cesar.

O SR. PRESIDENTE (Nelsinho Trad. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS) – Agradeço ao Senador Chico Rodrigues.

De pronto, concedo a palavra à Sra. Embaixadora Daniella Xavier Cesar, indicada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República do Senegal e Gâmbia.

V. Exa. tem 15 minutos.

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR (Para expor.) – Muito obrigada, Sr. Presidente, Sr. Relator.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Eu gostaria de agradecer a indicação pelo Senhor Presidente da República e pelo Sr. Ministro de Estado, naturalmente, do meu nome como candidata a Embaixadora no Senegal e gostaria de agradecer também a intermediação da Embaixadora Maria Laura da Rocha, nossa Secretária-Geral, que tem procurado manter um equilíbrio nas políticas de pessoal e de distribuição de recursos no nosso ministério.

Permitam-me, Sr. Presidente e Srs. Senadores, tecer algumas considerações breves sobre a política do Brasil para a África em geral, que eu pude vivenciar na prática, ao longo dos seis anos de trabalho, em dois postos africanos nos quais servi, África do Sul e Tanzânia.

Não é de hoje que a África desperta o interesse internacional, mas esse interesse foi renovado hoje pela percepção de que o continente apresenta uma série de características que o tornaram bastante promissoras.

Em 2021, a área de livre comércio que eles assinaram tem mais de 54 países signatários, é a maior área de livre comércio do mundo, com um mercado de 1,3 bilhão de pessoas e um Produto Interno Bruto combinado de US\$3,5 trilhões. O continente também dispõe de mais de 60% das terras aráveis não utilizadas no mundo e é rico nos recursos e nas matérias-primas necessárias para as novas tecnologias verdes. Além disso, possui uma população jovem, em média de 20 anos de idade e em rápido crescimento.

Portanto, Sr. Presidente, Sr. Senadores, não se trata tanto de comparar a política brasileira para a África com a dos demais países, porque nós não temos necessariamente as mesmas condições, mas de definir quais são os interesses brasileiros e os contornos que a gente quer dar a essa política e quais são as nossas singularidades para atingir os nossos objetivos.

Nesse particular, em primeiro lugar, eu destaco que a África apresenta oportunidades comerciais para as nossas exportações agrícolas, pois ainda importa boa parte dos alimentos que consome, mas também toda a gama de produtos e tecnologia da alta cadeia do agronegócio. Além disso, a África oferece oportunidades para investimentos em infraestruturas, energia, comunicação, construção civil, transporte, rodovias, portos, aeroportos, além de serviços de infraestrutura para o setor de petróleo e gás. Nessa vertente, o que o Brasil tem? O Brasil tem a vantagem de ter soluções tecnológicas que se adaptam muito bem ao nível de desenvolvimento do continente, ao clima, à geografia e à geologia.

Em segundo lugar, no que nos é peculiar com relação à África, eu destaco o nosso interesse pelas questões de segurança e paz. E quais são as questões de segurança e paz que nos dizem particular respeito? É que nós compartilhamos com a África o Atlântico Sul, por onde se escoam 95%



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

do comércio brasileiro. Então, por iniciativa brasileira, foi estabelecida, em 1986, a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul, Zopacas, que engloba ao todo 24 países entre os sul-americanos e os da costa ocidental africana.

O início desse fórum teve como ideia a articulação e a cooperação para coibir a proliferação de armas nucleares e de destruição em massa na região, mas ele recentemente foi renovado porque existem novos desafios de segurança regional que passaram a enfocar novos temas, como o tráfico de drogas, de armas e seres humanos, a pirataria e a pesca ilegal não declarada e não regulamentada. Esse último aspecto é de grande interesse para o Senegal, visto que a pesca é um importante setor da economia e representa a segurança alimentar para aquele país.

Um terceiro aspecto da peculiaridade do Brasil com relação à África são os nossos laços históricos, que nos unem, e a contribuição da diáspora africana na formação social do Brasil.

Esses laços começam com o evento trágico da escravidão. Como os senhores sabem, entre os séculos XVI e XIX, cerca de 14 milhões de escravizados cruzaram o Atlântico para as Américas e o Caribe. Da região da Senegâmbia teriam partido cerca de 6 milhões, dos quais 40% podem ter tido o Brasil como destino.

Hoje, essa relação representa uma enorme riqueza cultural e social. O Brasil abriga a maior diáspora africana nas Américas, é reconhecido pela União Africana como a sexta região do continente. E aqui eu não falo apenas de *soft power*. Essa relação privilegiada tem substrato econômico se nós considerarmos o potencial dela para o turismo, para a cooperação acadêmica, científica e editorial, além das oportunidades que oferecem para a indústria criativa de parte a parte.

Feitas essas breves considerações sobre a nossa relação com a África, eu passo a comentar sobre o Senegal.

Desde a sua independência, o Senegal vem consolidando uma imagem de estabilidade política e democrática, sem que se tenham registrado episódios de ruptura.

Por sua sólida formação intelectual e obra seminal, Léopold Sédar Senghor, líder do movimento independentista e primeiro Presidente do país, foi figura referencial para o pan-africanismo e para a consolidação das instituições democráticas em seu país. Ele foi sucedido por uma série de mandatários hábeis e de igual solidez na formação intelectual, que partilhavam visões de abertura de mundo e valorização do multilateralismo.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Cabe registrar, em relação à estabilidade do Senegal, a importância da religião muçulmana de vertente sufi como instrumento de coesão social, política e cultural, que confere ao país sua característica de tolerância, harmonia étnica e religiosa. O sistema de governo é laico, mas nenhum governante pode prescindir de um bom relacionamento com as principais irmandades muçulmanas.

A imprensa é livre; e a oposição é aguerrida, mas consciente do legado democrático.

Recentemente, em 2023, esse sistema foi posto à prova. Ao fim do segundo mandato, houve uma tentativa de Macky Sall de postergar as eleições, o que desencadeou uma forte reação interna, violentos protestos, sobretudo da juventude, e também externa, recebendo críticas dos países da Cedeao e da União Africana. Em função disso, o Presidente aceitou um acordo com as oposições, soltou os opositores e marcou eleições para um breve período, mas tornou inelegível seu principal opositor, que é o Ousmane Sonko, fundador do partido Patriotas Africanos do Senegal pelo Trabalho, a Ética e a Fraternidade.

Concorreu ao cargo o Presidente Bassirou Diomaye Faye, que era o braço direito de Sonko, e venceu as eleições, em primeiro turno, com 54% dos votos, iniciando o mandato em abril. Então, neste momento, a oposição governa o país, e nós estamos recém-observando como é que isso vai transcorrer. Mas, por ora, o Governo Faye-Sonko se demonstra coeso.

Embora abrace um discurso antissistêmico, a ação política tem se apresentado pragmática e em consonância com as regras constitucionais. Agora, em três dias, haverá eleições legislativas, e nós veremos o quanto eles poderão ampliar sua base de Governo.

Essa retórica soberanista e pan-africanista do Governo Faye Sonko poderá se traduzir por uma aproximação do Senegal com outros parceiros, em alternativa à influência da França, o que pode ser um cenário positivo para o Brasil, embora as nossas relações já sejam muito boas.

Com relação às relações econômicas, esse é um dos principais espaços de aprofundamento que nós temos. O Senegal tem tido um crescimento econômico sustentado com bons prognósticos, passando de 4,3% em 2023 para 8,2% em 2024, com um prognóstico de 9,5% em 2025, segundo o Banco Mundial. Estudos indicam também que a entrada em vigor da Zona de Livre Comércio Continental Africana poderá levar a um aumento médio de 1,3% do PIB e 3% nas exportações ao longo dos dez primeiros anos.

Em 2023, o nosso comércio com o Senegal foi de US\$300 milhões, mantendo uma série histórica de superávits brasileiros – eu não vou me estender sobre a composição da pauta, que já foi lida no relatório. Entre janeiro e julho de 2024, as exportações para o Senegal cresceram em 120% em relação

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

ao mesmo período no ano anterior, de maneira que isso é muito promissor. O Senegal exporta pouco para o Brasil, US\$4,5 milhões, concentrados em minérios, mas tem perspectiva, por exemplo, de exportar fertilizantes, visto que ele começou uma produção de ureia que deve se tornar sustentável e interessante.

Por fim, o Senegal também iniciou exportações nos campos de petróleo *offshore*, o que poderá gerar um impacto significativo ao país, e, para o ano que vem, deverá iniciar as exportações de gás numa região na fronteira com a Mauritânia, também *offshore*. Essas duas iniciativas também abrirão um espaço para as nossas empresas brasileiras, sobretudo para capacitação, fornecimento de material e serviços de engenharia.

Em relação à cooperação técnica, também foi mencionado no relatório que nós estamos ao abrigo de um acordo dos anos 70, e já há uma série de projetos em desenvolvimento. Destacaria três em agricultura na área de algodão e de agrofazendas. Também há um projeto na área de coleta eletrônica de censos e um projeto muito bonito que está ainda em gestação e que seria, junto com a União Europeia, de plantio de árvores na franja do Saara, a fim de coibir a expansão do Saara. E esse projeto poderá se estender para outros países, chegando até o Djibouti e fazendo um cinturão verde nessa fronteira.

No âmbito da cooperação educacional, também há um acordo em vigor desde 1967. Nós já tivemos 73 estudantes senegaleses no PEC-G e 10 no PEC-PG, que são programas de graduação e pós-graduação. Existe um leitorado de português na principal universidade de Dakar com mais de 2,3 mil alunos.

A cooperação em defesa é uma das vertentes mais relevantes e tem sido acompanhada pela nossa Adidância de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutica, que foi criada em 2013. O principal eixo dessa cooperação é a formação profissional; já existem mais de cem militares senegaleses que foram treinados no Brasil, e essa adidância dá muito apoio à nossa Marinha nos seus diversos exercícios conjuntos na região.

Os temas consulares não apresentam grandes problemas. A comunidade é muito pequena, cerca de 200 pessoas, em sua maioria missionários cristãos. Existem demandas de vistos, alguns dos quais podem ser fraudulentos...

(Soa a campanha.)

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR – Já estou para o concluir Senador.

Mas nós já implementamos o sistema e-consular, que pode melhorar muito essa questão.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Então, só para resumir, nós estamos em um momento oportuno de dinamizar as relações bilaterais, porque os dois países, caso a indicação seja aprovada, estão trocando os Chefes de postos. O Brasil já concedeu *agrément* para Embaixadora do Senegal, e, sendo aprovada, estaríamos começando, eu em Dakar e ela em Brasília, na mesma ocasião.

Da parte senegalesa, nós temos um pedido de visita do Ministro da Agricultura e da Defesa com uma extensa pauta no Brasil a que nós precisamos responder. E temos uma solicitação também de visita da Ministra de Relações Exteriores.

(Soa a campainha.)

A SRA. DANIELLA XAVIER CESAR – O Senegal acaba de confirmar sua adesão à Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza, comunicada ao G20 antes da cúpula, de forma que ele possa ser considerado um dos membros fundadores.

E será oportuno estabelecer datas para as reuniões do mecanismo de consultas políticas.

De toda forma, da nossa parte, teremos também uma missão empresarial que já está sendo organizada pelo departamento de promoção comercial e agricultura da Apex no início de 2025.

Numa pincelada em relação à Gâmbia – eu acho que eu tenho direito a mais um minutinho, porque eu tenho dois países –, como foi mencionado no relatório, não há embaixada residente nossa na Gâmbia ou da Gâmbia aqui. As relações são cordiais. O Presidente Adama Barrow, que assumiu em 2007, tem procurado melhorar a inserção internacional do país e suas credenciais em direitos humanos. Nós temos um comércio superavitário de US\$111 milhões centrado na exportação de alimentos. E, se eu tiver uma proposta de plano de trabalho, seria de ampliar para a Gâmbia um dos projetos de cooperação estruturante na área agrícola que poderia ser o de unidades agrossilvopastoris.

Muito obrigada. É o que eu teria a comentar.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Dando sequência à metodologia que foi adotada, eu passo a palavra à Sra. Maria Izabel Vieira, que é indicada pela Mensagem nº 54 de 2024, compondo, portanto, o item 3.

Maria Izabel Vieira, que é a indicada pela Mensagem nº 54, de 2024, compondo, portanto, o item 3.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

2ª PARTE

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 54, DE 2024

- Não terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora Maria Izabel Vieira, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra, então, à Sra. Maria Izabel Vieira... *(Pausa.)*

Perdão, perdão. Tenho aqui um...

Passo a palavra ao eminente Senador, nosso Presidente permanente da Comissão de Direito Digital, que hoje cumpre seu segundo expediente aqui na nossa Comissão de Relações Exteriores. Então, antes de passar a palavra à Sra. Embaixadora, passo a palavra ao nosso Relator, Senador Hamilton Mourão.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Como Relator.) – Sr. Presidente, Sras. Embaixadoras, Sr. Embaixador, colegas, Senadoras e Senadores, coube a mim substituir a Senadora Mara Gabrilli, que por problemas técnicos não conseguiu entrar, não é? Isso seria muito importante, porque ela sempre faz questão de participar desse tipo de atividade.

A Embaixadora Maria Izabel está designada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia. Ela é graduada em Letras, Tradução e Interpretação da Língua Inglesa pela PUC de São Paulo – não vou dizer o ano porque pode revelar a idade de V. Exa. *(Risos.)*

Fez todos os cursos previstos na carreira diplomática. Destaco a tese do seu Curso de Altos Estudos, "A Rodada de Doha e o Protecionismo Agrícola", o que mostra que a senhora, inclusive pelos postos que ocupou aqui dentro do Brasil, tem uma simbiose muito grande com a questão da agricultura e produtos de base, por ter servido na Divisão de Agricultura do nosso Ministério de



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Relações Exteriores. A senhora conhece o controle orçamentário, porque serviu na Secretaria de Controle Orçamentário, que é algo importante que neste Brasil se desconhece muito – não é, Senador Amin? –, os problemas aí.

Do exterior, a senhora tem uma vivência muito grande, principalmente em Genebra, onde serviu na Delegação Permanente, foi Cônsul-Adjunta; foi Cônsul-Geral agora em Houston, onde estava; e também esteve nas Embaixadas do Brasil em Assunção e Roma.

É portadora da Ordem do Rio Branco, da Medalha do Pacificador – o Exército entende que a senhora tem um merecimento muito grande –, assim como da Ordem do Mérito Aeronáutico.

A República da Eslovênia tem o tamanho do Estado de Sergipe, 2 milhões de habitantes, um PIB de US\$68 bilhões, e um altíssimo Índice de Desenvolvimento Humano que a coloca no em 23º lugar entre 188 países.

No que se refere às relações bilaterais, elas foram estabelecidas em 1992, meses após a declaração de independência do país parceiro, e a pauta bilateral tem se mostrado convergente em temas comuns.

No ano passado, tivemos a visita aqui do Ministro da Defesa esloveno, que assinou o acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa e Troca e Proteção Mútua de Informações. Também tivemos a passagem do navio-escola Brasil – que leva os nossos guardas-marinha na viagem anual, e é um instrumento da diplomacia militar –, aportando lá no Porto de Koper, em três ocasiões. E o Porto de Koper tem uma importância grande para o nosso país por ser uma porta de entrada para os produtos brasileiros na Europa Oriental.

Este ano foi assinado um Memorando de Entendimento na Área de Turismo, além de um Acordo sobre Serviços Aéreos, que está tramitando no âmbito do Itamaraty.

A despeito dos esforços de diversificação, a nossa pauta exportadora para a Eslovênia é muito concentrada em três produtos: farelo de soja, café e minério de ferro. E as importações são muito ligadas a produtos que têm valor agregado, como medicamentos, produtos farmacêuticos, máquinas, aparelhos elétricos e outros bens semimanufaturados.

Várias companhias eslovenas atuam aqui, no mercado brasileiro, como a Inel Brasil Track-Trace e a Rotto Brasil Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos; a Tajfun do Brasil Equipamentos Florestais; Arex Defense; Quantum Steel Aços industriais, entre outras.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

A comunidade brasileira é pequena. Pelo número aqui, que se coloca, são 338 brasileiros, ou seja, o peso da atividade consular é pequeno, mas eu tenho visto que muitos turistas têm se dirigido a essa região. Então, a senhora, com certeza, terá passagem de brasileiras e brasileiros por lá.

Caros colegas, ao concluir o relatório, Sr. Presidente, sem apresentar voto – porque o voto é secreto –, aproveito a ocasião para cumprimentar a Ministra Maria Izabel Vieira, reforçando também – e aqui em nome da Senadora Mara Gabrilli – que haja, cada vez mais, um maior número de mulheres diplomatas a exercer funções de chefia e direção em nossos postos no exterior.

É o relatório, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Pois não, Senador Hamilton Mourão.

Eu passo a palavra, então, agora de verdade, para a Sra. Embaixadora Maria Izabel Vieira, concedendo o tempo máximo de 15 minutos, mas solicitando, em função do andamento das atividades, que abrevie o máximo possível dentro das suas possibilidades.

Obrigado.

A SRA. MARIA IZABEL VIEIRA (Para expor.) – Muito obrigada, Senador Esperidião Amin. Gostaria de cumprimentá-lo e, na sua pessoa, os demais Senadores e Senadoras membros desta Comissão. Agradeço também à Senadora Mara Gabrilli pela relatoria da minha indicação e ao Senador Hamilton Mourão pela gentileza da leitura e das palavras generosas que me dirigiu. Também, um especial agradecimento ao Senhor Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores pela indicação de meu nome como candidata a Embaixadora do Brasil na República da Eslovênia, ora em consideração por esta Comissão.

Gostaria de fazer um pequeno agradecimento aos meus colegas da Afepa, da Embaixada em Liubliana e da Divisão de Europa Central e Oriental do Itamaraty, que me deram total apoio para a preparação desta sabatina e me forneceram valiosas informações durante a minha preparação.

Eu não vou repetir os dados já fartamente apresentados pelo Senador Hamilton Mourão no relatório sobre a Eslovênia. O senhor fez uma cobertura bastante ampla sobre o país. É um país pequeno, mas nem por isso menos importante. A diplomacia brasileira atua em todos os locais com os quais o Brasil tem relação, sejam eles países maiores ou menores.

Os interesses variam, mas sempre o que norteia a nossa atuação é a defesa do interesse brasileiro. E no caso, há vários que podemos defender na Eslovênia, que já são defendidos pelo atual

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

embaixador e nossa embaixada em Liubliana e que, caso meu nome seja aprovado, terei a intenção de perseguir.

Eu gostaria de sinalizar que, cumprindo a tradição do Brasil com vários países, nós reconhecemos a independência da Eslovênia logo após o país ter se tornado independente da então Iugoslávia. A Eslovênia era uma das repúblicas, a mais desenvolvida de todas, e foi o primeiro país a se tornar independente. Portanto, é um país jovem com um pouco mais de 30 anos de existência como país independente. Evidentemente tem uma trajetória de séculos atrás e se localiza numa região muitas vezes sensível, ao longo da história – não preciso repetir, Primeira Guerra Mundial, os Bálcãs –, e é um ponto de observação importante do ponto de vista dos interesses brasileiros com o desempenho daqueles países em vários temas internacionais.

Do ponto de vista das práticas eslovenas, pelo fato de ser um país pequeno é um país muito voltado para exportação e tem exportação de alto valor agregado. É um setor industrial bem diversificado, como foi mencionado no relatório, e tecnologicamente muito avançado, em que predominam a indústria farmacêutica e automotiva. Evidentemente, a maior parte das exportações eslovenas vão para países do seu entorno e para a União Europeia, mas é interesse do país diversificar parceiros comerciais e ter uma diplomacia muito ativa, e compartilha várias visões em vários temas nos quais o Brasil tem interesse.

Voltando a falar da relação comercial, ela é importante se vista à luz do tamanho do país e da sua população, que é de 2,1 milhões de habitantes. É uma média, nos últimos dez anos, de quase US\$0,5 bilhão, o que é bastante expressivo, e se explica em grande parte pelo fluxo, como o Senador Hamilton Mourão havia mencionado, que passa pelo Porto de Koper, que é uma porta de entrada para outros países da Europa Central e do Leste Europeu igualmente. O porto, inclusive, quer se tornar um *hub* para distribuição de produtos, de mercadorias. E aí entramos também com interesse em vários produtos que espero possamos colocar no mercado esloveno para diversificar nossa pauta, que é exemplo de tantas outras com outros países com os quais o Brasil se relaciona. Também no caso da Eslovênia, como mencionado, se limita basicamente a três produtos básicos que cobrem mais de 85% das vendas: farelo de soja, café em grão e minério de ferro.

Mas, pelo fato de termos importações da Eslovênia nas áreas industriais com valor agregado, interessa ao país manter um bom contato com o Brasil.

O Brasil, na realidade, é o principal parceiro comercial da Eslovênia na América Latina. E, na verdade, é o único país que tem embaixada residente lá das Américas, além dos Estados Unidos. Portanto, tem uma presença física que é importante.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Nós podemos ter uma capacidade de observação não só da Eslovênia, que é parte da União Europeia, como os senhores sabem, da Otan, da OCDE, de organismos importantes e por meio dos quais nós podemos, com a interlocução com as autoridades eslovenas, obter considerações e trocar ideias sobre várias situações em discussão nestes organismos, e também porque com a Eslovênia, como eu já mencionei, nós temos vários pontos convergentes em política externa.

Eu mencionaria, por exemplo, temas referentes ao sistema multilateral, ao desenvolvimento sustentável, ao Estado de direito, ao meio ambiente, aos direitos humanos, à manutenção da estabilidade, da segurança e da paz. Portanto, no nível multilateral, nós temos vários apoios recíprocos e recorrentes trocas de votos em organismos internacionais.

A Eslovênia é favorável ao Acordo Mercosul-União Europeia, e eu entendo que possa ser uma voz positiva nas discussões da União Europeia em temas de interesse do Brasil. Mais uma razão pela qual as relações com países que não necessariamente são grandes territorialmente, mas influenciam e são importantes.

Recentemente, nós tivemos a visita da Ministra de Negócios Estrangeiros e Europeus e Vice-Primeira-Ministra da Eslovênia, que, por acaso, atualmente tem uma Presidente mulher, uma Chanceler, a Embaixadora da Eslovênia, que é uma mulher também, e a Eslovênia tem como política externa uma linha de política feminista e dá apoio à ascensão e participação das mulheres, o que vem ao encontro do que o Senador Hamilton Mourão mencionou e que a Senadora Mara Gabrilli advoga, em favor também no Brasil, de maior participação das mulheres no cenário, nas diversas atividades que temos.

Quando da visita da Ministra, tivemos dois acordos assinados, mencionados, o acordo aéreo e o memorando de turismo.

Eu gostaria só de mencionar os pontos de temas de interesse que podemos aprofundar e já estão em andamento e que eu espero poder dar continuidade, se o meu nome for aprovado, com o país.

Um deles é a questão do hidrogênio verde. Nós temos... Já foi detectado um potencial interesse em explorar possibilidades de cooperação nessa área com o Brasil.

Foram feitos contatos com o Porto de Koper e com a entidade responsável pela operação da rede de transporte energético na Eslovênia. Como tem o porto uma localização estratégica no Adriático, seria possível ser uma porta de entrada para trânsito de hidrogênio verde do Brasil para demais países na Europa, e que, em quadro de instabilidade geopolítica atual, entre outros fatores, decorrente do conflito russo-ucraniano, é um ponto importante e uma possibilidade a ser perseguida,



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

desde que as autoridades brasileiras, o lado brasileiro também se empenhe em promover missões que possam conversar com as autoridades locais eslovenas.

O porto já está sendo reestruturado e terá que ser mais modernizado ainda, mas esse processo está em andamento, e o interesse brasileiro, sendo acolhido pela Eslovênia, há que se combinar também a montagem da estrutura lá com o que podemos fornecer de produtos.

Outro ponto importante que foi mencionado, sobre a questão da cooperação em defesa: o acordo vai elevar o nível de cooperação bilateral a novo patamar, à troca de experiência e treinamento em missões de manutenção da paz, porque ambos os países têm histórico nessa área.

Nós temos também que verificar que a Eslovênia, sendo membro da Otan, atualmente emprega 1,04% do seu orçamento em defesa e já declarou que pretende aumentar e chegar a 2%, até 2030, atingindo o nível almejado pela Otan.

Já estão sendo recursos previstos para tanto, e parte desses recursos deverão ser usados para a compra de material de defesa, de produtos de defesa.

É também de interesse brasileiro, porque podemos entrar mais no mercado com esse tipo de produto igualmente.

Claro que há uma intenção e um interesse em aquisição de equipamentos, em especial, de uso dual, militar e civil, coisa que provavelmente o Brasil também poderá fornecer. São oportunidades comerciais para a indústria de defesa que podemos vislumbrar.

Caso eu possa ser indicada, vou procurar manter contato nessa área também.

Com relação ao meio ambiente, eu gostaria só de observar que 60% do país têm uma cobertura de florestas, e o país é muito voltado para a questão de sustentabilidade e de meio ambiente. Portanto, podemos fazer parcerias, estimular intercâmbio na área de meio ambiente inclusive. Já houve, inclusive, missões do Brasil para a Eslovênia, com relação a esse assunto e outros mais que são caros aos dois países.

Importantíssima – e eu devia ter começado a mencionar esse assunto – é a questão de inteligência artificial. A Eslovênia tem um alto desenvolvimento nessa área de inteligência artificial e é reconhecida mundialmente. Tanto, que a Unesco estabeleceu, em Liubliana, um Centro de Informação e de Pesquisa em Inteligência Artificial.

(Soa a campainha.)

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

A SRA. MARIA IZABEL VIEIRA – São coisas que demonstram o reconhecimento internacional da atuação do país nessa área.

Portanto, é uma área que o MCTI e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados já tiveram a oportunidade de verificar, em visita feita a Liubliana, até recentemente, em outubro, e há muito interesse da parte brasileira, da parte acadêmica e da parte das autoridades do setor também.

Finalmente, só para terminar, mas não menos importante, a questão dos temas educacionais.

Há um interesse da Universidade de Liubliana em receber um leitor brasileiro – isto já está sendo providenciado – para sua atuação, na Faculdade de Letras, para o ensino de Língua Portuguesa e Literatura na vertente brasileira. O processo seletivo já está em andamento.

Portanto, a divulgação do Brasil em Liubliana também se faz por esse meio, por divulgação da língua portuguesa.

Outro ponto importante é a tradução de livros.

Já foi feita, no passado, a tradução do livro do historiador famoso brasileiro Boris Fausto, *História Concisa do Brasil*, e, em contrapartida, a Funag publicou *Uma história da Eslovênia*, inclusive, bastante abrangente e densa, do historiador Oto Luthar, que organizou essa edição. São pontos que contam na divulgação.

O Brasil tem um *soft power*, é conhecido, a música brasileira é apreciada, e, se eu puder ter a oportunidade de ser indicada, gostaria de estimular a participação de artistas brasileiros, músicos, em um intercâmbio bilateral entre os dois países.

Eu vou me limitar a essas considerações.

Estou à disposição para eventuais perguntas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Perfeitamente.

Antes de passar para o próximo item, eu quero convocar, com o consentimento da D. Paula, que está nos visitando, convidar o Senador Mourão para assumir a Presidência e me conceder a palavra para relatar o próximo. *(Pausa.)*

Muito obrigado.

Obtenho a autorização...

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – É uma honra e privilégio substituir V. Exa. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Mas o senhor não vai consultar o seu superior?

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Ela já balançou a cabeça. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Esperidião Amin. Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Então, com a anuência das forças superiores, eu o convido para assumir a Presidência. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Senador Esperidião Amin, havia sido combinado que, após o término da apresentação das três Embaixadoras, alguns dos Senadores presentes poderiam se manifestar. *(Pausa.)*

Faremos, então, ao final de todos eles?

Está bem.

Então, vamos fazer uma substituição em posição, que é uma manobra militar, Senador Esperidião Amin.

Eu convido para compor a mesa nossos três próximos indicados para as arguições de hoje, os Srs. Embaixadores Felipe Costi Santarosa, Carlos Ricardo Martins Ceglia e Miguel Griesbach de Pereira Franco, substituindo as nossas três Embaixadoras.

Substituição e imposição: manobra militar. *(Risos.)* O Senador Chico Rodrigues sabe disso.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. *Fora do microfone.*) – Pronto para o combate! *(Risos.) (Pausa.)*

Passamos, então, ao próximo item da pauta.

2ª PARTE**ITEM 4****MENSAGEM (SF) Nº 51, DE 2024**

- Não terminativo -

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 46 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FELIPE COSTI SANTAROSA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname.

Autoria: Presidência da República

Relatório: Pronto para deliberação

A relatoria era do Senador Randolfe Rodrigues.

V. Exa. vai... (*Pausa.*)

É o Senador Chico Rodrigues.

Então, Senador Chico Rodrigues, a palavra está com V. Exa., por até cinco minutos.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Como Relator.) – Sr. Presidente, coube a mim, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, ler o relatório sobre a indicação do Embaixador Felipe Costi Santarosa.

O Presidente da República indicou o nome do Sr. Felipe Costi Santarosa, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname.

De acordo com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como deliberar, por voto secreto, sobre a matéria.

Para tanto e em atendimento ao disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o currículo do diplomata, do qual extraímos o resumo que segue.

Nascido em Porto Alegre no ano de 1969, o indicado ingressou na carreira diplomática em 1985, após a conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco.

Também nesse instituto, frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 2002 e o Curso de Altos Estudos em 2011, no qual defendeu a tese "Rivalidade e integração nas relações chileno-peruanas: implicações para a política externa brasileira na América do Sul" – esse foi o tema –, que foi publicada pela Fundação Alexandre de Gusmão (Funag) em 2012.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Na carreira, ascendeu a Segundo-Secretário em 1999. Tornou-se Primeiro-Secretário em 2005, Conselheiro em 2008 e Ministro de Segunda Classe em 2015, sempre por merecimento.

Entre as funções desempenhadas pelo diplomata ao longo da carreira, destacam-se as de Chefe da Divisão de Ciência e Tecnologia (2008-2009); Chefe da Divisão da Sociedade da Informação (2009-2010); Ministro-Conselheiro comissionado na Embaixada em Pretória (2010-2011); Conselheiro na Embaixada em Washington (2011-2015); Chefe da Divisão de Cooperação Financeira e Tributária (2015-2017); Cônsul-Geral Adjunto no Consulado-Geral em Houston (2017-2022); e, desde 2022, Ministro-Conselheiro e Encarregado de Negócios na Embaixada em Dublin.

A mensagem presidencial veio acompanhada, também em observância às normas do Risf, de sumário executivo elaborado pelo Itamaraty sobre o Suriname, o qual contém informações acerca das relações bilaterais com o Brasil, dados básicos desse país e de suas políticas interna e externa, bem como de sua situação econômica.

Localizado no norte da América do Sul, o Suriname é uma ex-colônia do Reino dos Países Baixos. Trata-se de República presidencialista com população estimada em 647 mil habitantes, que têm o holandês como idioma oficial. Cerca de metade desse contingente humano vive na capital, Paramaribo. O país, que é o menor em extensão territorial da parte sul do continente americano, conta com 97,3% do seu território coberto por florestas. Cuida-se de uma das maiores coberturas florestais do mundo, circunstância que o torna um dos poucos países com saldo negativo de emissões de carbono. O Suriname é rico em recursos minerais, de modo destacado ouro, bauxita e petróleo, produtos que respondem por mais de 80% da pauta exportadora.

No contexto regional, o país é tradicionalmente mais voltado para o Caribe. Nesse sentido, os surinameses são muito atuantes no âmbito da Comunidade do Caribe (Caricom). O Suriname mantém, por igual, fortes vínculos com países europeus, de modo destacado Holanda e França, com cujo departamento ultramarino da Guiana Francesa faz fronteira. Em tempos mais recentes, o Suriname busca fortalecer seus laços com os vizinhos sul-americanos, seja por meio da identidade amazônica comum...

(Soa a campanha.)

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – ... via participação na Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), seja mediante busca de maior aproximação econômica, de que é exemplo o fato de ser, desde 2013, Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O estabelecimento de relações diplomáticas com o Brasil data de 1975, ano da proclamação de independência surinamesa. Compartilhamos 593km de fronteira, em região de baixíssima densidade demográfica. A Serra do Tumucumaque bem como a floresta equatorial constituem relevantes barreiras naturais à maior integração viária. Nesse sentido, o Suriname é o único vizinho com o qual o Brasil não possui ligação viária direta, tampouco tem cidades gêmeas.

O relacionamento diplomático passa atualmente por importante ciclo de aproximação e cooperação. O novo período das relações entre os dois países tem sido marcado por intensa troca de visitas de alto nível. Em 2023 e 2024, por exemplo, ocorreram sete encontros em nível de Presidente da República ou de chanceler. O Suriname considera o Brasil um parceiro confiável, capaz de contribuir com o desenvolvimento do país em áreas como agricultura, educação, energia, segurança e defesa. Para além disso, a recente descoberta de expressivas reservas de petróleo e gás no território surinamês amplia as possibilidades de cooperação bilateral. Nesse sentido, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) mantém diálogo com autoridades do Suriname visando ao intercâmbio técnico e regulatório bilateral em sua esfera de atuação. Da mesma forma, a Petrobras realizou missão a Paramaribo no ano passado e demonstrou interesse em expandir a cooperação com o país para o desenvolvimento e exploração do setor petrolífero.

O contexto descrito deve impulsionar a corrente de comércio entre os dois países. Em 2023, o intercâmbio alcançou US\$46 milhões, cifra quase integralmente composta por exportações brasileiras de carne de frango e bovina, máquinas agrícolas, calçados e preparações alimentícias. Para dinamizar ainda mais o relacionamento entre os dois países, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) elaborou projeto denominado Rota Ilha das Guianas, que congrega os Estados do Amapá, Amazonas e Roraima e favorece suas relações com o Suriname, a Guiana, a Guiana Francesa e a Venezuela. Essa iniciativa prevê melhora na infraestrutura rodoviária, energética e digital na região e deverá incentivar as exportações e importações brasileiras, consolidando nova via de escoamento da produção da Região Norte em direção ao Caribe, à América Central e mesmo aos Estados Unidos e à Europa.

Para além do plano econômico, ambos os países são tradicionais parceiros na cooperação em defesa e segurança. Nessa perspectiva, foi criada, em 1983, a Adidância de Defesa junto à Embaixada em Paramaribo. Resultado eloquente dessa cooperação é a participação de vários militares surinameses em diferentes cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e especialização no Brasil.

Ainda na esfera da cooperação, merecem destaque as trocas verificadas nas áreas de agricultura, administração pública, meio ambiente, educação, geologia, saúde e segurança cibernética. No

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

momento presente, o Suriname é um dos países com os quais a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) desenvolve o maior número de projetos, dez no total. Importante por igual é a cooperação cultural e educacional.

No tocante à comunidade brasileira em território surinamês, ela é estimada em 30 mil pessoas, 5% da população do país. Muitos desses imigrantes estão indocumentados, sobretudo os que se encontram nas regiões de garimpo. Considerando a situação de vulnerabilidade social enfrentada por grande número de imigrantes brasileiros, eles têm sido objeto de acompanhamento atento pelo Itamaraty e pelo setor consular da embaixada em Paramaribo. Gestões bilaterais têm sido realizadas no interesse de estabelecer programas de regularização da situação migratória de brasileiros no Suriname.

Observo, por fim, que o Suriname possui 52km de fronteira com o Amapá. Assim sendo, o atual Governo do estado tem feito esforços no sentido de buscar uma maior aproximação entre os dois países, visando à melhoria das relações econômicas e comerciais. Neste sentido, o Governador Clécio Luís recebeu recentemente delegação do Suriname, chefiada pelo Cônsul do país no Brasil, para participar da 53ª Expofeira, no Amapá.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório. E portanto, Sr. Presidente, era o relatório conclusivo a respeito da indicação do Embaixador Felipe Costi Santarosa a Embaixador do Brasil no Suriname.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Obrigado, Senador Chico Rodrigues.

Concedo a palavra ao Sr. Felipe Costi Santarosa, indicado para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Suriname. V. Exa. tem até 15 minutos para sua exposição.

O SR. FELIPE COSTI SANTAROSA (Para expor.) – Muito obrigado, Sr. Presidente e demais Senadores. Agradeço também ao Senador Randolfe Rodrigues pelo relatório muito detalhado, que já acho que nos poupa aqui de uma parte da minha exposição. Vou tentar atender ao pedido do Senador Esperidião Amin e ser breve, fugir um pouco do texto lido.

Agradeço ao Senador Chico Rodrigues também pela leitura. Eu sei que o Senador é um entusiasta da integração física nessa região e me coloco à disposição. Por uma questão de voos, não pude estar presente no encontro, segunda-feira, nem com o Senador Mourão, nem com o Senador Rodrigues, mas me coloco à disposição para qualquer esclarecimento e, enfim, concertação nessa área.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Queria dizer inicialmente também que eu queria agradecer a indicação do Presidente Lula e do Ministro Mauro Vieira e dizer que é um prazer estar aqui nesta Comissão, nesse exercício de diplomacia pública que aproxima Congresso, Itamaraty e sociedade civil. Caso seja aprovado por V. Exas., espero poder contribuir com a política externa brasileira como Embaixador no Suriname.

Bem, o relatório é bastante completo e já traz a maioria dos temas, já traz a posição externa do Suriname, então eu vou me concentrar em quatro aspectos que me parecem importantes.

O primeiro são, digamos assim, características do país que moldam a atuação externa do Suriname, o que algumas pessoas chamam de determinantes de política externa. Então, no caso do Suriname – e isto está bem apontado no relatório –, um primeiro determinante é a situação geográfica do país, que o coloca, a um só tempo, como caribenho e sul-americano. E isso gera, evidentemente, repercussões na concertação regional, com o Suriname participando, a um só tempo, do Caricom – e dá grande ênfase esse agrupamento – e de blocos sul-americanos, mais recentemente, especialmente, do Consenso de Brasília e das iniciativas de integração física aí elaboradas.

O segundo ponto, que também consta no relatório, é a dimensão reduzida da sua população – são 647 mil habitantes apenas, que é o tamanho de uma cidade, às vezes, no Brasil – e da sua economia, de US\$3,5 bilhões de PIB anual. Isso leva o Suriname a buscar alianças com outras nações no seu entorno, ou países *like-minded*, dependendo do tópico em discussão – e daí, novamente, a ênfase no Caricom, participação em agrupamentos como o Celac –, e leva o Suriname a uma defesa do multilateralismo, participação na ONU, na OEA, e defesa dos regimes internacionais.

Um terceiro ponto que me parece importante é também a vertente amazônica. Isso se relaciona muito com a cobertura florestal, também muito bem salientada pelo relatório. O Suriname é o país com a maior cobertura florestal do mundo em termos proporcionais: 97% do território do Suriname tem cobertura florestal nativa. Ele é um dos únicos três países do mundo que são emissores negativos de carbono. E, embora seja um país de economia pequena e população pequena, territorialmente ele não é tão pequeno assim. Claro, para a América do Sul, ele realmente parece pequeno; mas, se a gente olhar, ele se compara com o Estado do Acre, por exemplo, em tamanho. Então, é uma grande extensão de terra praticamente toda intacta em floresta ainda. E isso leva o Suriname a uma ativa participação na organização do tratado amazônico, bem como nas convenções sobre clima e biodiversidade.

Então, dadas essas características... Perdão, tem um quarto ponto que acho importante e que não está no relatório: a questão da diversidade da população surinamesa. O Suriname tem uma composição de comunidades indígenas muito diversificadas: são 37% de afrodescendentes; 23% de hindustanis, que na verdade são descendentes de indianos; e 14% de javaneses da Indonésia, devido à



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

colonização holandesa. Então, isso faz com que haja comunidades bem marcadas. Pode-se dizer que o Suriname é uma espécie de nação arco-íris, na verdade. Assim como Mandela falava da África do Sul, não é um *melting pot*; são diversas etnias que estão lado a lado e convivem pacificamente. Isso leva o Suriname a ter apreço pela democracia, e o ambiente político, então, é caracterizado por um sistema multipartidário, com partidos vinculados às diferentes etnias e governos de coalizão. A estabilidade democrática é vista como fundamental para essa convivência pacífica.

Desde o início da sua gestão, em 2020, o Presidente Santokhi, do partido VHP, que é hindustani, buscou equilíbrio entre a agenda de austeridade econômica e, enfim, a necessária concertação política.

Acho que esse é um ponto que aproxima o Suriname... Acho que pode ser melhor explorada a questão da defesa da democracia, aproximando os Parlamentos do Suriname e do Brasil.

Não estou bem de tempo ainda.

Outro ponto importante que acho que talvez seja o ponto mais central que mereça atenção é a descoberta de jazidas de petróleo recentemente no *offshore* surinamês. Essa descoberta vai ter um grande impacto econômico no país. Essa recente descoberta trará maior atenção de parceiros externos, sobretudo de outros países produtores de petróleo e de empresas do setor energético. Como bem salientado no relatório, o Suriname hoje é um país essencialmente exportador extrativista. O grande produto do Suriname é o ouro. Isso tem levado o país a... Enfim, ele não se encontra numa situação fiscal tão boa e, por isso, entrou em um programa com o Fundo Monetário Internacional. Mas a descoberta do petróleo deve alterar substancialmente essa característica e, com o início da exploração, que está previsto para 2028, impulsionará o PIB e alterará as variáveis macroeconômicas e de investimento. Então, nós estamos prestes a ter uma grande mudança de paradigma no Suriname. O país deve começar a crescer em breve a ritmos muito altos.

E aí eu queria entrar na última parte da minha exposição, que é a relação bilateral com o Brasil e como é que nós podemos aproveitar essa questão do petróleo. Eu diria que há cinco eixos principais nas relações.

O primeiro eu já mencionei aqui, que é o da concertação política. O Brasil e o Suriname, então, cooperam na ONU, na OEA, na OTCA, na Celac e em outros fóruns. O Suriname também participa da cadeira do Brasil no Fundo Monetário Internacional. E o Brasil tem apoiado a reestruturação do programa do Suriname com o Fundo Monetário e com o Clube de Paris. Então, esse eixo da

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

concertação, a meu juízo, está muito bem desenvolvido. E, como Embaixador, eu pretendo dar continuidade ao que vem sendo feito.

O segundo eixo importante, muito tradicional, também indicado no relatório, é a cooperação. O Brasil e o Suriname possuem um acordo de cooperação de 1976. E acho que foi salientado também que é a maior carteira de investimentos de projetos da ABC nas Américas e talvez possivelmente no mundo. Atualmente, há projetos em curso – só vou passar muito rapidamente – em agricultura, segurança alimentar, geologia, saúde, inspeção laboral, recursos hídricos, entre outros. Além da cooperação técnica, temos um histórico de cooperação humanitária, com o Brasil doando equipamentos de saúde, defesa civil, meteorologia, e também um histórico de cooperação de defesa – há um acordo de defesa de 2008 – e de segurança. Sobretudo, há uma formação muito grande de militares surinameses no Brasil, também de policiais e também de diplomatas.

Então, essa é outra área tradicional que me parece bastante já desenvolvida e que é necessário manter.

O terceiro eixo seria da comunidade brasileira. Como foi ressaltado no relatório também, são 30 mil brasileiros vivendo no Suriname, o que equivale a 5% da população, mas, desses 30 mil, se estima que 20 mil sejam mineiros sazonais irregulares. E aí, há necessidade de uma proteção especial a essa população, pois há uma assimetria de condições de regularização: os surinameses, quando vêm ao Brasil, conseguem se regularizar através dos acordos que existem na América do Sul, e os brasileiros, nessa condição, são sobretudo garimpeiros que estão sazonalmente no país em situação muito vulnerável e há dificuldade de regularização. Portanto, essa é uma área em que a embaixada já vem trabalhando, mas que eu acho que necessita maior empenho para ver como é possível apoiar essa população brasileira.

Há um eixo importante também que é o da língua e da cultura. Temos o Instituto Guimarães Rosa, em Paramaribo, que possui mais de 300 alunos. Então já é também uma... Muitos desses alunos, inclusive, são funcionários públicos do Suriname interessados em aprender português. Então, parece-me que essa área também da língua e da cultura já está bem desenvolvida, mas, claro, ainda há alguns aspectos que podem ser explorados. Por exemplo, há pouco contato do instituto com a academia ainda, que eu pretendo tentar implementar.

E, por fim, para encerrar, eu acho que entramos no eixo fundamental das relações, que é o eixo econômico de infraestrutura. Essa seria uma espécie de nova agenda e que vai surgir, sobretudo, a partir da exploração do petróleo. E aí, são inúmeras possibilidades. Dado o adiantado da minha exposição, vou salientar só os principais eixos aqui.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Óleo e gás: há um memorando recentemente assinado entre a Petrobras e a Staatsolie, que é a estatal surinamesa.

Expansão do comércio: como foi dito aqui, o comércio é muito superavitário para o Brasil, mas, com a cadeia de óleo e gás – e o Brasil já domina essa cadeia –, é muito provável que produtos brasileiros dessa cadeia entrem no Suriname. Portanto, faz-se necessária a expansão do acordo existente hoje, que é o APP 41, o Acordo de Alcance Parcial 41, negociado em 2005; é um acordo antigo que precisaria ser expandido.

Por fim, se pode também transformar a tradição à cooperação militar, que é uma cooperação mais de formação, em uma cooperação de venda de material bélico de aeronaves. Eu cito aqui a recente visita do Chanceler do Suriname duas semanas atrás, em que ele esteve reunido com a direção da Embraer.

E, por fim, há a questão da integração física, que é a Rota da Ilha das Guianas, que seria uma possibilidade de ligar, inclusive, o Amapá a Roraima, através da Guiana Francesa, do Suriname e da Guiana. Para isso é preciso ainda a construção de pontes entre as duas Guianas e o Suriname. Mas isso é um grande interesse. O Presidente Lula esteve em Georgetown, capital da Guiana, em fevereiro e lançou a ideia de que se construa essa primeira ponte entre a Guiana – a ex-Guiana Inglesa, para não confundir com a Guiana Francesa – e o Suriname. Então é uma rota que começa a tomar vulto. O Ministério do Planejamento já está desenvolvendo a parte brasileira, e eu acho que temos uma grande perspectiva aí nessa integração física.

Eu encerro por aqui. Tentei poupar um pouco de tempo, e agradeço a atenção dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Agradeço ao Embaixador Felipe Santarosa, por sua exposição.

Iremos agora ao item 5 da nossa pauta, que é a Mensagem nº 52, de 2024.

2ª PARTE**ITEM 5****MENSAGEM (SF) Nº 52, DE 2024**

- Não terminativo -

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pronto para deliberação

Passo a palavra ao Relator, Senador Amin, pelo prazo de cinco minutos, para suas considerações iniciais e breve resumo do seu relatório.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Como Relator.) – Muito obrigado, Presidente.

Quero mais uma vez cumprimentar os nossos convidados e enfatizar aqui o trabalho da nossa consultoria, que eu quero mais uma vez aplaudir e que nos descortina um cenário curioso, no mínimo, a respeito da nossa relação com a Geórgia.

Sempre que a gente escuta "Geórgia", a gente se lembra da União Soviética e se lembra, talvez, do georgiano mais importante do século XX, no mínimo, Josef Stalin. É curioso que a Geórgia tinha deixado de ser russa em 1918, naturalmente depois das convulsões da implantação do comunismo e da guerra que a Rússia enfrentou. Saiu em 1918, voltou em 1921 para o regaço, no caso, da União Soviética e, em 1991, com a debacle da União Soviética, ela passou a ser um país independente. Foi reconhecida pelo Brasil menos de dois anos depois, em 1993. E ainda tem... Naturalmente temos uma relação boa, com um comércio superavitário para o Brasil, e temos alguns acordos em negociação.

Um dos acordos em negociação, para o qual chamou a atenção o levantamento feito pela nossa consultoria, é digno de merecer a nossa atenção também no Senado, que é a conclusão do acordo de transferência de pessoas condenadas, para que se entenda que se deva dar urgência a esse assunto.

A outra questão diz respeito a uma pendência de natureza territorial entre a Geórgia e a Federação russa no tocante ao reconhecimento da integridade territorial da Geórgia em face do reconhecimento pela Rússia da soberania fática das chamadas províncias – ou não províncias da Geórgia, essa é a questão – da Abecásia e da Ossétia do Sul. Eu gostaria de tornar público que é

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

preocupante o fato seguinte: a posição do Brasil em face das reiteradas manifestações da Geórgia, no sentido de reconhecimento da sua integridade territorial... Vou ler, portanto.

O Brasil tem mantido posicionamento neutro sobre o projeto de resolução que anualmente a Geórgia apresenta junto à ONU. A abstenção de voto, segundo esclarece o Itamaraty, não representa falta de apoio à integridade territorial da Geórgia. A posição brasileira é a de que o pleito georgiano se beneficiaria de melhores resultados no âmbito das Conversações de Genebra, entabuladas diretamente entre os governos das duas partes em litígio. De fato, o Brasil reforça...

(Soa a campanha.)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – ... a necessidade de se observar o marco normativo das resoluções da ONU, que reconhecem o princípio da soberania, independência e integridade territorial da Geórgia, dentro de suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, ou seja, incluindo as duas províncias. Registramos ainda – e aqui eu consigno isso expressamente – que o pleito georgiano tem obtido cada vez mais apoio na América Latina. Nesse sentido, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guiana, México, Peru, Suriname e Uruguai já votaram favoravelmente à última resolução, apresentada em junho de 2023.

Para melhor ilustrar a posição brasileira na questão, deixo consignada aqui a visita do então Ministro das Relações Exteriores e ex-Senador Aloysio Nunes Ferreira à Geórgia, em 2017, quando afirmou que o Brasil apoia a integridade territorial do país e a solução pacífica da controvérsia, seguindo a linha da tradição da diplomacia brasileira. Disse ainda compreender o flagelo das pessoas deslocadas e explicou que a opção pela abstenção não significa indiferença ao drama humano. Por fim, o Itamaraty, na pessoa do nosso Chanceler de então, reiterou que o Brasil acredita no sistema de diálogo de Genebra para resolver o conflito. Esse posicionamento foi igualmente vocalizado pelo atual Chanceler Mauro Vieira, mas quero assinalar que há uma pendência. Não é a única no mundo, mas é uma pendência no relatório, em face da missão que V. Exa. vai assumir. Eu acho que é do meu dever neste relatório.

Presidente, dou por concluído.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Eu agradeço ao Senador Esperidião Amin, sempre lembrando que, na primeira década deste século, o camarada Vladimir fez também uma operação especial nessa região e faz parte do expansionismo que por lá ocorre.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Foi ampliada na Crimeia.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Foi ampliada para o outro lado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Foi ampliada na Crimeia.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Na Crimeia.

Concedo a palavra ao Sr. Carlos Ricardo Martins Ceglia, indicado para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Geórgia, informando a V. Exa. que o tempo destinado à sua exposição é de até 15 minutos.

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA (Para expor.) – Boa tarde, porque já passamos do meio-dia, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Hamilton Mourão. Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. *Fora do microfone.*) – Não almoçamos ainda.

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA – Não, ainda não!

Sr. Presidente, Exmos. Senadores, eu gostaria também de agradecer ao Senhor Presidente da República por ter indicado o meu nome e ao Ministro das Relações Exteriores também por ter indicado meu nome para ser Embaixador na Geórgia.

Eu estou, agora, Embaixador do Brasil na Turquia, há quase cinco anos. Antes disso, eu fui Embaixador do Brasil na Malásia e em Brunei, durante quatro anos e meio. Então, agora, caso aprovado por V. Exas., eu iria para a Geórgia. Eu já tive, então, como falei, o privilégio de ser aprovado por essa nobre Casa duas vezes – a primeira em 2015 e a segunda em 2019 – e espero contar com o apoio de V. Exas. novamente, agora.

V. Exas. já ouviram o extraordinário relatório do Exmo. Sr. Senador Esperidião Amin, então eu não vou ser redundante, não vou repetir dados, mas apontar fatores de outra natureza que considero relevantes para a presença do Brasil lá na Geórgia, por que razão essa presença seria importantíssima e, sobretudo, o que eu chamaria como ponto de observação. E serei o mais breve e conciso possível, inclusive atendendo a pedidos de alguns Senadores que nós vimos ontem e anteontem, em visitas. E eu ouvi aqui o Senador Esperidião Amin, quando presidia a mesa, pedir para a gente ser conciso.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A Geórgia, como todos sabem, está no Cáucaso. A gente consegue ver o mapa ali: o Cáucaso é uma espécie, eu chamaria, de corredor de mais ou menos mil quilômetros entre norte e sul, e a largura varia de 500km a 250km. O Cáucaso é banhado pelo Mar Negro de um lado, a oeste, e pelo Mar Cáspio a leste. E, logo abaixo do Cáucaso, tem a Mesopotâmia, onde a humanidade começou a atividade agrícola. Então, quer dizer, essa é uma região de ocupação humana muito antiga, de mais ou menos 12 mil anos. Há registros arqueológicos de que, no território, hoje, lá da Geórgia, há produção de vinho há mais de 8 mil anos.

Na história moderna – só para ir rápido –, o Cáucaso foi cenário de influência do Império Persa, que vinha da Ásia, do Império Otomano, que vinha do oeste, e do Império Russo.

Então, é uma região com muitos conflitos desde sempre e agora também tem muitos conflitos por causa do fim da URSS, da União Soviética.

E, agora, o ponto importante também por estar lá é porque se fala cada vez mais de uma nova rota da seda, que sairia da China, Cazaquistão, Mar Cáspio e aí Cáucaso. Mas o Mar Negro, como nós todos sabemos, tem conflito com a Rússia e a Ucrânia. É importante estar lá também por causa disso.

O Senador Esperidião Amin falou do Sr. Iosif Dzhugashvili, mais conhecido como Josef Stalin, que governou a União Soviética com mão de ferro durante 25 anos. Mas, em outubro passado, houve eleições parlamentares ganhas pelo partido de sustentação ao Governo. Esse partido de sustentação ao Governo defende uma negociação com Moscou para reaver as duas províncias: Abecásia e Ossétia do Sul. A oposição que é mais pró-Otan, União Europeia, etc., denunciou fraudes, mas nada foi provado. Agora, a prioridade quase absoluta da chancelaria da Geórgia no encaminhamento das relações com a Rússia e com o Ocidente, dois blocos crescentemente antagônicos, mas igualmente cruciais para a Geórgia, deixa pouco espaço na agenda da política externa do país para regiões mais distantes, como a América do Sul.

Acho que aí reside uma de minhas missões: mostrar que o Brasil pode ser uma terceira via ou algo semelhante, porque o Brasil tem influência global, o Brasil é G20, é Brics, está em todos os quadrantes do mundo. Então vou tentar fazer com que a Geórgia, como se diz lá no Itamaraty, coloque o Brasil no mapa da Geórgia. Ademais, o Brasil faz fronteira com dez outros países da América do Sul. Então, uma vez entrando no Brasil, tem todo um espaço.

Agora, só para se ver, V. Exas. conhecem o jornal espanhol *El País*, que é um jornal renomado, etc. Esta aqui é uma edição do *El País* do dia 23 de setembro, página oito: "*Rusia y Occidente se enfrentan en Georgia* [...]". A matéria é de página inteira, quer dizer, é uma coisa que é um fato. E nós

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

temos que... Como o Dr. Ulysses dizia, é "Sua Excelência, o fato". Agora, a inexistência de diplomacia comercial georgiana é outro obstáculo à dinamização das relações bilaterais, pois, na prática, o Governo local dá pouca atenção à promoção de exportações georgianas a novos mercados. De modo que o comércio externo do país continua muito concentrado nos países vizinhos, Turquia, Azerbaijão, Rússia, União Europeia, que pode não ser vizinha, mas é próxima, e, evidentemente, não é vizinho, China, porque está presente em todos os quadrantes.

Para o Brasil, entretanto, o intercâmbio comercial bilateral é amplamente favorável.

(Soa a campanha.)

O SR. CARLOS RICARDO MARTINS CEGLIA – Conforme já mencionado, o Brasil tem conseguido exportar volumes substanciais de produtos agroindustriais à Geórgia, que faz daquele país aquele com o qual o Brasil mantém seu maior superávit comercial no Leste Europeu e Cáucaso.

Agora, Presidente, nós exportamos US\$340 milhões por ano para a Geórgia e importamos US\$2 milhões. Como se diz no linguajar popular, isso não tem perigo de dar certo, porque vai haver um momento em que os georgianos vão dizer: "Alto lá! Se a gente não conseguir exportar, vocês vão ter que exportar menos". Claro que é tarefa do Governo georgiano ter uma diplomacia comercial e é tarefa da Embaixada da Geórgia aqui, mas eu pretendo ajudar, apontar caminhos, porque o Brasil é um mercado de 200 milhões de habitantes mais o resto da América do Sul, e o comércio é uma via de mão dupla. Cabe a nós, então, ajudar a Geórgia a exportar para o Brasil para equilibrar isso um pouco, porque US\$340 milhões a US\$2 milhões não tem futuro.

Então, eu acho que para o Brasil é muito importante estar presente naquela região que tem muitos conflitos. Como eu falei, o da Rússia e a Ucrânia. A Geórgia tem duas províncias antigamente separatistas. Quando teve o fim da União Soviética e o Presidente georgiano assinou que queria fazer parte da Otan, o Presidente Putin invadiu essas duas províncias. Tem também o conflito entre a Armênia e o Azerbaijão, o conflito de Nagorno-Karabakh, além do que, logo abaixo, estão o Irã, a Turquia, etc.

Então, eu acho muito importante nós estarmos lá, observarmos e trabalharmos para um comércio mais equilibrado.

Muito obrigado, Presidente.

Aqui eu encerro.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Quero agradecer a participação do Embaixador Carlos Martins Ceglia na sua apresentação.

Como Mensagem nº 53, de 2024, quero aqui solicitar ao Senador Hamilton Mourão que seja proferido o relatório de V. Exa.

2ª PARTE**ITEM 6****MENSAGEM (SF) Nº 53, DE 2024****- Não terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor Miguel Griesbach de Pereira Franco, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Gabonesa.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pronto para deliberação

V. Exa. dispõe de cinco minutos.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Como Relator.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Mais uma vez, cumprimento as Sras. Embaixadoras e os Srs. Embaixadores.

É com muita satisfação que faço este relatório do Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, indicado para ser nosso Embaixador junto à República Gabonesa.

O Embaixador Miguel Pereira Franco tem todos os cursos da carreira do Itamaraty. No seu Curso de Altos Estudos, ele defendeu a tese O Etanol como *Commodity* Internacional: proposta de uma estratégia com o Japão. Ocupou diversos cargos no exterior, nas Embaixadas do Brasil na Alemanha, no Japão, também na Rússia e na Turquia. Aqui no Brasil, foi Assessor Especial do Ministro-Chefe da



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Governo da Presidência da República, tendo servido ao Governo no qual eu fui Vice-Presidente.

A República do Gabão é uma república semipresidencialista, com Parlamento bicameral. O idioma oficial do país é o francês, sua capital é Libreville e tem uma população de pouco mais de 2 milhões de habitantes. Colônia até mais da metade do século passado, tornou-se independente em 1960. A partir de 1967 até 2009, teve como Presidente Omar Bongo Ondimba, que era um agente do Deuxième Bureau francês. Quando ele morreu, passou para o filho, Ali Bongo Ondimba. Ai, em 2023, o filho tentou ser reeleito e, como acontece em alguns países dessa região, o chefe da guarda pessoal, da segurança, o General Brice Oligui Nguema, deu um golpe de Estado, sob o argumento de que as eleições tinham sido fraudulentas, e se encontra atualmente chefiando um Governo provisório, com a previsão de que ocorram eleições livres no próximo ano.

As relações diplomáticas entre ambos os países foram estabelecidas em 1974, no Governo do saudoso Presidente Ernesto Geisel. A Embaixada do Gabão aqui em Brasília instalou-se no ano de 1976 e é a única representação que eles possuem aqui na América Latina.

Temos uma Comissão Mista Brasil-Gabão, criada em 1982, que reuniu-se duas vezes, sendo a última em 1988, em Libreville, onde também se reuniu em 2010. Em 2021, houve uma reunião por videoconferência e, na ocasião, a Agência Brasileira de Cooperação levou ao conhecimento do Governo gabonês modelo de nota técnica para que o país possa reapresentar demandas por cooperação técnica.

Em 2023, o fluxo de comércio entre Brasil e Gabão foi de US\$526 milhões, alcançando o maior resultado da série histórica que teve início em 1997. A cifra representa aumento de 11 vezes em relação ao ano anterior e se deve ao volume excepcional de petróleo que é importado do Gabão, especificamente, aproximadamente US\$475 milhões. Salvo pelos resultados do ano passado, o Brasil conta com amplo e tradicional superávit comercial, com importações baixas e com as exportações brasileiras de carne se destacando. Nesse sentido, o valor médio do comércio bilateral no período de 2013 a 2022 foi de US\$36 milhões.

Merece destaque a alta dependência da economia gabonesa do petróleo, cuja exploração, em 2020, respondeu por mais da metade do orçamento governamental e também por mais da metade das exportações do país.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

No campo consular, o Ministério das Relações Exteriores dá notícia de que inexistente caso consular que envolva nacionais brasileiros no Gabão. Estima-se que a comunidade brasileira tenha em torno de 30 habitantes.

No último 6 de novembro...

(Soa a campainha.)

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – ... foi juntado o planejamento estratégico do diplomata apresentado, em atendimento ao inciso IV do art. 383 do Regimento Interno desta Comissão.

O Gabão também se mostra favorável à candidatura do Brasil a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não me cabem outras considerações, uma vez que o voto é secreto, mas cumprimento o Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, por ter sido selecionado para essa missão.

É o relatório, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Após lido o relatório pelo Senador Mourão, concedo a palavra ao Sr. Miguel Griesbach de Pereira Franco, indicado para exercer o cargo de Embaixador junto à República Gabanesa.

V. Sa. dispõe de 15 minutos.

O SR. MIGUEL GRIESBACH DE PEREIRA FRANCO (Para expor.) – Muito obrigado, Senador Chico Rodrigues, na pessoa de quem cumprimento as Sras. Senadoras e os Srs. Senadores, Sras. Embaixadoras, Srs. Embaixadores, caros colegas.

Eu gostaria, em primeiro lugar, de agradecer ao Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro de Estado pela minha indicação e, também, ao Sr. Hamilton Mourão, Sr. Senador, a quem cumprimento pelo relatório a respeito de minha missão na minha carreira e a respeito do que poderemos fazer lá no Gabão, caso tenhamos a aprovação e o voto de confiança dos senhores.

Como bem apontou o Relator, Senador Hamilton Mourão, o Gabão passa por um momento de transição política que se iniciou no ano passado e que ensejou uma série de providências no calendário, dentre as quais eu destacaria o diálogo nacional inclusivo, que foi uma forma que o Governo de transição encontrou de revisão das práticas de governança do país, percebidas,

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

historicamente, como um tanto concentradas na França, que tem, no Gabão, 150 empresas e tem interesses que perpassam toda a economia e toda a estrutura governamental do país.

Esse processo foi percebido como esgotado, diante das múltiplas crises que o país vinha vivenciando, e, desde o início do processo de transição, uma das metas do General Brice Nguema, que, por sinal, era ajudante de ordens do pai do Presidente destituído, foi a de colocar a casa em ordem por meio da participação popular. Então, até agora, o Gabão tem se esforçado para manter os prazos e, inclusive, neste sábado, haverá um referendo constitucional. As estimativas que nós temos recebido são de que a Constituição será aprovada, e, a partir dessa aprovação, a próxima etapa seria a preparação de eleições.

Nesse processo interno, existe também um processo de revisão da inserção internacional do Gabão, e o Brasil desponta como parceiro preferencial em termos de agricultura. Nesse sentido, em linha até com o que apontou o Relator, nós já recebemos duas notas conceituais do Governo gabonês, que são os instrumentos por meio dos quais o Brasil pauta a cooperação que ele presta.

E, nessas notas conceituais, foi solicitado o apoio do Brasil na cooperação para o desenvolvimento da pecuária no Gabão e da cultura de mandioca. Neste momento, essas duas notas estão sendo analisadas pelo nosso Governo e deverão, nos próximos meses, pautar uma missão técnica do Brasil a Libreville, que será a ocasião em que nós poderemos avaliar as instalações e começar os contatos preliminares para um projeto que seja estruturante, que, em princípio, será destinado à organização da estrutura produtiva e de fazendas estatais.

Eles têm lá grandes fazendas estatais – são quatro –, e a primeira delas já é objeto de um projeto de cooperação na iniciativa privada entre o Instituto Daniel Franco e a Sociedade Agropastoral do Gabão. Esse projeto já determinou o embarque de mil cabeças de gado prenhes; a aquisição de 120 toneladas de ração, 20 toneladas das quais serão utilizadas para alimentar o gado no trajeto até Libreville; a aquisição de sementes de braquiária, de pasto para gado, de soja, sorgo e milho, a serem plantadas nessas fazendas; e o treinamento, que já foi concluído, de 80 técnicos gaboneses, 40 de nível superior e 40 de nível médio. Esse conjunto de medidas já está acertado, de modo que é previsto o embarque dessas cabeças de gado, no próximo dia 12 de dezembro, pelo Porto de São Sebastião, juntamente com as sementes e tudo mais. Então, é um deslocamento concreto que eu considero auspicioso para a nossa gestão, caso tenhamos aqui a aprovação dos senhores.

Esse projeto é acompanhado diretamente pelo Primeiro-Ministro do Gabão e já se desdobra em novas frentes de cooperação. O lado gabonês já sinalizou a intenção de aquisição de tratores, de



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

sementes, de vacinas para o gado, de modo que será essa uma das minhas prioridades na nossa gestão lá na frente da nossa Embaixada em Libreville.

Esse aspecto comercial é um aspecto de desdobramento recente, mas a segunda linha de ação nossa lá da embaixada, eu diria, é a mais estruturante, que é a de cooperação educacional. Nós já formamos, nos últimos 15 anos, mais de 200 alunos gaboneses em nossas universidades, que se beneficiam do concurso de estudantes francófonos em seu corpo discente, de modo que eu considero esse desdobramento um desdobramento que pretendo consolidar, ampliar e diversificar, inclusive porque este ano nós tivemos um número recorde de inscrições – foram 166 – e, dessas inscrições, 49 já foram selecionadas para estudar português no Brasil.

Nós temos frentes para abrir o programa de pós-graduação. Nós nunca tivemos estudantes gaboneses, mas o nosso Departamento de África está plenamente consciente dos contatos que têm sido feitos e já se detectou o interesse do Gabão no envio de estudantes de pós-graduação de medicina, em particular na área de cirurgia plástica. Eles têm interesse tanto para a recuperação de queimados quanto para a constituição de profissionais de confiança nessa área, porque aparentemente só tem um profissional lá no Gabão.

Outra linha que nós pretendemos ampliar na cooperação educacional é a de cursos, com nossa Rede Federal de Educação Científica e Tecnológica, que são de dois a três anos de duração e permitem a introdução dos estudantes gaboneses de maneira mais célere no mercado de trabalho. Isso aí é uma demanda que também nós temos tomado boa nota e que pretendemos implementar lá no Gabão.

E, por fim, ainda nessa área de cooperação educacional, à luz também dos contatos que já vêm sendo feitos lá no departamento da África, nós já temos o interesse da chancelaria gabonesa de enviar um candidato para o nosso curso de formação de diplomatas, que já formou sete alunos gaboneses e é reconhecidamente uma das fontes de qualificação dos diplomatas daquele país.

Sr. Presidente, o meu principal desafio, como mencionou o Relator, em termos práticos, é o de aumentar as nossas exportações para o Gabão. A nossa balança está muito desequilibrada e as indicações que nós temos neste ano de 2024, Sr. Senador Mourão, é de que esse desequilíbrio vai aumentar ainda mais. Nós precisamos... Nós estamos sem capacidade de refino de óleo para lubrificantes, tanto para lubrificantes industriais quanto para lubrificantes de automóveis.

Nos primeiros meses, até setembro, as nossas importações do Gabão já aumentaram 40% em relação ao mesmo período do ano anterior. Então, esse desequilíbrio vai se agravar este ano, mas, por

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

outro lado, em bases auspiciosas, identifica-se a possibilidade de a Petrobras voltar a considerar o Gabão como uma área de sua preferência por iniciar a aquisição de blocos de petróleo, uma vez que a empresa norueguesa BW Energy descobriu um grande poço na bacia sedimentar na costa gabonesa, que é uma área onde a Petrobras já iniciou recentemente operações no país vizinho de São Tomé e Príncipe. Ela já está com três blocos lá, uma participação parcial em três blocos de São Tomé e Príncipe. Então, se a Petrobras optar por abrir, nós deveremos estar prontos. Esse talvez seja o meu principal motivo de haver apresentado à direção do Itamaraty o pedido de reativação do nosso setor de promoção comercial na embaixada em Libreville.

Nós já identificamos, para o senhor ter ideia, o interesse gabonês em aquisição de 38 ônibus da Marcopolo, numa primeira encomenda. Os gaboneses também, Sr. Hamilton Mourão, já indicaram, em 2016, interesse em adquirir o Super Tucano. Nós já fizemos um teste lá. E agora, na última reunião de consultas políticas, em 2021, eles também demonstraram interesse em treinamentos de forças especiais e na aquisição do KC-390.

Além disso, nós temos a próxima instalação da subsidiária espanhola QGMI, da Queiroz Galvão, que deverá abrir um escritório em Libreville para participar de licitações de obras de infraestrutura. E nós temos também contato com a Firjan, contatos muito preliminares, porque eu não quis avançar nisso antes de obter a aprovação dos senhores, para aquisição de casas pré-fabricadas. O Gabão tem um déficit gigante de habitação, e essa solução de alguns setores lá da Firjan já é de interesse. E a Firjan também está organizando uma missão para o início do ano que vem ao Gabão e a alguns outros países da África.

Agora, eu passaria para a parte final da minha exposição, Sr. Presidente, a respeito de uma agenda diplomática que nós possamos ter com o Gabão à luz da nossa preparação para a COP 30.

O Brasil tem no Gabão um país megadiverso. É um país em que 85% do seu território é de florestas e que já recebe pagamentos por serviços ambientais. Então, esse é um fator que poderá ser explorado pela nossa embaixada, por exemplo, para identificar o interesse dos gaboneses e identificar um pesquisador para o nosso Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites, o que seria uma forma concreta de se monetizar o conhecimento tradicional, as riquezas da nossa Floresta Amazônica, porque eles também têm no país deles um bioma semelhante, e aí conseguir mais aportes, mais apoio para esse fundo, que já tem apoio de países importantes como a França, como a Alemanha, como os Emirados.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Nós também temos com o Gabão uma parceria importante na transformação do Atlântico Sul numa zona livre de caça de baleias. Por um voto, na última reunião da Comissão Internacional da Baleia, a nossa proposta, copatrocinada pelo Gabão, não foi aprovada.

Nós temos também a possibilidade de identificar projetos no âmbito da Zopacas. No ano que vem, nós teremos uma reunião no Rio de Janeiro em que nós vamos celebrar 40 anos da Zopacas, então é uma oportunidade de o Brasil se associar a países da região e identificar projetos de segurança, preservação da fauna marinha...

E, por falar em segurança, temos esses exercícios da Marinha brasileira, da Guinex, que contam com navios e oficiais gaboneses. Nós pretendemos também ter essa frente de diálogo com a chancelaria.

E, por fim, eu mencionaria a nossa comunidade brasileira – apesar de pequena, como apontou o Relator –, objeto de iniciativas culturais com as iniciativas que nós temos lá da embaixada com o Instituto Hispano Lusófono, que sediou inclusive a exposição de uma fotografia brasileira em maio passado, que obteve um reconhecimento midiático, inclusive.

Então, é nessa linha, Sr. Presidente, que nós pretendemos atuar.

O Gabão é um dos países que o nosso Chanceler Mário Gibson Barbosa visitou em 1972, em uma visita histórica – também visitou o Senegal, para onde vai, se for aprovada, a nossa Embaixadora Daniella –, uma visita histórica que marcou a nossa política externa independente. E é um país que olha o Brasil como um parceiro e como um horizonte a ser alcançado.

Eu queria, para encerrar, agradecer também o reconhecimento do Ministro Mauro Vieira, que levou o meu nome à consideração do Senhor Presidente, às três missões na África que recentemente eu tive – uma no Mali, de sete meses e meio –; uma na República Democrática do Congo, durante o período no qual, inclusive, teve uma tentativa de golpe de Estado; e, por fim, na Nigéria, de três meses.

Eu teria algumas considerações a fazer na área de prestação de serviços de engenharia e de petróleo, que nós também pretendemos incitar, mas, para manter o tempo, eu vou me restringir aqui ao que falei, agradecendo a atenção dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Ouvida a apresentação de V. Sa, nós vamos continuar esta sessão, agora concedendo a palavra aos Srs. Senadores.

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

Eu gostaria de consultar o Senador Mourão sobre se V. Exa. gostaria de fazer indagações aos Srs. Embaixadores.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Para interpelar.) – Presidente, tenho duas observações apenas, não são indagações, até porque as exposições feitas por todos foram extremamente eficientes e eficazes, mas eu tenho uma observação para a Embaixadora Gilda e outra para o Embaixador Felipe Santarosa.

Para a senhora, Embaixadora, eu gostaria de observar que a senhora vai para um país que está numa zona de conflito. Existe o problema do Curdistão, onde há um conflito permanente, e existe a questão do posicionamento da Turquia na margem sul, vamos dizer assim, do Mar Negro, que hoje é uma área de conflito na guerra entre a Rússia e a Ucrânia. E a Turquia controla os dois gargalos principais que são Bósforo e Dardanelos. Então, o que eu peço à senhora aqui pela Comissão é que a senhora tenha atenção para esses conflitos, informando, obviamente, ao Itamaraty sobre aquilo que pode ter consequências aqui para o nosso país, principalmente para nossa área de segurança.

Em relação ao Embaixador Felipe Santarosa, a nossa fronteira com o Suriname eu não vou nem chamar de vazio demográfico, é um não demográfico. O seu Relator, que era o nosso nobre Líder do Governo, o Senador Randolfe Rodrigues, tocou nos 52km da fronteira do Amapá, mas a maior fronteira é a do Pará, onde ali nós só temos isoladamente um pelotão especial de fronteira na região de Tiriós. E ali situa-se aquela região do triângulo do ouro, que é o abacaxi que o senhor tem que descascar, dos 20 mil garimpeiros, que será o problema que o senhor terá que enfrentar, além, obviamente, das questões do narcotráfico e do tráfico de armas, pois o Suriname se apresenta como um caminho para esses ilícitos transnacionais. Então, eu peço também a atenção de V. Exa. em assuntos que têm reflexos aqui na segurança do nosso país, na questão da segurança pública hoje tão debatida pela opinião pública e aqui dentro desta Casa também. Eu faço parte da Comissão de Segurança Pública, e essa é uma das nossas preocupações.

Eram só essas observações, Senador Chico Rodrigues.

E, mais uma vez, cumprimento as Embaixadoras e os Embaixadores pela nomeação, pela indicação que tiveram. Julgo que serão aprovados com louvor e que, em breve, estarão assumindo seus postos, sempre lembrando que essa passagem aqui pelo Congresso mostra que as senhoras e os senhores não representam apenas o Governo de turno, muito pelo contrário, as senhoras e os senhores representam o Estado brasileiro. E por isso é que têm que passar pela chancela aqui do Senado Federal. Então, parabéns!

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

E parabéns ao Senador Chico Rodrigues por exercer essa Presidência com a sua tranquilidade, que é habitual.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Quero agradecer ao nobre Senador Mourão pelas palavras e também pelas observações que foram feitas aqui aos Embaixadores.

E eu acho que o momento mais esperado desta sessão, obviamente, não deixa de ser a apuração dos votos dos Srs. Senadores. Então, para que possamos nos encaminhar para a conclusão desta sessão, vamos proceder ao processo de apuração.

Determino à Secretaria que proceda à apuração.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Obviamente, houve unanimidade na aprovação dos Srs. Embaixadores.

Então, aprovados todos com louvor, não é?

Votaram 12 Senadores, e houve 12 votos. *(Palmas.)*

As mensagens respectivas às sabatinas do dia de hoje serão enviadas à Secretaria-Geral da Mesa para o prosseguimento da tramitação.

Eu quero agradecer à Embaixadora Gilda Motta Santos Neves, que representará o nosso país na Turquia; à Embaixadora Daniella Xavier, do Senegal e Gâmbia; à Maria Izabel Vieira, na Eslovênia; ao Felipe Costi Santarosa, no Suriname; ao Carlos Ricardo Martins Ceglia, Geórgia; e ao Miguel Griesbach Pereira Franco, no Gabão. Que tenham uma bela missão representando, na verdade, o nosso Governo nesses países!

Eu gostaria também de cumprimentar o Embaixador Bruno Bath, aqui presente, que obviamente, como fiel escudeiro do nosso Chanceler, está aqui acompanhando esta sessão.

Nada mais havendo a tratar, agradeço a todos pela presença, especialmente às autoridades, desejando-lhes êxito.

Declaro encerrada a presente sessão.

(Iniciada às 10 horas e 19 minutos, a reunião é encerrada às 12 horas e 59 minutos.)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4423, DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

AUTORIA: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**TÍTULO I – DO OBJETO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre regulação, fiscalização e controle do comércio exterior de mercadorias.

Parágrafo único. A presente Lei tem o objetivo de harmonizar o exercício das atividades referidas no *caput* com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sem modificar as competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas aplicadas pela administração aduaneira com vistas a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira;

II - despacho aduaneiro: o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro;

III - despacho de admissão: o despacho aduaneiro utilizado para submeter a mercadoria a determinado regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial;

IV - despacho para consumo: o despacho aduaneiro utilizado para submeter mercadoria importada ao regime aduaneiro comum;

V - exportação: a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro;

VI - importação: a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

VII - mercadoria: todo bem móvel que pode ser objeto de uma operação de comércio exterior e encontra classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas;

VIII - mercadoria desnacionalizada: a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo;

IX - mercadoria estrangeira: a mercadoria de origem estrangeira não importada a título definitivo;

X - mercadoria nacional: a mercadoria brasileira não exportada a título definitivo;

XI - mercadoria nacionalizada: a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada a título definitivo;

XII - reexportação: o retorno ao exterior de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada; e

XIII - reimportação: o retorno de mercadoria nacional ou nacionalizada ao território aduaneiro.



SENADO FEDERAL

Art. 3º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições isonômicas de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no *caput* serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no *caput*.

Art. 4º A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão regidos pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade do controle sobre as mercadorias no fluxo de entrada e de saída do País;

II - gestão de riscos;

III - busca contínua pela integração regional e global;

IV - harmonização e simplificação dos regimes aduaneiros e dos procedimentos de controle;

V - equilíbrio entre a segurança e a facilitação do comércio;

VI - celeridade na liberação das mercadorias;

VII - previsibilidade, coerência, e transparência ativa e passiva, incluindo a disponibilização da informação necessária às partes interessadas para o exercício de seus direitos e o cumprimento de seus deveres no que se refere à legislação e aos procedimentos de controle, ressalvado o sigilo fiscal;

VIII - adoção de práticas de comércio exterior que estejam em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável previstos nas recomendações da Organização Mundial das Aduanas;

IX - adoção de técnicas modernas e ampla utilização das tecnologias da informação;

X - cooperação nacional e internacional com órgãos, organismos, administrações aduaneiras e entidades privadas;

XI - direito a restituição de impostos e contribuições federais, e de direitos *antidumping* e compensatórios, nos casos de impossibilidade de conclusão da operação de importação;

XII - direito a recurso em face de decisões administrativas sobre matéria de comércio exterior à autoridade administrativa independente e à autoridade judicial;

XIII - direito ao pedido de solução antecipada à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes, com resposta em prazo razoável;

XIV - previsão de sanções proporcionais às infrações cometidas, e tratamento ao erro escusável, a ser definido em legislação específica;

XV - utilização de portal de comércio exterior como guichê único para encaminhamento eletrônico de documentos, dados e informações aos órgãos e entidades da administração pública como condição para a importação ou exportação de mercadorias; e

XVI - incentivo à criação de programas de conformidade.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o *caput*, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior, às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica.

TÍTULO II - DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 5º Território aduaneiro é o âmbito geográfico no qual é aplicada a legislação aduaneira.

Art. 6º O território aduaneiro brasileiro abrange:

I - a zona primária, constituída pela área:

- a) terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
- c) terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território nacional, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º A jurisdição aduaneira estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países fronteiriços com o Brasil, à zona contígua ao mar territorial e às ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva ou sobre a plataforma continental.

§ 2º Para efeito de adoção de medidas de controle aduaneiro, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às restrições e proibições prescritas no regulamento.

TÍTULO III – DAS ÁREAS ALFANDEGADAS

Art. 7º O alfandegamento é a declaração da administração aduaneira de que, na área delimitada, haverá controle aduaneiro diferenciado exercido permanentemente, de forma presencial ou virtual.

§ 1º O alfandegamento fica condicionado ao cumprimento de requisitos administrativos, financeiros, técnicos e operacionais estabelecidos pela administração aduaneira, observada a legislação específica, voltados a assegurar a segregação, a proteção física e a vigilância dos locais e recintos, bem como a adequada armazenagem e a realização segura de operações com mercadorias.

§ 2º Nas áreas alfandegadas, a fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados ou eventual.

§ 3º Poderão ser alfandegados locais e recintos.

§ 4º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no § 3º.

§ 5º Nos locais alfandegados, assim entendidos os portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, poderão ocorrer as seguintes atividades:

I - estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;



SENADO FEDERAL

II - operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

§ 6º Nos recintos alfandegados, assim delimitados pela administração aduaneira, poderão ocorrer movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados; e

III - remessas internacionais.

§ 7º O ato que declarar o alfandegamento disporá sobre as atividades que poderão ocorrer na área alfandegada.

§ 8º O disposto no § 5º não supre a necessidade de habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte.

§ 9º O atendimento fora dos horários e condições definidos nos termos do § 4º será considerado serviço extraordinário, com o ressarcimento pelos interessados das despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados, como tais também compreendida a remuneração dos agentes, na forma do regulamento.

Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias, veículos e pessoas procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela administração aduaneira; e

II - a outros casos estabelecidos pela administração aduaneira.

TÍTULO IV – DOS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 9º A administração aduaneira, inserida no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, é responsável pela aplicação da legislação aduaneira, inclusive no que se refere aos tributos federais relativos a operações de comércio exterior e ao recolhimento dos direitos *antidumping* e compensatórios.

Art. 10. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro.



SENADO FEDERAL

Art. 11. Nas áreas alfandegadas, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira, no exercício de suas atribuições legais, tem precedência sobre as demais que ali atuem.

Parágrafo único. A precedência de que trata o *caput*:

I - implica a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio quando requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal;

II - implica a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no *caput*; e

III - não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, observadas as respectivas competências.

Art. 12. No exercício de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira terá livre acesso:

I - a quaisquer dependências de porto, aeroporto ou ponto de fronteira, ou instalação portuária ou aeroportuária;

II - às embarcações, atracadas ou não, ou às aeronaves;

III - aos veículos terrestres, em zona primária ou quando procedentes do exterior ou a ele destinados; e

IV - a quaisquer áreas localizadas no território aduaneiro onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Art. 13. Para o desempenho de suas atribuições legais, observados os direitos e garantias fundamentais, a autoridade aduaneira poderá:

I - requisitar documentos e informações, ainda que mantidos em meio digital; e

II - requerer o auxílio dos órgãos de segurança pública, quando identificar riscos à segurança pessoal ou possibilidade de evasão de pessoas, veículos ou mercadorias.

§ 1º Sempre que não seja possível assegurar a integridade dos meios de prova por outra forma, a autoridade aduaneira encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, dependências de imóveis, veículos, caixas, cofres, depósitos ou equipamentos onde se encontram arquivos, mercadorias ou documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou a oposição à ação fiscal, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos ou mercadorias não permitirem sua identificação, conferência ou remoção, no momento em que foram encontrados.

§ 2º A pessoa diligenciada ou fiscalizada, e demais responsáveis, serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da administração aduaneira.

§ 3º A requisição de que trata o inciso I do *caput* pode ser direcionada, entre outras pessoas intervenientes, às empresas de transporte de carga e de passageiros, às concessionárias de serviços públicos, às plataformas de comércio eletrônico, à Empresa



SENADO FEDERAL

Brasileira de Correios e Telégrafos e às empresas que atuam no transporte de remessas internacionais.

CAPÍTULO II – DAS PESSOAS INTERVENIENTES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 14. Consideram-se pessoas intervenientes aquelas que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Estão abrangidos na definição do *caput*, entre outros, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o depositário e o perito.

Seção II– Do Importador e do Exportador

Art. 15. Importador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a entrada de mercadoria no território aduaneiro.

Art. 16. Exportador é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro.

Art. 17. O importador e o exportador poderão contratar terceira pessoa jurídica para, em seu nome, promover o despacho aduaneiro da mercadoria.

Seção III – Do Despachante Aduaneiro

Art. 18. Despachante Aduaneiro é o profissional inscrito no cadastro de despachantes aduaneiros mantido pela administração aduaneira, apto a representar outras pessoas na execução das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria ou em qualquer outra operação de comércio exterior.

§ 1º A lei estabelecerá os requisitos para a inscrição no cadastro a que se refere o *caput*.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelas normas vigentes, editadas com base no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, serão aplicados até que seja publicada a lei a que se refere o § 1º.

Seção IV – Do Depositário, do Transportador e do Perito

Art. 19. Entendem-se por:



SENADO FEDERAL

I - depositário, a pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

II - transportador, a pessoa responsável pelo transporte de mercadoria sujeita a controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

III - perito, a pessoa credenciada pela administração aduaneira para identificar e quantificar mercadorias importadas ou a exportar, avaliar equipamentos de segurança e sistemas informatizados e emitir laudo sobre o estado e o valor residual de mercadorias.

Seção V – Do Operador Econômico Autorizado

Art. 20. A pessoa interveniente que satisfaça critérios relacionados à segurança da cadeia de suprimentos internacional ou ao histórico de cumprimento da legislação aduaneira e tributária, entre outros, poderá requerer a certificação como operador econômico autorizado.

§ 1º A certificação a que se refere o *caput* será concedida conforme regras estabelecidas pela administração aduaneira.

§ 2º Os órgãos intervenientes adotarão as medidas necessárias para participação no Programa Operador Econômico Autorizado, gerido pela administração aduaneira, com o objetivo de estabelecerem seus próprios benefícios para as pessoas certificadas de que trata o *caput*.

Seção VI – Das Disposições Finais

Art. 21. No exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadoria, bem assim em outras operações relacionadas ao comércio exterior, a representação poderá ser feita por:

I - dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional ou de bens de viajante; e

IV - despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º As atividades a que se refere o *caput* poderão ser realizadas pela pessoa física, no caso de operações efetuadas em nome próprio.

§ 2º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o disposto no *caput* aplica-se ao transportador ou ao operador de transporte, quando beneficiários.

Art. 22. A administração aduaneira disporá sobre o cadastro de pessoas intervenientes.

Parágrafo único. Para fins de atuação nas operações de comércio exterior, a pessoa interveniente deverá estar com seu registro ativo no cadastro de pessoas intervenientes.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES

Art. 23. Órgão interveniente é o órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela regulação e controle administrativo de mercadorias no âmbito de sua respectiva competência.

CAPÍTULO IV – DA COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 24. A administração aduaneira estabelecerá mecanismos de coordenação e cooperação com:

I - o setor privado, objetivando a construção participativa de soluções relacionadas à facilitação do comércio e à busca de métodos de trabalho com maior efetividade;

II - os órgãos intervenientes, buscando a gestão coordenada de atividades e infraestruturas, inclusive no que se refere ao compartilhamento de informações, à utilização conjunta de plataformas e sistemas e à otimização de espaços de fronteira e horários de funcionamento;

III - as administrações aduaneiras estrangeiras, para efeitos de intercâmbio de informações, apoio ao fortalecimento de capacidades e compartilhamento de boas práticas em matéria aduaneira; e

IV - as administrações aduaneiras estrangeiras de fronteira, buscando alinhar procedimentos, formalidades e horários de funcionamento, além de incentivar o compartilhamento de instalações por meio da criação de um ponto único de controle aduaneiro, quando viável e adequado.

§ 1º A coordenação e cooperação a que se referem os incisos I e II do *caput* será institucionalizada em foros nacionais e locais, de acordo com as demandas identificadas pela administração aduaneira.

§ 2º A coordenação e cooperação a que se refere o inciso III do *caput* observará as disposições constantes em tratados internacionais celebrados pelo Brasil sobre cooperação, assistência e intercâmbio de informações.

§ 3º Os órgãos intervenientes estabelecerão mecanismos de coordenação e cooperação entre si, com o setor privado, e com seus congêneres em outros países.

TÍTULO V - DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão prezar pela racionalização e pela simplificação de procedimentos, com transparência e previsibilidade, objetivando assegurar o cumprimento da legislação, observado o disposto no art. 3º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Art. 26. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a apresentação antecipada de documentos por meio eletrônico, a fim de possibilitar que os controles sejam iniciados antes da introdução das mercadorias em área alfandegada.

Art. 27. A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária ou injustificada, ou restrição disfarçada ao comércio.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica os procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio, previstos na Lei nº 14.353, de 26 de maio de 2022.

CAPÍTULO II - DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 28. O Portal Único de Comércio Exterior é a plataforma eletrônica por meio da qual as pessoas intervenientes submetem à administração pública e acessam informações, dados e documentos em um único ponto de entrada para o cumprimento das medidas de controle aduaneiro e administrativo como condição para importação ou exportação de mercadorias.

§ 1º Após a recepção dos documentos, dos dados ou das informações por meio da solução referida no *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade responsável pela análise notificará o demandante do resultado exclusivamente por meio do Portal Único de Comércio Exterior, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - permitir às pessoas intervenientes no comércio exterior conhecer as exigências aduaneiras e administrativas impostas para a concretização de operações de importação ou de exportação de mercadorias; e

II - impedir que seja efetuada nova solicitação de uma mesma documentação já exigida e recebida pelo Portal Único de Comércio Exterior.

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a gestão do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 4º O acesso de usuários ao Portal Único de Comércio Exterior ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 29. Fica vedado à administração aduaneira e aos órgãos intervenientes exigir, para a realização de importações ou de exportações, o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações por meios distintos do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:



SENADO FEDERAL

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução eletrônica do Portal Único de Comércio Exterior; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de pessoas intervenientes, de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados também com o comércio doméstico.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, resguardados os efeitos das revisões já efetuadas com base na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 30. A prestação de informações para fins de controle administrativo e aduaneiro, com vistas à liberação da mercadoria, poderá ser efetuada pelas pessoas intervenientes por meio de documentos nato-digitais ou digitalizados.

§ 1º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 2º A digitalização, o armazenamento, a preservação e a destruição dos documentos referidos no *caput* observarão o disposto na Lei nº 12.682, de 2012, e em sua regulamentação.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE E UNIFORMIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 31. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão implementar seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias de uma maneira que seja transparente, previsível e uniforme no território aduaneiro.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão aperfeiçoar continuamente seus procedimentos de importação e exportação e seus requisitos de documentação e informação, de modo a assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos objetivem a redução de tempos e custos de liberação das mercadorias, inclusive com o processamento de maneira antecipada.

§ 2º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, deverão:

I - levar em consideração padrões internacionais relevantes, inclusive sobre documentos nato-digitais ou digitalizados e tecnologias emergentes, e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos relacionados à importação e exportação de mercadorias;

II - adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar uniformidade e previsibilidade para as pessoas intervenientes na aplicação de seus procedimentos relacionados à importação e exportação em todo território aduaneiro; e



SENADO FEDERAL

III - procurar resolver, em bases nacionais, eventuais inconsistências detectadas na aplicação de seus procedimentos em diferentes locais.

§ 3º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes criarão canal único de comunicação para recebimento de sugestões de harmonização de procedimentos.

§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos de aplicação geral editados pela administração aduaneira serão objeto de consulta pública prévia, na forma do regulamento.

Art. 32. O Portal Único de Comércio Exterior divulgará a todos os interessados, pelo menos nas línguas portuguesa e inglesa, as seguintes informações básicas:

- I - a sequência de formalidades a serem cumpridas para cada regime aduaneiro;
- II - os formulários e demais documentos exigidos pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes, incluindo a indicação de modelos, quando cabível;
- III - o tratamento tributário aplicável, contendo as alíquotas de impostos e contribuições relativos a operações de comércio exterior, e direitos *antidumping* e compensatórios;
- IV - as taxas e outros encargos cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes sobre as importações e exportações, ou a elas relacionados;
- V - os critérios adotados para a valoração aduaneira;
- VI - as regras de origem aplicáveis;
- VII - o tratamento administrativo aplicável, apontando-se o ato normativo que lhe deu origem;
- VIII - as decisões gerais da autoridade aduaneira sobre classificação de mercadorias;
- IX - as penalidades decorrentes do descumprimento de formalidades aduaneiras para importação e exportação; e
- X - os procedimentos para a apresentação e o julgamento de impugnação ou recurso.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes são ainda incentivados a compartilhar entre si informações sobre uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de mercadorias e permita a otimização da gestão de riscos.

§ 2º É garantido o acesso contínuo, gratuito, livre e permanente às informações públicas do Portal Único de Comércio Exterior, atendidos os requisitos de dado acessível ao público, conforme definição constante do art. 4º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 33. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes deverão utilizar o Portal Único de Comércio Exterior para o pagamento dos tributos federais e demais encargos incidentes sobre importação ou exportação de mercadorias, e direitos *antidumping* e compensatórios.

§ 1º As taxas e encargos de qualquer espécie cobrados pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes deverão ter seu montante limitado ao custo



SENADO FEDERAL

aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica.

§ 2º O momento do pagamento das taxas e encargos será disciplinado em legislação específica.

§ 3º O momento do pagamento dos demais tributos referidos no *caput* poderá ser disciplinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Na disciplina a que se refere o § 3º, poderá ser estabelecido tratamento diferenciado para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

CAPÍTULO V - DAS SOLUÇÕES ANTECIPADAS

Art. 34. As pessoas intervenientes têm direito a solicitar da administração aduaneira solução antecipada, assim entendida a decisão por escrito proferida antes da operação de comércio exterior, com vistas a prestar esclarecimento vinculante sobre o tratamento que será concedido à mercadoria na importação ou na exportação, em relação a quaisquer dos seguintes aspectos:

- I - classificação de mercadorias;
- II - regras de origem;
- III - valoração aduaneira;
- IV - requisitos para a inclusão em regime aduaneiro;
- V - exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e
- VI - demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira, na forma do regulamento.

§ 1º A emissão de solução antecipada deverá ocorrer com a maior brevidade possível após o fornecimento das informações pelo consulente, na forma do regulamento.

§ 2º A solução de que trata o *caput* poderá ainda ser solicitada por sujeitos não residentes que tenham uma causa justificável, desde que prevista em base de reciprocidade com outros países.

§ 3º Os resultados das soluções antecipadas estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, preservadas as informações sigilosas.

§ 4º Os órgãos intervenientes adotarão procedimentos que permitam a aplicação do disposto neste artigo no que se refere a soluções antecipadas sobre os aspectos de sua competência, com o objetivo de abranger, por etapas, os temas relevantes ao controle do comércio exterior de mercadorias.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS ADICIONAIS DE FACILITAÇÃO

Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes estabelecerão medidas adicionais de facilitação do comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação e exportação, previstas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da Organização Mundial de



SENADO FEDERAL

Comércio, para as pessoas intervenientes certificadas como Operadores Econômicos Autorizados.

LIVRO II – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

TÍTULO I – DA GESTÃO DE RISCOS

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS

Art. 36. A administração aduaneira aplicará a gestão de riscos aduaneiros, assim entendida como o conjunto de atividades coordenadas para administrar os riscos de não conformidade aduaneira, com o objetivo de:

- I - buscar o equilíbrio entre segurança e facilitação;
- II - garantir o cumprimento da legislação aduaneira; e
- III - maximizar a utilização dos recursos disponíveis, por meio de medidas que assegurem, entre outros, o tratamento adequado de acordo com o grau de risco das pessoas intervenientes e das operações de comércio exterior.

§ 1º Os critérios, indicadores e perfis de risco definidos e utilizados no curso das atividades de que trata o *caput* caracterizam-se como informações sigilosas, imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a divulgação, de forma pública, de fatores abstratos considerados pela administração aduaneira para fins de gestão de riscos.

§ 3º Os critérios, indicadores e perfis de risco deverão ser periodicamente revisados pela autoridade aduaneira, objetivando a otimização dos procedimentos de controle e fiscalização.

§ 4º A utilização de seletividade com apoio de ferramentas de inteligência artificial deve permitir a solicitação de revisão dos critérios, indicadores e perfis de risco à administração aduaneira, diante de reiteradas seleções sem resultado, nos casos e na forma disciplinados no regulamento.

§ 5º A administração aduaneira implementará canal para recebimento de denúncias, que permita às pessoas intervenientes apontarem possíveis riscos, violações e infrações no âmbito de operações de comércio exterior, na forma a ser disciplinada em ato normativo.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DE RISCOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37. Os órgãos intervenientes deverão aplicar, no que couber, o disposto no art. 36 à gestão de riscos dos tratamentos administrativos.

TÍTULO II - DO CONTROLE ADUANEIRO



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO I - DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 38. O controle aduaneiro do veículo procedente do exterior será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

§ 1º A administração aduaneira poderá impedir a saída das áreas alfandegadas de veículo que não tenha satisfeito as exigências de controle aduaneiro.

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte de mercadorias.

§ 3º O controle aduaneiro de veículos exercido pela administração aduaneira não prejudica os controles a cargo de órgãos intervenientes, em matérias de sua competência.

Art. 39. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo, quando houver fundada razão, para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação de informações pelo transportador.

Parágrafo único. A busca a que se refere o *caput* será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo.

Art. 40. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica o regular exercício do poder de polícia dos demais órgãos da administração, especialmente em matéria de prevenção e repressão criminal, observadas as respectivas competências.

Art. 41. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico.

§ 1º Aplica-se automaticamente o regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de exportação temporária aos bens referidos no *caput*.

§ 2º Poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no *caput*, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º Entende-se por unidade de carga, para os efeitos deste artigo, qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível.

Seção II – Dos Documentos de Transporte Internacional de Carga



SENADO FEDERAL

Art. 42. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga.

§ 1º O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos pela administração aduaneira, o manifesto de carga, com relação dos conhecimentos de carga correspondentes, e outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos de carga quantos forem os pontos de escala, no exterior, em que tiver recebido carga.

§ 3º A não apresentação de manifesto de carga, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

§ 4º Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

§ 5º O manifesto de carga poderá ser substituído por declaração de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 43. O conhecimento de carga é o documento que comprova a contratação do transporte internacional, e constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria.

§ 1º O conhecimento de carga poderá ser substituído por documento de efeito equivalente, na forma estabelecida no regulamento.

§ 2º No caso de divergência, o conhecimento de carga prevalece sobre o manifesto de carga.

Seção III – Da Prestação de Informação pelo Transportador

Art. 44. O transportador deve prestar à administração aduaneira informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como, de forma antecipada, as informações sobre as cargas transportadas.

§ 1º Também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas o agente de carga, o agente marítimo, o operador portuário, e as demais pessoas que, em nome do importador ou do exportador, contratem o transporte de mercadoria, consolidem ou desconsolidem cargas e prestem serviços conexos, ou atuem na representação relativa ao transporte internacional.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o *caput* será efetuada no prazo e na forma estabelecidos pela administração aduaneira.

§ 3º A prestação de informação a órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, observará a legislação específica.

Art. 45. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 44.



SENADO FEDERAL

Art. 46. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela administração aduaneira.

CAPÍTULO II - DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Art. 47. Depósito temporário na importação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que sejam submetidas a despacho aduaneiro.

§ 1º Considera-se também em depósito temporário a mercadoria que permanecer em área alfandegada e não for descarregada do veículo transportador.

§ 2º A condição prevista no *caput* pode ainda cessar em casos de configuração de abandono por decurso de prazo de permanência em área alfandegada ou de destruição da mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 48. Depósito temporário na exportação é a condição a que estão sujeitas as mercadorias que não sejam carregadas diretamente em seu meio de transporte, desde o momento da introdução em área alfandegada até:

- I - a efetiva saída da área alfandegada; ou
- II - a sua restituição ao mercado interno.

Art. 49. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração ou facilitar o despacho aduaneiro, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas.

Parágrafo único. Quem tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, como medida preparatória ao despacho aduaneiro.

Art. 50. O prazo máximo de depósito temporário será estabelecido no regulamento, e deverá ser suficiente para permitir o cumprimento de todas as formalidades necessárias ao início do despacho aduaneiro.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 51. Despacho aduaneiro de importação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de importação.



SENADO FEDERAL

Art. 52. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de importação, realizado com base em declaração de importação.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reimportadas;

II - às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que retornem ao País por fatores alheios à vontade do exportador;

III - às mercadorias consideradas exportadas sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

IV - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

V - aos bens de viajante.

§ 2º Está dispensada de despacho de importação a entrada, no País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 53. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o *caput* subsiste para quaisquer efeitos legais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada.

Art. 54. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:

I - conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; e

II - fatura comercial.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de importação, em seus formatos nato-digital ou digitalizado, observado o disposto no art. 30.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no *caput* quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.

Art. 55. O registro da declaração de importação dá início ao despacho de importação.

Art. 56. A declaração de importação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias importadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.



SENADO FEDERAL

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao importador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 57. A liberação da mercadoria na importação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa de conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a circulação da mercadoria no território aduaneiro, observadas as condições existentes para o regime aduaneiro a que será submetida.

Art. 58. Não será liberada a mercadoria enquanto:

I - houver pendência de atendimento de exigência de recolhimento de tributo ou direito devido pela importação, salvo nos casos em que apresentada garantia;

II - houver pendência de atendimento de outras exigências da fiscalização, no curso do procedimento fiscal de conferência aduaneira, salvo nas hipóteses autorizadas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda;

III - não apresentados os documentos referidos no art. 54; ou

IV - não atendidos os requisitos e condições relativos ao controle administrativo na importação.

§ 1º As garantias a que se refere o inciso I do *caput* poderão ser apresentadas por meio de depósito, fiança, seguro aduaneiro ou modalidade que contemple o patrimônio e a capacidade econômica da pessoa interveniente, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Não será exigida a garantia a que se refere o inciso I do *caput* na hipótese referida no art. 33, § 4º.

§ 3º Será permitida a liberação parcial das mercadorias para as quais não haja pendências na conferência aduaneira.

Art. 59. Após a liberação da mercadoria, será autorizada a sua entrega ao interessado, desde que não haja pendência de pagamento de crédito tributário relativo à importação, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, observado o disposto no art. 33, § 4º.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para entrega antecipada da mercadoria ao interessado, antes da liberação.

§ 2º No caso a que se refere o § 1º, a autorização da entrega antecipada será condicionada à comprovação do atendimento do tratamento administrativo relacionado à mercadoria, quando aplicável.

Art. 60. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de importação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.



SENADO FEDERAL

Art. 61. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, inclusive no que diz respeito à solicitação de benefício ou incentivo fiscal, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, será processada com observância dos prazos dispostos nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 62. Despacho aduaneiro de exportação é o procedimento que abrange uma sequência de atos com o fim de submeter a mercadoria a um regime aduaneiro de exportação.

Art. 63. Toda mercadoria destinada ao exterior, a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento de tributos, deverá ser submetida a despacho de exportação, realizado com base em declaração de exportação.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive:

I - às mercadorias reexportadas;

II - à exportação de mercadoria sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, nas hipóteses previstas em lei;

III - às mercadorias contidas em remessas internacionais; e

IV - aos bens de viajante.

§ 2º A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato normativo editado pela administração aduaneira.

§ 3º No caso a que se refere o § 2º, poderão ser estabelecidas restrições adicionais à devolução pelos órgãos intervenientes, em observância ao disposto em tratados internacionais.

§ 4º Está dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, nos termos da legislação específica.

Art. 64. A declaração de exportação é o documento base do despacho de exportação.

Art. 65. A declaração de exportação será instruída com as notas fiscais que sirvam de base para a operação.

§ 1º A administração aduaneira e os órgãos intervenientes poderão, dentro de suas áreas de competência, dispor em ato normativo sobre a exigência de outros documentos instrutivos da declaração de exportação.

§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no *caput* quando sua emissão não for obrigatória, em razão das circunstâncias ou da natureza da operação.



SENADO FEDERAL

Art. 66. O registro da declaração de exportação dá início ao despacho de exportação.

Art. 67. A declaração de exportação poderá ser direcionada, com base em critérios de gestão de riscos aduaneiros, para procedimento fiscal de conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II.

§ 1º Na conferência aduaneira, a autoridade responsável indicará objetivamente os elementos analisados em relação às mercadorias exportadas, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

§ 2º Os relatórios de verificação das mercadorias serão disponibilizados ao exportador, a pedido, na forma estabelecida em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 68. A liberação da mercadoria na exportação é o ato pelo qual se registra a conclusão ou a dispensa da conferência aduaneira, com a finalidade de permitir a saída da mercadoria do território aduaneiro, ao amparo de um regime aduaneiro.

Parágrafo único. A legislação estabelecerá os casos excepcionais em que a mercadoria poderá ser considerada exportada sem a efetiva saída do território aduaneiro.

Art. 69. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do território aduaneiro, sua liberação será realizada, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Art. 70. A comprovação do embarque ou da transposição de fronteira, pela autoridade aduaneira, atesta a exportação ou reexportação das mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 71. A administração aduaneira poderá estabelecer, em ato normativo, hipóteses e condições para a saída da mercadoria do território aduaneiro antes do registro da declaração de exportação, ou antes de sua liberação.

Parágrafo único. Quando se tratar de exportação de mercadoria sujeita a controle administrativo, para aplicação do disposto no *caput* deverão ser observadas ainda as hipóteses e condições previstas em legislação específica do órgão interveniente.

Art. 72. O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação ou priorização do despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.



SENADO FEDERAL

Art. 73. A apuração da exatidão das informações prestadas pelo interessado e da regularidade do pagamento dos tributos e direitos incidentes sobre a exportação será processada no prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de exportação.

TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 74. A fiscalização aduaneira compreende o conjunto de atos de verificação do cumprimento da legislação aduaneira aplicável às operações de comércio exterior e às pessoas intervenientes.

§ 1º A fiscalização aduaneira pode ser executada em qualquer etapa do controle aduaneiro, a partir de seleção prévia decorrente das atividades de gestão de riscos aduaneiros, e independe da imposição de penalidades.

§ 2º A fiscalização aduaneira não abrange as atividades relativas a prestação de serviços pela administração aduaneira, inclusive de natureza cadastral.

Art. 75. A fiscalização aduaneira tem por objetivos:

I - elevar o nível de conformidade à legislação aduaneira por parte das pessoas intervenientes;

II - incentivar a mudança de comportamento daqueles que incorrem em infrações;

III - reduzir o aproveitamento indevido de benefícios e incentivos fiscais;

IV - evitar o cometimento de fraudes no comércio exterior; e

V - combater o contrabando, o descaminho e outros ilícitos aduaneiros relacionados a entrada, circulação, e saída de mercadorias e veículos que não cumprem a legislação aduaneira.

§ 1º O disposto no *caput* abrange ainda o combate à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo, de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos.

§ 2º Os fatos identificados no curso das atividades referidas no § 1º deverão ser comunicados às autoridades competentes, conforme o caso, para seguimento das investigações e das repercussões administrativas ou criminais aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 76. A pessoa interveniente poderá corrigir espontaneamente inconsistências identificadas em suas declarações e recolher as correspondentes diferenças de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou de direitos *antidumping* e compensatórios, quando for o caso, mediante procedimento de autorregularização.

Art. 77. A malha aduaneira consiste na identificação, em lote e de forma total ou parcialmente automatizada, de inconsistências em



SENADO FEDERAL

informações prestadas pelas pessoas intervenientes em suas declarações, sem indícios de dolo e com objetivo de promover a autorregularização.

§ 1º A comunicação de inconsistências à pessoa interveniente por meio da malha aduaneira não configura início de procedimento fiscal aduaneiro.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º detalhará objetivamente as inconsistências a serem regularizadas.

§ 3º A administração aduaneira buscará a ampliação progressiva da utilização da malha aduaneira.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS ADUANEIROS

Art. 78. São procedimentos fiscais aduaneiros:

I - a diligência aduaneira, assim entendido o procedimento que tem por objetivo a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração aduaneira, com ou sem deslocamento até o estabelecimento da pessoa interveniente diligenciada;

II - a conferência aduaneira, assim entendido o procedimento realizado entre o registro da declaração de importação ou exportação e a liberação das mercadorias, que tem por objetivo verificar as mercadorias e a correção das informações declaradas, identificar as pessoas intervenientes na operação, e assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, observados os critérios de seletividade baseados em gestão de riscos aduaneiros;

III - a auditoria posterior à liberação, assim entendido o procedimento realizado após a liberação da mercadoria, e orientado para o exame da exatidão das informações prestadas nas declarações, da regularidade do pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional ou de direitos *antidumping* e compensatórios, da regularidade da solicitação e da aplicação de benefícios e incentivos fiscais, inclusive quando devam ser adimplidos posteriormente à liberação das mercadorias;

IV - a auditoria de conformidade aduaneira, assim entendido o procedimento realizado em razão de seleção não relacionada a indícios de irregularidade previamente identificados, e orientado ao exame de sistemas, contratos, registros contábeis e financeiros, estoques físicos, entre outros elementos, que tem por objetivo mensurar e incrementar o nível de conformidade da pessoa interveniente fiscalizada; e

V - o procedimento de combate às fraudes aduaneiras, assim entendido o procedimento realizado em qualquer etapa do controle aduaneiro e orientado para o combate às ações dolosas que buscam burlá-lo, independentemente dos seus reflexos tributários ou da penalidade aplicável.

§ 1º As eventuais inconsistências identificadas pela fiscalização por meio de auditoria de conformidade aduaneira, referida no inciso IV do *caput*, deverão ser notificadas ao interessado, possibilitando a autorregularização.

§ 2º O regulamento fixará prazos máximos para a conferência aduaneira, tendo em conta a complexidade da análise a ser efetuada e as circunstâncias da operação e da natureza da mercadoria.

CAPÍTULO IV - DA REPRESSÃO ADUANEIRA

Art. 79. Repressão aduaneira é a atividade de fiscalização aduaneira, organizada em operações, em todo o território aduaneiro, que objetiva



SENADO FEDERAL

combater os ilícitos referidos no art. 75, *caput*, inciso V, e § 1º, e que não constitua um dos procedimentos descritos no art. 78.

TÍTULO IV – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 80. O controle administrativo sobre mercadorias será efetuado pelos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências e no exercício de seu poder de polícia, por meio de tratamentos administrativos sobre operações de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 1º Os tratamentos administrativos a que se refere o *caput* serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem:

- I - monitoramento de operações de comércio exterior;
- II - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização para múltiplas operações de importação ou exportação;
- III - licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização por operação de importação ou exportação;
- IV - conferência do órgão interveniente anuente; e
- V - proibição de importação ou de exportação de mercadoria.

§ 2º Os órgãos intervenientes buscarão a aplicação dos tratamentos administrativos menos restritivos ao comércio, compatibilizando o interesse tutelado, as necessidades de controle e o grau de risco das operações, na ordem estabelecida no § 1º.

§ 3º A análise dos tratamentos administrativos descritos nos incisos II a IV do § 1º poderá resultar no impedimento da importação ou exportação da mercadoria.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a atuação dos órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, sobre as operações que não cumprem as formalidades de importação e exportação.

Art. 81. A Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, habilitará, mediante solicitação, os demais órgãos intervenientes para promoverem, no âmbito das suas competências, os tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 1º O órgão interveniente, cuja competência exija:

- I - apenas o tratamento administrativo referido no art. 80, § 1º, inciso I, será habilitado como órgão interveniente interessado; e
- II - os tratamentos administrativos referidos no art. 80, § 1º, incisos II a V, será habilitado como órgão interveniente anuente.

§ 2º A habilitação como órgão interveniente anuente permite também a adoção do tratamento administrativo previsto no art. 80, § 1º, inciso I.

§ 3º Sempre que o controle pelo órgão interveniente puder ser efetuado por meio de medida menos restritiva ao comércio, sua habilitação se dará como órgão interveniente interessado.



SENADO FEDERAL

§ 4º A habilitação prevista no *caput* estará sujeita à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 82. Somente será admitida a imposição dos tratamentos referidos no art. 80 quando houver previsão específica em lei, decreto, ato internacional ou ato normativo editado pelo respectivo órgão interveniente.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos editados por órgão interveniente, referentes aos tratamentos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a V, serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, observando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Ato normativo editado por órgão interveniente anuente deverá especificar a mercadoria sujeita ao controle administrativo, e relacioná-la, na medida do possível, aos tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não prejudica a competência da administração aduaneira para decidir e uniformizar o entendimento sobre a classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 4º Os tratamentos administrativos vigentes na data de publicação desta Lei serão revisados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, com o objetivo de implementar a obrigação referida no *caput* e de dar cumprimento ao que dispõe o art. 80, § 2º.

§ 5º Ato normativo específico disporá sobre prazo razoável para início de vigência de novos tratamentos administrativos, excetuando deste prazo situações de urgência justificada, e hipóteses relacionadas em normas editadas pela Câmara de Comércio Exterior.

CAPÍTULO II – DOS TRATAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I – Da Gestão de Tratamentos Administrativos

Art. 83. Os tratamentos administrativos de competência dos órgãos intervenientes sobre a operação de importação ou de exportação de mercadoria estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 84. As licenças ou autorizações de importação e de exportação deverão ser aplicadas e administradas de forma justa e equitativa.

Parágrafo único. Os formulários de pedido de licença ou autorização deverão conter apenas informações necessárias para o controle administrativo, podendo o órgão interveniente anuente demandar documentos e informações adicionais, desde que considerados estritamente necessários para o exame do pedido.

Art. 85. As decisões relativas aos tratamentos administrativos previstos no art. 80, § 1º, incisos II a IV, que sejam contrárias ao interessado deverão ser motivadas e fundamentadas por escrito e poderão ser objeto de



SENADO FEDERAL

pedido de reconsideração ou de recurso administrativo ao órgão competente, nos termos da legislação específica ou, subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II – Do Monitoramento de Operações de Comércio Exterior

Art. 86. O monitoramento de operações de comércio exterior consiste no acesso a dados de importação ou exportação de mercadorias por parte do órgão interveniente para, no exercício de suas competências, verificar a regularidade das operações e pessoas intervenientes quanto ao cumprimento da legislação aplicável às operações de comércio exterior, observado o disposto no art. 82.

§ 1º O acesso a dados de que trata o *caput*, por órgão interveniente habilitado na forma do art. 81, ocorrerá por intermédio do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º O tratamento administrativo de monitoramento não implicará qualquer exigência, restrição ou condição no Portal Único de Comércio Exterior para importar ou exportar mercadoria, sem prejuízo da utilização posterior dos dados coletados pelo órgão interveniente para o exercício de suas competências, inclusive a adoção de medidas previstas na legislação em caso de constatação de irregularidades.

Seção III – Das Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Autorização

Art. 87. Os órgãos intervenientes anuentes devidamente habilitados na forma do art. 81 poderão, como condição para exportação ou importação de mercadoria, exigir no Portal Único de Comércio Exterior a expedição de licença, permissão, certificado ou outro documento de autorização, em função da mercadoria ou de outras características da operação.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até sessenta dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior, podendo a legislação específica reduzir esse prazo.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa a partir do registro de exigência, até o dia do seu atendimento integral.

Art. 88. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação:

I - não devem gerar efeitos restritivos ou distorcivos sobre o comércio exterior além daqueles necessários ao exercício do controle pelo órgão interveniente; e

II - devem corresponder em escopo e duração ao necessário para o exercício do controle pelo órgão interveniente.



SENADO FEDERAL

Art. 89. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização para importação ou para exportação concedidos por meio do Portal Único de Comércio Exterior serão emitidos de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração de importação ou de exportação, observado o limite do prazo, da quantidade ou do valor neles estabelecidos.

Parágrafo único. As licenças, permissões, certificados ou outros documentos de autorização poderão ser concedidos por operação, limitados a apenas uma declaração de importação ou de exportação, quando:

I - a gestão de riscos do órgão interveniente responsável determinar que o risco é suficientemente elevado;

II - lei ou acordo internacional vigente no Brasil impuser esse tratamento;

III - as características específicas da mercadoria ou operação demandarem que seja integralmente informada em somente uma declaração de importação ou de exportação; ou

IV - não houver disponibilidade de solução do Portal Único de Comércio Exterior para a operação em questão.

Seção IV – Da Conferência do Órgão Interveniente Anuente

Art. 90. Os órgãos intervenientes anuentes com competência legal para atuarem durante um processo de importação ou exportação em área alfandegada poderão promover o tratamento administrativo descrito no art. 80, § 1º, inciso IV.

§ 1º A conferência do órgão interveniente anuente a que se refere o *caput* abrange o exame documental e a inspeção da mercadoria, de forma presencial ou remota.

§ 2º A inspeção de mercadoria de que trata o § 1º deverá ser desempenhada de forma conjunta e coordenada entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes, simultaneamente à conferência aduaneira de que trata o art. 78, inciso II, reduzindo a ocorrência de dupla inspeção ou verificação por distintos órgãos, e empregando, sempre que possível e viável, técnicas não invasivas e ferramentas de inspeção remotas.

§ 3º Os órgãos intervenientes anuentes devem sempre aplicar gestão de riscos para minimizar o direcionamento de mercadorias para o tratamento referido no *caput*, observado o disposto no Título I deste Livro.

§ 4º O Poder Executivo fixará prazos máximos para o tratamento previsto no *caput*, harmônicos com os estabelecidos no art. 78, § 2º.

§ 5º Será permitida ao representante do importador ou do exportador a participação na inspeção da mercadoria, na forma estabelecida na legislação específica.

Seção V – Da proibição de importação ou de exportação de mercadoria

Art. 91. O tratamento administrativo de proibição de importação ou exportação é o que registra a vedação, no Portal Único de Comércio Exterior,



SENADO FEDERAL

da entrada da mercadoria no território aduaneiro ou sua saída deste, em decorrência de lei, decreto, ato internacional ou ato normativo do respectivo órgão interveniente.

Parágrafo único. Quando a mercadoria importada ou exportada for submetida ao tratamento do *caput*, ou a vedação resultar do disposto no art. 80, § 3º, a autoridade aduaneira cancelará a declaração de importação ou exportação já registrada.

LIVRO III - DOS REGIMES ADUANEIROS**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92. Regime aduaneiro é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos aspectos tributários.

§ 1º São regimes aduaneiros:

I - o regime aduaneiro comum;

II - os regimes aduaneiros especiais; e

III - os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

§ 2º A administração aduaneira estabelecerá os procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros de que trata este livro, observada a competência dos órgãos intervenientes para disciplinar a matéria, no que se refere aos regimes de que tratam os arts. 137 a 144, 153 a 157, e 162 a 164.

TÍTULO II - DO REGIME ADUANEIRO COMUM

Art. 93. Regime aduaneiro comum é o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria importada ou a ser exportada a título definitivo.

Parágrafo único. No regime aduaneiro comum, a mercadoria está sujeita ao:

I - pagamento dos tributos federais incidentes sobre a operação de comércio exterior, em conformidade com o regime de tributação aplicável; e

II - tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos previstos em ato normativo do órgão interveniente.

TÍTULO III - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 94. Regime aduaneiro especial é o tratamento aduaneiro diferenciado aplicável, por prazo determinado, à mercadoria importada ou a ser exportada, inclusive no que se refere aos tributos federais incidentes sobre operações de comércio exterior, na forma estabelecida neste Título.

§ 1º São regimes aduaneiros especiais:

I - o regime de trânsito aduaneiro;

II - os regimes de permanência temporária;

III - os regimes de depósito aduaneiro; e



SENADO FEDERAL

IV - os regimes de aperfeiçoamento.

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é integrado por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

§ 3º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 4º A administração aduaneira poderá estabelecer procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, buscando celeridade e otimização dos recursos disponíveis.

§ 5º A aplicação dos regimes aduaneiros especiais poderá ser cancelada a qualquer tempo, no caso de descumprimento de requisito ou condição estabelecido para a sua concessão ou manutenção, nos termos do regulamento.

Art. 95. A mercadoria ao amparo de regime aduaneiro especial não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior, ou está sujeita apenas ao pagamento parcial de tais tributos, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 1º Dentro do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial, e cumpridos os demais requisitos e condições estabelecidos para o regime, a extinção da sua aplicação ocorrerá sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial ocorra mediante uma importação definitiva, no regime aduaneiro comum.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos federais devidos na importação na data de registro da declaração de importação definitiva, exceto nos regimes em que tenha havido o pagamento parcial a que se refere o *caput*, em que o fato gerador será a data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 5º A administração aduaneira disciplinará as hipóteses em que será exigida garantia para admissão de mercadoria em regime aduaneiro especial.

Art. 96. A solicitação de aplicação de um regime aduaneiro especial será formalizada com a apresentação de declaração instruída com os documentos relacionados em ato normativo da administração aduaneira.

Parágrafo único. Para efeito de cômputo de prazos, o marco inicial de aplicação do regime aduaneiro especial é a data da liberação da mercadoria amparada pela declaração a que se refere o *caput*, salvo na existência de disposição normativa específica prevista para o regime.



SENADO FEDERAL

Art. 97. O prazo de aplicação dos regimes aduaneiros especiais será aquele fixado especificamente para cada regime.

§ 1º Quando não houver a fixação de prazo específico para o regime, o prazo de aplicação será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer, em ato normativo, os casos em que o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria cuja permanência no País ou no estrangeiro decorra de contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 98. A aplicação de regime aduaneiro especial poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.

Art. 99. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação ou exportação, conforme o caso;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 1º A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do *caput*.

§ 2º Na providência a que se refere o inciso III do *caput*, deverão ser observados os requisitos e condições próprios do novo regime, inclusive no que se refere a tratamento administrativo, e as restrições estabelecidas em ato normativo da administração aduaneira.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* abrange a transferência de beneficiário, se permitida como forma de extinção para o regime.

Art. 100. Para a extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais, no caso de mercadorias exportadas, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - retorno da mercadoria ao País; ou

II - exportação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum.

Parágrafo único. A extinção da aplicação do regime poderá ser efetuada de forma parcial, inclusive utilizando mais de uma das providências referidas nos incisos do *caput*.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 101. O regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de comércio exterior.

Parágrafo único. Os órgãos intervenientes poderão estabelecer em ato normativo condições adicionais para a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

Art. 102. Podem ser beneficiários do regime de trânsito aduaneiro o transportador, o operador de transporte multimodal e o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Poderão ainda ser beneficiários do regime:

I - o importador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria procedente do exterior;

II - o exportador brasileiro, nos trânsitos de mercadoria destinada ao exterior;

III - o depositante, nos trânsitos de mercadoria entre recintos alfandegados de zona secundária;

IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, nos trânsitos de passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada; e

V - o depositário de recinto alfandegado, em qualquer hipótese, exceto a referida no inciso IV.

Art. 103. O prazo de aplicação do regime será estabelecido na liberação da mercadoria para trânsito, considerando a rota a ser percorrida pelo veículo.

Parágrafo único. O regime subsiste do momento da liberação da mercadoria para trânsito no local de origem até o momento em que se atesta a chegada da mercadoria no local de destino, mediante o registro da conclusão do trânsito aduaneiro.

Art. 104. A administração aduaneira poderá estabelecer as cautelas fiscais a serem adotadas no regime de trânsito aduaneiro, visando a impedir a violação dos volumes e do veículo transportador.

Parágrafo único. A administração aduaneira estabelecerá, em ato normativo, as hipóteses em que o despacho de trânsito será efetuado com os requisitos exigidos no regime aduaneiro comum.

CAPÍTULO III - DOS REGIMES DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA

Seção I - Da Admissão Temporária

Art. 105. O regime de admissão temporária permite a permanência de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, por prazo determinado, para posterior reexportação no mesmo estado em que foi



SENADO FEDERAL

importada, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, ou com pagamento parcial de tais tributos, nos casos de utilização econômica.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego da mercadoria na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outra mercadoria destinada a venda.

§ 2º O regime de admissão temporária não se aplica à entrada no território aduaneiro de mercadorias objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior.

§ 3º Para a admissão temporária das mercadorias a que se refere o art. 108, § 1º, o beneficiário deverá possuir autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação da mercadoria a ser admitida no regime, e ser habilitado pela administração aduaneira, que relacionará ainda as espécies de mercadoria que podem ser por ele admitidas no regime.

Art. 106. O regime de admissão temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária é restrita a mercadoria de propriedade de pessoa domiciliada no estrangeiro, detalhadamente descrita e individualizada na declaração de admissão no regime, e adequada à finalidade para a qual foi importada.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação da admissão temporária em relação a determinados bens.

Art. 107. No caso de admissão temporária para utilização econômica, a mercadoria ao amparo do regime fica sujeita ao pagamento parcial dos tributos federais devidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o *caput* será obtida pela aplicação do percentual de trinta e três milésimos por cento (0,033%), relativamente a cada dia compreendido no prazo de aplicação do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 2º O pagamento dos tributos referidos no *caput* em data posterior à do registro da declaração de admissão no regime será acrescido de juros moratórios.

§ 3º A aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica deve estar amparada em contrato por prazo certo celebrado entre o beneficiário e a pessoa domiciliada no estrangeiro, proprietária ou possuidora da mercadoria, na forma do regulamento.

§ 4º Observado o prazo do contrato a que se refere o § 3º, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica não poderá exceder a 3.030 (três mil e trinta) dias, ainda que o contrato, ou suas prorrogações, contemple prazo maior.



SENADO FEDERAL

Art. 108. Dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, a mercadoria deverá ser reexportada, podendo ainda ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V.

§ 1º No caso de admissão temporária de petróleo bruto e seus derivados, a extinção da aplicação do regime pode ainda ser promovida com a exportação de mercadoria nacional de idêntica quantidade e classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for necessário o abastecimento interno com a mercadoria estrangeira admitida no regime.

§ 2º No caso de admissão temporária de mercadoria, parte, peça ou componente recebido para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a exportação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, ou
II - nacional exportada definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 3º No caso de mercadoria admitida para utilização econômica, na extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos com dedução do montante já pago.

Seção II - Da Exportação Temporária

Art. 109. O regime de exportação temporária permite a saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação, no retorno.

Art. 110. O regime de exportação temporária poderá ser aplicado nas hipóteses relacionadas em ato normativo da administração aduaneira, que estabelecerá ainda os prazos de aplicação do regime, observado o disposto no art. 97.

Parágrafo único. A aplicação do regime de exportação temporária é restrita a mercadoria detalhadamente descrita e individualizada na declaração de exportação, e adequada à finalidade para a qual foi exportada.

Art. 111. Dentro do prazo de aplicação da exportação temporária, poderão ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 100.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária de mercadoria, parte, peça ou componente enviado para substituição em decorrência de garantia, extingue ainda a aplicação do regime a importação de mercadoria equivalente àquela submetida ao regime, nos termos estabelecidos pela administração aduaneira, quando se tratar de mercadoria:

I - destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; ou



SENADO FEDERAL

II - nacional, ou suas partes e peças, exportada temporariamente, para substituição de outra anteriormente exportada definitivamente, que deva retornar ao País, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE DEPÓSITO ADUANEIRO

Art. 112. São regimes de depósito aduaneiro:

- I - o entreposto aduaneiro, na importação e na exportação;
- II - o depósito especial;
- III - o depósito afiançado;
- IV - o depósito franco;
- V - o depósito alfandegado certificado;
- VI - a loja franca; e
- VII - o entreposto internacional da Zona Franca de Manaus (Eizof).

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro

Subseção I – Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 113. O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem temporária de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada no território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser permitidas operações de industrialização e de prestação de serviços ao amparo do regime de entreposto aduaneiro, em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 114. O regime de entreposto aduaneiro poderá ser operado em:

- I - recinto alfandegado de uso público; e

II - instalações portuárias previstas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 115. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria entrepostada.

Art. 116. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data da liberação da mercadoria para admissão no regime.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.

§ 2º A autoridade aduaneira e os órgãos intervenientes, no âmbito de suas competências, poderão exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem assim proceder aos inventários que entender necessários.



SENADO FEDERAL

Art. 117. Para extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação, poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Subseção II – Do Entreposto Aduaneiro na Exportação

Art. 118. O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem temporária de mercadoria nacional ou nacionalizada destinada à exportação.

Parágrafo único. O entreposto aduaneiro na exportação pode ser operado na modalidade:

I - comum, para armazenagem de mercadoria em recinto alfandegado de uso público, sem o pagamento dos tributos federais devidos na exportação; e

II - extraordinária, para armazenagem de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por Empresa Comercial Exportadora, em local de uso privativo, com direito à utilização, pelo produtor vendedor, dos benefícios e incentivos fiscais relativos à exportação, antes do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Art. 119. O prazo de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação na modalidade:

I - comum será o mesmo estabelecido para o entreposto aduaneiro na importação, de acordo com o art. 116, *caput* e § 1º, e será contado da data de entrada da mercadoria no recinto; e

II - extraordinária será de noventa dias, contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento do produtor vendedor.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer prazo estendido para aplicação do disposto no inciso II do *caput*, em razão do tipo de mercadoria.

Art. 120. Para extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro na exportação, poderão ser adotadas as seguintes providências em relação à mercadoria:

I - registro da declaração de exportação;

II - reintegração ao estoque do estabelecimento da empresa que solicitou o regime, na modalidade comum; ou

III - retorno ao mercado interno, devendo a Empresa Comercial Exportadora efetuar o pagamento dos tributos dispensados em função da aplicação do regime e o ressarcimento de benefícios e incentivos fiscais fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime, na modalidade extraordinária.

Seção II - Do Depósito Especial

Art. 121. O regime de depósito especial permite a importação e o armazenamento de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou



SENADO FEDERAL

manutenção, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* devem ser destinadas à aplicação em veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos:

I - de origem estrangeira, ainda que tenham sido nacionalizados; ou

II - nacionais, em que tenha sido empregada parte, peça ou componente estrangeiro.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, estender a aplicação do regime a outras mercadorias.

§ 3º O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito especial será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 122. O prazo de aplicação do regime de depósito especial será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, observado ainda o disposto no art. 97, § 2º.

Art. 123. Para extinção da aplicação do regime de depósito especial poderão ser adotadas as providências referidas no art. 99, *caput*, II a V, ou a reexportação da mercadoria.

Seção III - Do Depósito Afiançado

Art. 124. O regime de depósito affiançado permite a importação e o armazenamento, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, de mercadoria destinada à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional.

§ 1º Poderá ainda ser beneficiária do regime a empresa sediada no exterior que opere no transporte rodoviário internacional.

§ 2º O regime de depósito affiançado pode ainda ser aplicado a provisões de bordo de empresas de transporte marítimo ou aéreo internacional.

§ 3º A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional de que seja parte o Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento.

§ 4º Aplicam-se ao regime de depósito affiançado as disposições sobre o controle mediante sistema informatizado, os prazos e a extinção da aplicação previstas para o depósito especial no art. 121, § 3º, e nos arts. 122 e 123.

Seção IV - Do Depósito Franco

Art. 125. O regime de depósito franco permite a importação e o armazenamento de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada em recinto



SENADO FEDERAL

alfandegado, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação, para atender ao fluxo comercial de países sul-americanos com terceiros países.

Parágrafo único. O regime de depósito franco somente poderá ser aplicado quando estiver previsto em acordo internacional de que seja parte o Brasil.

Art. 126. O prazo de aplicação do regime de depósito franco será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, salvo se houver previsão específica em sentido diverso no acordo a que se refere o art. 125, parágrafo único.

Art. 127. Para extinção da aplicação do regime de depósito franco poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - embarque da mercadoria para exterior; ou
- II - aplicação do regime de trânsito aduaneiro, na modalidade a que se refere o art. 102, parágrafo único, inciso IV, observado o disposto em ato normativo da administração aduaneira.

Seção V - Da Loja Franca

Art. 128. O regime de loja franca permite a importação de mercadoria sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam na operação, para venda em estabelecimento:

- I - na zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado, a pessoa que chegue ao País ou dele saia;
- II - situado em cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, assim qualificadas pela autoridade competente, a pessoa que chegue ao País; ou
- III - especificamente autorizado pela administração aduaneira, a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, e a seus integrantes e assemelhados.

§ 1º O regime de loja franca permite ainda a admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada, que sairá do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, aportadas no País.

Art. 129. A venda da mercadoria estrangeira na loja franca será efetuada:

- I - a pessoa que chegue ao País:
 - a) com isenção de tributos federais devidos na importação, até o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, em termos de quantidade e valor; e
 - b) com aplicação do regime de tributação especial, se excedidos os limites a que se refere a alínea 'a' deste inciso;
- II - a pessoa que saia do País com isenção de tributos federais; ou



SENADO FEDERAL

III - a missão diplomática, repartição consular e representação de organismo internacional de caráter permanente, bem como a seus integrantes e assemelhados, com isenção de tributos federais devidos na importação.

Parágrafo único. A venda de mercadoria nas lojas francas deverá observar ainda, no que couber, os demais requisitos e condições estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 130. Poderá habilitar-se a operar o regime de loja franca, como beneficiária, a pessoa que atenda aos requisitos e condições estabelecidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria, no regime de loja franca, será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas da beneficiária do regime, com livre acesso à administração aduaneira.

Art. 131. O prazo de aplicação do regime de loja franca será de até cinco anos, contados da data de liberação da mercadoria para admissão no regime, no caso de mercadoria importada, ou da data de entrada no estabelecimento da beneficiária, no caso de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Art. 132. Para a extinção da aplicação do regime de loja franca, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - venda, nas hipóteses referidas no art. 129;

II - exportação da mercadoria nacional ou nacionalizada, ou reexportação da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada;

III - importação definitiva da mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, no regime aduaneiro comum;

IV - medidas referidas no art. 99, *caput*, incisos III a V;

V - transferência para outra beneficiária do regime de loja franca; e

VI - retorno ao mercado interno da mercadoria nacional ou nacionalizada, com o recolhimento, pela beneficiária, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo.

Seção VI - Do Depósito Alfandegado Certificado

Art. 133. O regime de depósito alfandegado certificado permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional ou nacionalizada depositada em recinto alfandegado de uso público, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente.

Parágrafo único. O controle de entrada, de permanência e de saída de cada mercadoria no regime de depósito alfandegado certificado será efetuado mediante sistema informatizado, desenvolvido e mantido às custas do beneficiário do regime, com livre acesso à administração aduaneira.



SENADO FEDERAL

Art. 134. A admissão no regime de depósito alfandegado certificado terá por base declaração de exportação e ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito e a propriedade da mercadoria.

§ 1º Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no *caput* equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º A mercadoria poderá permanecer no regime por até um ano, contado da data de emissão do conhecimento referido no *caput*.

Art. 135. A extinção da aplicação do regime de depósito alfandegado certificado ocorrerá com a:

I - comprovação do efetivo embarque ou da transposição da fronteira da mercadoria destinada ao exterior; e

II - adoção das providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a V.

Seção VII - Do Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 136. O regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, sem o pagamento de tributos federais que incidiriam sobre a operação, de mercadoria:

I - estrangeira ou desnacionalizada importada e destinada:

a) a venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) a comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio; ou

c) a industrialização de produto na Zona Franca de Manaus;

II - nacional ou nacionalizada destinada à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, a Área de Livre Comércio ou ao mercado externo; ou

III - produzida na Zona Franca de Manaus e destinada aos mercados interno ou externo.

§ 1º É vedada a admissão, no regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus, de mercadoria de importação proibida e de fumo e seus derivados.

§ 2º Aplicam-se ao regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus as disposições que disciplinam a armazenagem de mercadoria no regime de entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO V - DOS REGIMES DE APERFEIÇOAMENTO

Seção I - Do *Drawback* Suspensão

Art. 137. O *drawback* suspensão é o regime de aperfeiçoamento ativo voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento,



SENADO FEDERAL

reacondicionamento, renovação ou reacondicionamento, para exportação do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do *drawback* suspensão não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.

§ 2º O *drawback* suspensão permite, além das operações referidas no *caput*, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida:

I - no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada; ou

II - nas operações de criação, cultivo ou atividade extrativista de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O *drawback* suspensão permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadorias empregadas ou consumidas nas operações a que se referem o *caput* e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

Art. 138. São ainda operações permitidas no *drawback* suspensão:

I - a importação ou a aquisição no mercado interno de mercadoria por pessoa jurídica denominada fabricante-intermediário, para emprego ou consumo nas operações referidas no art. 137, abrangendo o processamento de produto intermediário diretamente fornecido a pessoa jurídica industrial-exportadora, para emprego ou consumo nas operações destinadas à obtenção de produto final a ser exportado;

II - a importação ou a aquisição no mercado interno de embalagem de transporte não retornável, para acondicionamento do produto a ser exportado, resultante da aplicação do disposto no art. 137;

III - a importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior; e

IV - a importação de mercadoria a ser utilizada para emprego ou consumo nas operações de industrialização de embarcação a ser destinada ao mercado interno.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* não poderá ser aplicada conjuntamente com o disposto nos incisos III e IV.

Art. 139. O *drawback* suspensão não se aplica:

I - na importação ou na aquisição no mercado interno de máquinas, equipamentos e ferramentas, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios para utilização como ativo imobilizado; e

II - na aquisição no mercado interno de mercadoria fornecida por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



SENADO FEDERAL

Art. 140. São beneficiárias do *drawback* suspensão as pessoas jurídicas que tenham atos concessórios deferidos pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Para o deferimento a que se refere o *caput*, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - a relação de emprego ou consumo entre as quantidades de mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno e os produtos de exportação; e

II - o cumprimento de condições e requisitos estabelecidos para concessões anteriores, inclusive no que se refere ao cronograma de exportações apresentado.

§ 2º A agregação de valor e o resultado da operação previstos nos pedidos de ato concessório serão considerados, de forma subsidiária, no deferimento a que se refere o *caput*.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, podem ser beneficiárias do *drawback* suspensão, em relação a mercadorias importadas.

Art. 141. O prazo de aplicação do *drawback* suspensão será de um ano, prorrogável uma única vez, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por igual período.

§ 1º Na hipótese de o compromisso de exportação se referir a bem de capital de longo ciclo de fabricação, o prazo de que trata o *caput* poderá ser estendido até o limite de cinco anos.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 138, *caput*, inciso IV, o prazo de aplicação de que trata o *caput* poderá ser de até sete anos.

§ 3º Os prazos referidos nos §§ 1º e 2º poderão ser prorrogados, a título excepcional, em casos devidamente justificados, na forma da legislação específica.

§ 4º Quando o *drawback* suspensão for aplicado a mercadoria vinculada a operação prevista em contrato por prazo certo, o prazo do contrato, e de suas prorrogações, poderá ser adotado para aplicação do regime, observado o disposto em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 142. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no *drawback* suspensão, a mercadoria importada ou adquirida no mercado interno sem o pagamento de tributos federais pode ser substituída por outra, idêntica ou equivalente, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importada ou adquirida no mercado interno com o pagamento dos tributos federais incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do



SENADO FEDERAL

Ministério da Fazenda, e pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 143. Dentro do prazo de aplicação do *drawback* suspensão, a exportação de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

- I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;
- II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;
- III - transferência da mercadoria para outro regime aduaneiro especial ou para regime aduaneiro aplicado em área especial;
- IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou
- V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

- I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;
- II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;
- III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou
- IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Art. 144. O disposto nesta Seção não exclui a possibilidade de tratamentos tributários de isenção e restituição, ou relativos a serviços, sob a denominação de *drawback*, na forma da legislação específica.

**Seção II - Do Regime de Entrepasto Industrial sob Controle Aduaneiro
Informatizado – Recof**

Art. 145. O Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) é o regime de aperfeiçoamento ativo, sob controle aduaneiro informatizado, voltado à importação de mercadoria empregada ou consumida nas operações de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, para exportação ou venda no mercado interno do produto resultante.

§ 1º A mercadoria ao amparo do Recof não está sujeita ao pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a operação de importação, observados os requisitos e condições específicos estabelecidos para o regime.



SENADO FEDERAL

§ 2º O Recof permite, além das operações referidas no *caput*, a importação de mercadoria para ser empregada ou consumida no conserto, reparo ou restauração de mercadoria a ser exportada.

§ 3º O Recof permite ainda a aquisição no mercado interno, combinada ou não com a importação, de mercadoria empregada ou consumida nas operações a que se referem o *caput* e o § 2º, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação.

§ 4º As operações ao amparo do regime poderão ainda ser realizadas por terceiro, habilitado ou não ao regime, por encomenda e sob a responsabilidade do beneficiário do Recof.

§ 5º Para a aplicação do Recof, o regulamento estabelecerá:

I - o percentual ou valor mínimo de:

- a) exportação de produtos industrializados;
- b) industrialização das mercadorias admitidas no regime;
- c) serviços a clientes sediados no exterior, para a empresa que realizar exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, e manutenção ou reparo; e

II - os setores econômicos para os quais serão admitidas as operações referidas na alínea 'c' do inciso I.

§ 6º Durante todo o período em que estiver habilitado a operar o regime, o beneficiário deverá ainda cumprir os requisitos e condições para a habilitação e a aplicação do regime estabelecidos em ato normativo da administração aduaneira.

Art. 146. São beneficiárias do Recof as pessoas jurídicas habilitadas pela administração aduaneira.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, podem ser beneficiárias do Recof, em relação apenas a mercadorias importadas.

Art. 147. O prazo de aplicação do Recof será de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, contado da data da liberação da mercadoria constante da respectiva declaração de importação para admissão no regime ou da entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário em caso de aquisição no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de aplicação do regime poderá ser prorrogado por período total não superior a cinco anos.

§ 2º No estabelecimento de prazos de aplicação do Recof aplica-se ainda o disposto no art. 97, §§ 2º e 3º.

Art. 148. Dentro do prazo de aplicação do Recof, a exportação ou a venda no mercado interno de produto obtido com o emprego ou consumo de mercadoria nele admitida extingue a aplicação do regime em relação a tal mercadoria.



SENADO FEDERAL

§ 1º No caso de mercadoria importada, poderão ser adotadas, ainda, as seguintes providências para a extinção da aplicação do regime:

I - devolução da mercadoria ao exterior, mediante despacho de reexportação;

II - importação definitiva da mercadoria, no regime aduaneiro comum;

III - transferência da mercadoria para outro beneficiário do regime;

IV - entrega da mercadoria à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

V - destruição da mercadoria, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário.

§ 2º No caso de mercadoria adquirida no mercado interno, a extinção da aplicação do regime poderá se dar, ainda, por meio:

I - da exportação da mercadoria no estado em que foi admitida;

II - da venda direta a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior;

III - do retorno ao mercado interno, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, com o recolhimento, pelo beneficiário, na condição de responsável, dos tributos que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do regime, observada a legislação de cada tributo; ou

IV - da destruição da mercadoria, às expensas do beneficiário, na forma do regulamento.

Seção III - Da Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo

Art. 149. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo permite a importação, por prazo determinado, de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, para ser submetida a operação de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, e posterior reexportação, sem o pagamento dos tributos federais que incidiriam sobre a importação.

§ 1º O regime de que trata o *caput* pode ainda ser aplicado a mercadoria estrangeira ou desnacionalizada importada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao exterior, modificada.

§ 2º O regime será aplicado apenas nos casos em que:

I - a mercadoria admitida seja de propriedade de pessoa sediada no exterior;

II - o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

§ 3º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a admissão temporária.

Seção IV - Da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Art. 150. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo permite a saída do País, por prazo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, com posterior retorno



SENADO FEDERAL

ao País, sob a forma do produto resultante, sem o pagamento do imposto de exportação, na saída, e com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, calculados sobre o valor agregado, no retorno.

§ 1º O regime de que trata o *caput* pode ainda ser aplicado a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, por prazo determinado, para conserto, reparo ou restauração e posterior retorno ao País, modificada.

§ 2º O valor agregado equivale:

I - à diferença entre o montante dos tributos incidentes sobre o produto resultante das operações de aperfeiçoamento passivo a que se refere o *caput* e o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento; ou

II - ao valor dos materiais acaso empregados nas operações a que se refere o § 1º.

§ 3º O prazo para aplicação do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte da mercadoria, observado o disposto no art. 97.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização no regime.

§ 5º Aplicam-se ao regime, subsidiariamente, as normas previstas para a exportação temporária.

CAPÍTULO VI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL APLICÁVEL AO SETOR DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – REPETRO

Art. 151. O Repetro permite, mediante a integração de diferentes regimes aduaneiros comuns e especiais de importação e de exportação, os seguintes tratamentos:

I - importação de mercadorias destinadas às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Temporário);

II - importação de mercadorias destinadas às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, cuja permanência no País seja de natureza temporária, constantes de relação especificada no regulamento, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (GNL-Temporário);

III - importação de mercadorias destinadas às atividades a que se refere o inciso I, constantes de relação especificada no regulamento, cuja permanência no País seja definitiva, sem o pagamento dos tributos federais incidentes na importação (Repetro-Permanente);

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Industrialização);



SENADO FEDERAL

V - aquisição de produto final a que se refere o inciso IV, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Nacional); e

VI - importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias, constantes de relação especificada pela administração aduaneira, para conversão ou construção de outras mercadorias no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades a que se refere o inciso I, sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Entrepósito).

§ 1º O tratamento a que se refere o inciso III do *caput* não se aplica à importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 2º O beneficiário que realizar a importação referida no inciso III do *caput* ou a aquisição a que se refere o inciso V do *caput* e não destinar os bens na forma ali prevista no prazo de três anos da data de registro da declaração de importação, deverá recolher todos os tributos que deixaram de ser pagos em função da aplicação do regime, com os acréscimos legais devidos a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O Repetro se aplica ainda na importação ou na aquisição de mercadorias no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário, para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 4º Aplicam-se ao Repetro os tratamentos aduaneiros referentes aos regimes aduaneiros relacionados a cada operação, conforme definido no regulamento.

§ 5º O Repetro se aplica apenas a operações cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2040.

TÍTULO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais estabelecem áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, por prazo determinado, objetivando o desenvolvimento econômico e social regional.

§ 1º São regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais:

I - a Zona Franca de Manaus;

II - as Áreas de Livre Comércio; e

III - as Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A introdução da mercadoria nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais se dará mediante despacho de admissão, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições relativos ao regime aduaneiro aplicado em área especial, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos na data do descumprimento, ou, na ausência desta, na data de constatação do descumprimento.

§ 4º A aplicação dos regimes aduaneiros referidos no *caput* poderá estar sujeita ao tratamento administrativo a que se refere o art. 80, nos casos estabelecidos em ato normativo do órgão interveniente.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO II - DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 153. A Zona Franca de Manaus é uma área de tratamento aduaneiro e tributário diferenciado, estabelecida no interior da Amazônia com a finalidade de manter um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

§ 1º Os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus se estendem à Amazônia Ocidental para mercadorias estrangeiras relacionadas em legislação específica, conforme pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º A Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

Art. 154. A entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca de Manaus, destinada a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos federais incidentes sobre a importação, na forma da legislação específica, que estabelecerá ainda exceções à regra isentiva, para determinadas mercadorias.

§ 1º As importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ou de mercadorias a serem empregadas na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinadas a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, serão efetuadas sem o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a importação.

§ 2º A mercadoria que ingressar na Zona Franca de Manaus com a isenção a que se refere o *caput* poderá ser posteriormente destinada à exportação para o exterior, ainda que usada, com a manutenção da isenção.

§ 3º A entrada das mercadorias a que se refere o *caput* será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto, alfandegados, localizados na cidade de Manaus.

§ 4º No caso de importação de mercadoria para a Amazônia Ocidental, o despacho aduaneiro deverá ser processado nas unidades aduaneiras localizadas na referida área beneficiada.

§ 5º Havendo impedimento logístico temporário para a realização do despacho aduaneiro nas condições previstas no § 4º, a administração aduaneira indicará unidades aduaneiras alternativas para seu processamento.

Art. 155. O envio de mercadoria, nacional ou nacionalizada, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será considerado, para efeitos fiscais, equivalente a uma



SENADO FEDERAL

exportação brasileira para o exterior, com as exceções estabelecidas na legislação específica.

Art. 156. A mercadoria estrangeira importada para a Zona Franca de Manaus, quando desta sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao pagamento de todos os impostos incidentes sobre a importação, salvo nos casos de:

I - bagagem de viajante;

II - internação de produto industrializado na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de mercadoria compreendida na pauta referida no art. 153, § 1º; e

IV - saída de mercadorias para as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 1º Entende-se por internação, para os efeitos deste artigo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, mediante despacho aduaneiro específico.

§ 2º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para outro ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos estrangeiros neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, estabelecido na legislação específica, desde que atenda a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 3º Entende-se por processo produtivo básico, para os efeitos do § 2º, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, conforme projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica.

§ 4º Poderá ser autorizada a saída de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro, por tempo determinado, sem o pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os requisitos e condições estabelecidos pela administração aduaneira.

Art. 157. A exportação de mercadoria da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 158. As Áreas de Livre Comércio, de importação e de exportação, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações



SENADO FEDERAL

bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º As Áreas de Livre Comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

§ 2º Os tratamentos, benefícios e incentivos relativos às Áreas de Livre Comércio serão aplicados até 31 de dezembro de 2050.

§ 3º Aplica-se às Áreas de Livre Comércio, no que couber, a legislação referente à Zona Franca de Manaus.

Art. 159. A entrada de mercadoria importada nas Áreas de Livre Comércio será feita sem o pagamento dos impostos federais incidentes na operação.

Parágrafo único. A mercadoria a que se refere o *caput* será isenta dos impostos federais incidentes na importação com a sua destinação a operações estabelecidas na legislação específica de cada Área de Livre Comércio, que relacionará ainda as exceções ao tratamento previsto neste artigo.

Art. 160. A mercadoria importada para as Áreas de Livre Comércio, quando destas sair para outros pontos do território aduaneiro, fica sujeita ao tratamento dado às importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, no que se refere ao pagamento de impostos federais, a transferência de mercadoria de uma Área de Livre Comércio para:

I - outra Área de Livre Comércio;

II - a Zona Franca de Manaus; e

III - a Amazônia Ocidental, observada a pauta referida no art. 153, § 1º.

Art. 161. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a administração das Áreas de Livre Comércio, sem prejuízo das competências da administração aduaneira e dos órgãos intervenientes.

CAPÍTULO IV - DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 162. As Zonas de Processamento de Exportação caracterizam-se como áreas de tratamento aduaneiro e tributário diferenciados, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de mercadoria a ser comercializada no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização da mercadoria a ser exportada ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, objetivando o desenvolvimento da cultura exportadora, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica, da redução de desequilíbrios regionais e do desenvolvimento econômico e social do País.



SENADO FEDERAL

Art. 163. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, efetuadas por empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação, serão efetuadas sem o pagamento de tributos federais incidentes na operação, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 164. O ato que autorizar a instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* segue o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O início do funcionamento de Zona de Processamento de Exportação dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas e destinadas à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, observado o disposto na legislação específica.

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. As remissões às disposições da legislação revogada pela presente Lei, existentes em outras normas, consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei.

Art. 166. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar momento diferente para o recolhimento.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e *drawback* suspensão." (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 167. O art. 28, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (REVOGADO)

Parágrafo único. A não prestação de informações pelas empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ensejará a aplicação de multa no valor de:

I -

II -” (NR)

Art. 168. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo buscará ainda agregar ao regulamento a que se refere o *caput* a disciplina sistematizada dos temas referidos no art. 4º, parágrafo único, em conformidade com o que dispuserem as respectivas disposições legais, do registro de pessoas e valores que cruzem as fronteiras e de outros temas relacionados ao comércio exterior de mercadorias.

Art. 169. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 170. Revogam-se:

I - os arts. 33 a 36; 37, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º; 38 e 39; 42 a 45; 46, *caput*; 47 e 48; 51 e 52; 54; 71 a 77; 78, II; e 89 a 93, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - os arts. 1º; 3º, *caput* e § 3º; 5º; 7º, *caput* e § 8º, b, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

III - o art. 1º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968;

IV - o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

V - os arts. 9º; 10; 15; 15-A; 16; 18, *caput*; 19 e 20; e 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

VI - o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

VII - o art. 5º, *caput* e § 1º; e art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

VIII - o art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

IX - o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

X - o art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XI - o art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998;

XII - o art. 28, *caput*, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIII - os arts. 60; 62, I; e 63, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XIV - o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

XV - o art. 12, § 1º, I e III, e § 2º, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009;

XVI - o art. 3º da Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014; e

XVII - os arts. 8º, 9º e 10º da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Justificação

O presente Projeto de Lei estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias, com destaque para o desempenho das atividades de regulação, fiscalização e controle, respondendo à necessidade de criar uma lei principiológica para racionalizar e modernizar o arcabouço normativo brasileiro nessa área.

A proposta é fruto de construção conjunta envolvendo especialistas, incluindo membros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda (MF), e da Consultoria Legislativa do Senado Federal, junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e aos Gabinetes dos Senadores Renan Calheiros e Esperidião Amin, contemplando demandas dos operadores privados pertinentes às matérias que se pretende abordar ao longo do texto.

O comércio exterior de mercadorias, no Brasil, é disciplinado em mais de uma centena de normas de ordem legal, sendo a principal o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que, à beira de seus sessenta anos de vigência, vem cumprindo a importante tarefa de disciplinar disposições relativas ao imposto de importação e à regulação dos serviços aduaneiros, entre outros temas.

Apesar das constantes atualizações ao Decreto-Lei nº 37, de 1966, que se estendem à quase totalidade dos seus 172 artigos, restando apenas 42 deles hoje vigentes em sua redação original, as alterações no cenário internacional de comércio, o novo papel das Aduanas no Século XXI, e a necessidade de adequação da legislação nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente na Convenção de Quioto Revisada, da Organização Mundial das Aduanas (OMA), promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, e no Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado, no País, pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, demandam um remodelamento da disciplina geral do comércio exterior de mercadorias em nosso país, alinhado às melhores práticas internacionais.

Esse alinhamento brasileiro aos tratados e às melhores práticas internacionais no que se refere ao comércio exterior de mercadorias é exatamente o principal objetivo do presente Projeto de Lei, que estabelece regras gerais sobre o tema, no Brasil, refletindo em seu texto definições, diretrizes, princípios e a disciplina de temas de maior importância que já possuem acentuada regulação internacional.

A dinâmica moderna do comércio internacional, calcada em uso intensivo de tecnologia, antecipação da informação, gestão de riscos, segurança e facilitação, é incorporada explicitamente à lei brasileira, com temas relativos ao Portal Único de Comércio Exterior, a *single window* brasileira, e a institutos aduaneiros internacionalmente reconhecidos, como o referente aos Operadores Econômicos Autorizados. E tal incorporação representa evolução no sentido da desburocratização, da diminuição do estoque regulatório administrativo, em linha com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da celeridade nas operações de comércio exterior, com diminuição do chamado “Custo Brasil”, e do incremento da publicidade, da transparência e da previsibilidade, que colaboram para o círculo virtuoso de atração de investimentos para o País.

O texto é organizado em quatro Livros, distribuídos em 170 artigos, que tratam dos principais temas relativos ao comércio exterior de mercadorias que já encontram regulação internacional sedimentada. Pelo escopo do Projeto de Lei, não são tratados temas que ainda possuem forte disciplina nacional, como tributação sobre o comércio exterior, infrações e penalidades aduaneiras e contencioso administrativo aduaneiro, que deverão ser disciplinados em legislação específica. Além disso, o Projeto de Lei adota a cautela de não interferir em questões de repartição de competências, respeitando-se o marco legal e constitucional já existente na relação entre a administração aduaneira e os órgãos intervenientes.

No Livro I, que trata de “Disposições Gerais”, é apresentado um glossário aduaneiro (art. 2º), com treze termos que se somam aos definidos em tópicos específicos do Projeto de Lei, e permitem uniformidade terminológica, alinhada à nomenclatura internacional, melhorando a compreensão dos principais institutos

aduanheiros. São ainda estabelecidas diretrizes que norteiam todo o comércio exterior brasileiro de mercadorias (art. 4º), inclusive no que se refere aos temas não regulados especificamente no Projeto de Lei. Trata-se também dos temas referentes ao território aduaneiro e às áreas alfandegadas, que abrangem os locais e recintos alfandegados (arts. 5º a 8º).

São ainda criadas as figuras de “Sujeitos de Comércio Exterior”, destacando a Administração Aduaneira (art. 9º), as Pessoas Intervenientes (art. 14) e os Órgãos Intervenientes (art. 23), estabelecendo-se mecanismos de cooperação entre os referidos sujeitos (art. 24).

Há também um Título específico dedicado ao tema da “Facilitação do Comércio” (art. 25), estabelecendo o dever de racionalização, simplificação, transparência e previsibilidade para os procedimentos de comércio exterior. Cita-se, por exemplo, a obrigatoriedade do uso do Portal Único de Comércio Exterior (arts. 28 a 32), trazendo um conceito para a ferramenta e a determinação do pagamento eletrônico dos tributos (art. 33), no mesmo formato da regulamentação da Reforma Tributária, prevendo inclusive hipóteses de diferimento desse pagamento. Ademais, é prevista ainda a digitalização de documentos e o emprego de documentos nato-digitais para amparo das operações de comércio exterior, em sintonia com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 (art. 30).

Registra-se também a ampliação do escopo das soluções antecipadas – atualmente tratadas no Brasil como “Soluções de Consulta e de Divergência” –, estabelecendo que pessoas intervenientes tenham o direito de solicitar da administração aduaneira esclarecimento vinculante sobre: classificação de mercadorias; regras de origem; valoração aduaneira; requisitos para a inclusão em regime aduaneiro; exigências para a redução ou isenção de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior; e demais temas relacionados à interpretação da legislação aduaneira (art. 34, *caput*). Prevê-se também que os órgãos intervenientes adotem esse mesmo instrumento para se pronunciar sobre matérias de sua competência (art. 34, § 4º).

No Livro II, que dispõe sobre “Controle e Fiscalização do Comércio Exterior”, trata-se da gestão de riscos (art. 36), do controle aduaneiro de veículos (arts. 38 a 46), e de medidas de controle na chegada da mercadoria ao País, com destaque para a disciplina do “depósito temporário” (arts. 47 a 50), já existente em diplomas internacionais como o Código Aduaneiro do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010, e para as normas gerais sobre os despachos aduaneros de importação e de exportação. No que se refere à fiscalização aduaneira, são apresentadas disposições relacionadas à conformidade, como a referente à autorregularização (arts. 76 e 77), e detalhadas as espécies de procedimentos fiscais aduaneros (art. 78), entre eles a auditoria posterior à liberação, consagrando denominação internacionalmente assentada para o que hoje se conhece no Brasil por “revisão aduaneira”.

O Livro II se encerra com o inédito título dedicado ao “controle administrativo”, que é aquele promovido pelos órgãos intervenientes no comércio exterior. Criam-se as categorias de tratamento administrativo (art. 80), prevendo-se gradação do menos para o mais restritivo, iniciando-se pela nova figura do monitoramento, até a proibição. Há também a criação da nomenclatura de órgão interveniente interessado e interveniente anuente, permitindo que outros órgãos do Poder Executivo Federal exerçam suas competências, mas com o menor impacto possível sobre o fluxo das operações de comércio exterior. Agora, a licença ou autorização para mais de uma exportação ou importação, também conhecida como “Licença Flex”, criada para simplificar as rotinas e reduzir custos das empresas ao substituir a lógica de “uma licença, uma operação”, passará a ter estatuto de lei (art. 89).

O Livro III é dedicado aos regimes aduaneros, subdivididos em regime aduaneiro comum (referente às importações e exportações a título definitivo – art. 93), regimes aduaneros especiais e regimes aduaneros aplicados em áreas especiais, em alinhamento com as melhores práticas internacionais, adotando-se classificação que permite melhor identificação dos regimes brasileiros em face da nomenclatura consolidada internacionalmente.

Os regimes aduaneiros especiais são classificados em quatro categorias (art. 94): regime de trânsito aduaneiro, regimes de permanência temporária (admissão temporária e exportação temporária), regimes de depósito aduaneiro (entrepósito aduaneiro, na importação e na exportação; depósito afiançado; depósito franco; depósito alfandegado certificado; loja franca; e Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus – Eizof), e regimes de aperfeiçoamento (*drawback* suspensão; Entrepósito Industrial sobre Controle Informatizado – Recof, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo), aclarando-se que o Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e de Gás Natural (Repetro) é uma figura híbrida, integrada por diferentes regimes aduaneiros de importação e de exportação.

O texto aproxima ainda as legislações referentes aos distintos regimes de aperfeiçoamento ativo, determinando-se que todo regime aduaneiro especial tenha aplicação por meio do despacho de admissão, e não de despacho para consumo (art. 94, § 3º), como era no caso do regime de *drawback* suspensão. Com essa nova sistemática, o fato gerador dos tributos federais ocorrerá na data de registro da declaração de importação definitiva (art. 95, § 3º), e não mais na admissão ao regime de *drawback* suspensão, fato que implicava na exigência de multa e juros de mora na hipótese de nacionalização dos insumos não exportados e, em alguns casos, judicialização por parte dos usuários do mecanismo.

Por fim, o Livro III detalha os regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais (Zona Franca de Manaus, Áreas de Livre Comércio e Zonas de Processamento de Exportação), estabelecendo suas características básicas (arts. 152 a 164).

Em síntese, o Projeto de Lei permite a modernização da regulação do comércio exterior de mercadorias, no Brasil, em aspectos que já encontram substancial uniformidade internacional, alinhando a disciplina brasileira às melhores práticas internacionais, contribuindo para maior inserção do País na corrente de comércio mundial, e, por consequência, para o desenvolvimento nacional, com segurança e facilitação do comércio.

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA	
FERNANDO DUEIRE		4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL		5. CARLOS VIANA	
CID GOMES		6. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI		3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER		5. BETO FARO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA		3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CRE

Ofício nº 043/2024 – CRE

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Comunica aprovação da apresentação do Projeto de lei que “estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias”.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a aprovação, em 13 de novembro de 2024, na 13ª Reunião Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, da apresentação do **Projeto de lei** que “estabelece normas gerais para o comércio exterior de mercadorias”, de autoria deste Colegiado.

Dessa forma, encaminho a Matéria para a devida autuação, conforme a documentação anexa.

Cordialmente,


Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

O art. 35 do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 A administração aduaneira e os órgãos intervenientes estabelecerão medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, previstos no Acordo sobre a Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, para as pessoas intervenientes certificadas sob programas de Conformidade geridos pelo Poder Executivo” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comércio exterior é vetor essencial para o crescimento e o desenvolvimento econômico do País. O Brasil, como membro ativo e respeitado da Organização Mundial do Comércio (OMC), desempenhou papel relevante na negociação e adoção do Acordo sobre a Facilitação de Comércio (AFC), instrumento multilateral voltado à simplificação e harmonização de procedimentos aduaneiros.

Contudo, a legislação brasileira que rege o comércio exterior — em especial a parte infralegal — encontra-se, em grande parte, defasada e fragmentada, tendo origem, muitas vezes, em normas expedidas a partir da década de 1960. Nesse contexto, a proposta de atualização normativa, capitaneada por comissão de especialistas instituída pelo Senado Federal, representa esforço relevante de modernização e consolidação das regras aplicáveis à matéria.



Durante os debates técnicos no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), destacou-se a importância de alinhar o ordenamento jurídico nacional aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do AFC, de forma a garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade às operações de comércio exterior.

A presente emenda visa conferir respaldo normativo expresso à adoção, pela administração aduaneira e órgãos correlatos, de medidas específicas de facilitação de comércio para intervenientes certificados em programas de conformidade reconhecidos pelo Poder Executivo, em consonância com as melhores práticas internacionais e com o interesse público na desburocratização e incremento da competitividade econômica.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de março de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 36.**

.....
§ 1º Os critérios, indicadores e pertis de risco definidos e utilizados no curso das atividades de que trata o caput caracterizam-se como informações sigilosas, imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado e de interesse da defesa nacional’ (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação do projeto, uma vez que o texto proposto não faz referência à defesa do estado, sendo que existe distinção entre segurança e defesa nacional.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 38.**

.....

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte administrativos de mercadorias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação do projeto, uma vez que o deslocamento de veículos militares dentro do contexto de operações requer sigilo e tratamento diferenciado.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 65 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 65.** A declaração de exportação será instruída com as notas fiscais ou documentos que as substituam e que sirvam de base para a operação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, uma vez que o Exército Brasileiro realiza movimentações de materiais para o exterior, entretanto não emite Notas Fiscais, mas documentos que cumprem a mesma finalidade para tal movimentação.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 75 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 75.**

.....

§ 1º O disposto no *caput* abrange ainda o combate à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que as munições devem ter o mesmo tratamento que as armas quando se trata de ilícitos.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 99 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 99.**

.....
VI – entrega da mercadoria ao Ministério da Defesa, livre de quaisquer despesas, desde que com parecer favorável daquele Ministério, quando se tratar de produto de defesa.’ (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que o Ministério da defesa é o órgão com melhores conhecimentos técnicos para o trato de produtos de defesa.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 108 e ao inciso I do § 2º do art. 108 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 108.** Dentro do prazo de aplicação da admissão temporária, a mercadoria deverá ser reexportada, podendo ainda ser adotadas, para extinção da aplicação do regime, as providências referidas no art. 99, *caput*, incisos II a VI.

.....
§ 2º

I – destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações e produtos de defesa; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que o Exército Brasileiro constantemente envia materiais para manutenção no exterior, os quais não se enquadram como aeronaves ou embarcação.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 111 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 111.

Parágrafo único.

I – destinada ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações e produtos de defesa; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que o Exército Brasileiro constantemente envia materiais para manutenção no exterior, os quais não se enquadram como aeronaves ou embarcações.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 121 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* devem ser destinadas à aplicação em veículos, máquinas, equipamentos, produtos de defesa, aparelhos e instrumentos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que o Exército Brasileiro, bem como as demais Forças Singulares, utiliza-se do regime de depósito especial, e o texto não faz referência aos produtos de defesa utilizados pelas Forças Armadas.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 27.** A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias não devem constituir discriminação arbitrária ou injustificada, ou restrição disfarçada ao comércio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º Para a observância do disposto no caput, serão priorizadas medidas de facilitação do comércio que promovam a simplificação normativa, a eficiência dos procedimentos administrativos e o estímulo à conformidade voluntária nas esferas tributária, aduaneira e regulatória, assegurando previsibilidade e tratamento com equidade aos diversos agentes econômicos.

§ 2º Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias poderão ainda compreender, entre outras, medidas necessárias para:

- I – proteger a saúde humana, animal ou vegetal;
- II – preservar o meio ambiente;
- III – garantir o respeito aos direitos da propriedade intelectual;
- IV – combater fraudes e outras práticas enganosas no comércio exterior;
- V – promover a segurança dos consumidores;
- VI – proteger interesses essenciais de segurança;
- VII – assegurar conformidade à legislação aplicada pela administração aduaneira e pelos órgãos intervenientes;
- VIII – assegurar os interesses do consumidor brasileiro, garantindo sua equidade nos processos de importação;
- IX – promover a liberdade econômica e a livre iniciativa; e



X – reduzir os entraves burocráticos e custos desnecessários, assegurando a segurança jurídica e a livre iniciativa aos processos de importação e exportação de mercadorias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação ao Art. 27 do Projeto de Lei nº 4423/2024 visa reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica das operações de comércio exterior, promovendo um ambiente regulatório mais eficiente e alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A inclusão do § 1º estabelece diretrizes claras para a priorização de medidas de facilitação do comércio, garantindo simplificação normativa, eficiência administrativa e estímulo à conformidade voluntária. Essas diretrizes são essenciais para reduzir custos operacionais, aumentar a competitividade das empresas brasileiras e assegurar um tratamento equitativo entre os diversos agentes econômicos.

A ampliação do rol de medidas no § 2º fortalece a capacidade regulatória do Estado ao incluir novos princípios fundamentais para o comércio exterior, como a proteção dos interesses do consumidor brasileiro e a promoção da liberdade econômica e da livre iniciativa. Essas diretrizes garantem que as normas aplicáveis ao comércio internacional reflitam a necessidade de um mercado mais dinâmico e menos burocrático, sem comprometer a proteção da saúde, da segurança e do meio ambiente.

Além disso, a previsão de medidas para reduzir entraves burocráticos e custos desnecessários assegura maior eficiência nos processos de importação e exportação, promovendo maior integração do Brasil às cadeias globais de valor. O fortalecimento da segurança jurídica e a previsibilidade das normas regulatórias são fatores cruciais para a atração de investimentos e para a estabilidade das relações comerciais internacionais.

Dessa forma, a proposta mantém o compromisso do Brasil com a não discriminação e com a transparência no comércio exterior, ao mesmo tempo em



que garante a adoção de medidas necessárias para proteger o mercado nacional, fomentar a competitividade e facilitar a integração do país na economia global.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº

(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A administração aduaneira e os órgãos intervenientes estabelecerão medidas adicionais de facilitação de comércio, relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação ou trânsito, nos termos do Acordo sobre a Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio, destinadas às pessoas intervenientes certificadas sob programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A administração pública deverá adotar mecanismos de orientação, capacitação e simplificação de procedimentos, com vistas a ampliar a base de agentes econômicos aptos à certificação e a promoção de maior competitividade e previsibilidade, em consonância às melhores práticas internacionais no ambiente de negócios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Art. 35 reforça o compromisso do Brasil com a modernização das práticas aduaneiras e a facilitação do comércio exterior. A substituição da referência exclusiva ao Operador Econômico Autorizado (OEA) por programas de conformidade geridos pelo Poder Executivo amplia o escopo das medidas de facilitação, permitindo que mais empresas possam se beneficiar de procedimentos simplificados e eficientes.

A inclusão do parágrafo único estabelece a necessidade de mecanismos de orientação, capacitação e simplificação, visando ampliar a base de agentes econômicos aptos à certificação. Essa medida não apenas



incentiva a adesão a programas de conformidade, mas também promove maior competitividade e previsibilidade para as operações comerciais, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

Com essas modificações, busca-se garantir maior acessibilidade às facilidades aduaneiras, promovendo um ambiente de negócios mais dinâmico e estimulando a participação de empresas de diferentes portes no comércio exterior. Isso contribui diretamente para a inserção do Brasil nas cadeias globais de valor e para a atração de investimentos estrangeiros, fortalecendo a economia nacional.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescentem-se incisos XVII e XVIII ao *caput* do art. 4º; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

XVII – incentivo à criação e manutenção de programas de conformidade, prevendo mecanismos para a facilitação de comércio aos aderentes;

XVIII – garantia de que quaisquer obrigações e requisitos estabelecidos para a importação ou exportação de mercadorias obedeça aos compromissos assumidos junto ao Acordo de Facilitação de Comércio, nos termos do Decreto nº 9.326/2018, e os critérios de Boas Práticas Regulatórias nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o *caput*, os temas relacionados às infrações e penalidades e ao contencioso administrativo em matéria de comércio exterior serão disciplinados em legislação específica, observado o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação ao Projeto de Lei nº 4423/2024 aprimora as diretrizes para a regulação, fiscalização e controle do comércio exterior, reforçando o compromisso do Brasil com a facilitação do comércio e a melhoria do ambiente de negócios. A inclusão dos novos incisos e do parágrafo único tem o objetivo de alinhar a legislação nacional às melhores práticas internacionais,



promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os operadores de comércio exterior.

A inserção da previsão de que os programas de conformidade devem conter mecanismos que efetivamente facilitem o comércio é essencial para estimular a adesão voluntária dos agentes econômicos a práticas que assegurem o cumprimento regulatório. Dessa forma, cria-se um ambiente mais competitivo e eficiente, reduzindo entraves burocráticos e promovendo maior integração com o comércio global.

Além disso, ao estabelecer que quaisquer obrigações e requisitos para importação e exportação devem estar em conformidade com os compromissos assumidos no Acordo de Facilitação de Comércio (Decreto nº 9.326/2018) e com os critérios de Boas Práticas Regulatórias da Lei nº 13.874/2019, a proposta assegura maior transparência e eficiência regulatória. O alinhamento com esses instrumentos normativos reduz o risco de imposição de exigências desproporcionais que possam comprometer a competitividade do Brasil no comércio internacional.

Por fim, a atualização do parágrafo único para incluir a observância da Lei nº 13.874/2019 nas disposições sobre infrações, penalidades e contencioso administrativo fortalece a segurança jurídica, garantindo que a regulação do comércio exterior esteja alinhada aos princípios da liberdade econômica e da razoabilidade na imposição de sanções. Dessa maneira, evita-se a criação de barreiras regulatórias desnecessárias e assegura-se que as normas sejam aplicadas de forma proporcional e coerente.

Em suma, a modificação proposta aprimora o marco regulatório do comércio exterior, garantindo maior previsibilidade, alinhamento com compromissos internacionais e incentivo à conformidade voluntária, contribuindo para um ambiente de negócios mais competitivo e favorável ao desenvolvimento econômico do país.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições equitativas de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente, os consumidores e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no caput, o Poder Executivo deverá adotar medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput, observados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Para observância do disposto no *caput* serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 4423/2024 tem como objetivo aprimorar o texto original e reforçar a segurança jurídica da regulação do comércio exterior no Brasil. As modificações propostas garantem maior clareza quanto às diretrizes que devem nortear a atuação do Poder Executivo, assegurando



um equilíbrio entre a facilitação do comércio, a proteção dos interesses nacionais e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No texto original, o artigo já estabelece a necessidade de promover o fortalecimento da economia brasileira, garantir condições isonômicas de competição e combater o comércio ilegal. No entanto, identificamos a ausência de uma referência expressa à proteção dos consumidores, elemento essencial para assegurar um mercado justo e equilibrado. A inclusão dos consumidores no rol de proteção confere maior alinhamento com princípios contemporâneos de regulação econômica e harmoniza a legislação com a defesa dos direitos do cidadão brasileiro.

Além disso, nossa proposta aprimora o parágrafo único ao determinar que o Poder Executivo deve adotar medidas concretas para a facilitação do comércio e a conformidade tributária, aduaneira e regulatória. Diferentemente do texto original, que se limita a afirmar que tais medidas "serão adotadas", nossa versão atribui essa responsabilidade diretamente ao Poder Executivo, garantindo maior previsibilidade e transparência na implementação dessas políticas.

Outro ponto relevante é a inclusão da necessidade de observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e dos princípios de Boas Práticas Regulatórias estabelecidos pela Lei nº 13.874/2019. Essa inclusão reforça a coerência normativa e assegura que a regulamentação do comércio exterior seja pautada por diretrizes claras, alinhadas aos padrões internacionais e à segurança jurídica necessária para os agentes econômicos.

Por fim, a modificação proposta aprimora a redação sem comprometer os objetivos centrais do artigo, garantindo uma abordagem mais robusta e técnica, que concilia o desenvolvimento econômico nacional com as melhores práticas regulatórias. A adoção desta emenda contribuirá para um ambiente de negócios mais previsível, competitivo e alinhado aos interesses da sociedade e da economia brasileira.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A regulação, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior de mercadorias serão exercidos com vistas a assegurar os interesses nacionais, promover o fortalecimento da economia brasileira, fomentar o desenvolvimento nacional, garantir condições equitativo de competição, resguardar a livre concorrência, zelar pela segurança nacional, combater o comércio ilegal e desleal e proteger a saúde, o meio ambiente, os consumidores e a sociedade.

Parágrafo único. Para observância do disposto no caput, o Poder Executivo deverá adotar medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no caput, observados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e os princípios de Boas Práticas Regulatórias previstos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Para observância do disposto no *caput* serão adotadas medidas que assegurem a facilitação do comércio e estimulem a conformidade tributária, aduaneira e nas demais áreas referidas no *caput*.”

“**Art. 3º-1.** Respeitados os acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte e observados os princípios estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fica garantido ao Poder Executivo a adoção de medidas de reciprocidade em resposta a iniciativas unilaterais adotadas por países ou blocos econômicos que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira conforme critérios estabelecidos no art. 3º, desta lei.

§ 1º Esta Lei aplica-se na hipótese de adoção, por país ou bloco econômico, de ações, políticas ou práticas que:



I – interfiram nas escolhas legítimas e soberanas do Brasil, procurando impedir ou obter a cessação, a modificação ou a adoção de ato específico ou de práticas no Brasil, por meio da aplicação ou da ameaça de aplicação unilateral de medidas comerciais, financeiras ou de investimentos;

II – violem ou sejam inconsistentes com as disposições de acordos comerciais ou, de outra forma, neguem, anulem ou prejudiquem benefícios ao Brasil sob qualquer acordo comercial;

III – configurem medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil.

§ 2º Para a caracterização do disposto no inciso III deste artigo, serão considerados:

I – as respectivas capacidades do país ou do bloco econômico, nos termos do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

II – os seguintes parâmetros, normas e padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil:

a) a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

b) as metas estabelecidas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

c) as metas estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

d) os compromissos nacionalmente determinados no âmbito do Acordo de Paris;

e) os atributos específicos do sistema produtivo brasileiro, tais como a elevada taxa de energia renovável nas matrizes elétrica e energética, ou particularidades e diferenciais ambientais brasileiros;

f) outros requisitos ambientais aplicáveis.

§ 3º Consultas diplomáticas serão realizadas com vistas a mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas de que trata o caput.”

“**Art. 3º-2.** As etapas para a implementação do disposto nos arts. 3º e 3º-1 serão estabelecidas em regulamento, que deverá prever, entre outras disposições:



I – a realização de consultas públicas para a manifestação das partes interessadas;

II – a determinação de prazos para análise do pleito específico;

III – a sugestão de contramedidas.

Parágrafo único. A contramedida de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º-1 poderá ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas nesta Lei forem consideradas inadequadas para reverter as ações, políticas ou práticas de que tratam os art. 3º e 3º-1 desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 4423/2024 busca fortalecer a capacidade do Brasil de responder a medidas unilaterais e potencialmente danosas adotadas por outros países ou blocos econômicos, garantindo a competitividade internacional brasileira e a defesa dos interesses nacionais no comércio exterior. E visa estabelecer um processo estruturado para a implementação das medidas de regulação, fiscalização e controle do comércio exterior, garantindo a transparência e previsibilidade.

O texto original do artigo estabelece diretrizes fundamentais para a regulação, fiscalização e controle do comércio exterior, abordando aspectos como gestão de riscos, facilitação de comércio e harmonização de regimes aduaneiros. No entanto, não há previsão específica para a adoção de medidas de reciprocidade contra barreiras injustificadas impostas por outros países, o que pode comprometer a posição estratégica do Brasil nas relações comerciais globais.

A sugestão, portanto, aprimora o artigo ao permitir que o Poder Executivo adote medidas de reciprocidade quando houver práticas que interfiram na soberania nacional, prejudiquem a competitividade das exportações brasileiras ou imponham exigências ambientais desproporcionais ao Brasil em comparação com seus pares internacionais. O objetivo é assegurar que o país tenha



instrumentos adequados para se proteger contra distorções comerciais que afetem sua economia e seus agentes produtivos.

A exigência de realização de consultas públicas permite que partes interessadas, como setor produtivo, entidades representativas e demais envolvidos no comércio exterior, possam se manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento das normas, garantindo que a regulamentação seja equilibrada e eficiente. Esse mecanismo reforça a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória, essenciais para o ambiente de negócios.

Além disso, a inclusão de critérios objetivos para caracterizar medidas unilaterais ambientais mais onerosas do que as normas brasileiras confere maior previsibilidade e segurança jurídica. A menção a legislações ambientais nacionais e ao Acordo de Paris reforça a legitimidade das normas adotadas pelo Brasil e evita que exigências externas desproporcionais sejam utilizadas como barreiras comerciais disfarçadas.

E ao determinarmos prazos para análise de pleitos específicos buscamos evitar morosidade e garantir maior celeridade nos processos administrativos, facilitando a tomada de decisões e a adoção de contramedidas quando necessário. Isso é fundamental para que o Brasil possa reagir de forma eficiente a práticas comerciais desleais ou a barreiras impostas de maneira arbitrária por outros países.

Por fim, a exigência de consultas diplomáticas para mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas reafirma o compromisso do Brasil com a negociação internacional e a busca por soluções cooperativas antes da adoção de respostas mais agressivas. Dessa forma, a emenda equilibra a necessidade de defesa dos interesses nacionais com o respeito aos compromissos internacionais, promovendo um ambiente de negócios mais justo e previsível.

A adoção desta emenda fortalecerá a posição do Brasil no comércio exterior, garantindo a reciprocidade no tratamento comercial e assegurando que as regras ambientais e econômicas sejam aplicadas de forma equitativa e proporcional, sem prejuízo à competitividade brasileira no cenário global.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

